DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Sábado - 18 de maio de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS
1.1 - 30ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - 8ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a homenagear a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – pelos 40 anos de sua fundação
2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
2.1 - Plenário
3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE
5 - MANIFESTAÇÕES
6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/5/2013

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarqüínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 449, 450, 451 e 452/2013 (solicitando tramitação em regime de urgência para os Projetos de Lei nºs 4.041 e 3.685/2013 e encaminhando o Convênio ICMS nº 2, de 20/2/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - e o Projeto de Lei nº 4.086/2013, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.087 a 4.090/2013 - Requerimentos nºs 4.778 a 4.789/2013 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e de Educação e do Deputado Tiago Ulisses - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Leonardo Moreira, Rogério Correia, Durval Ângelo, Duarte Bechir e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.631, 2.402 e 2.573/2011, 3.252 e 3.412/2012 e 3.826/2013; aprovação - 2ª Fase: Registro de Presença - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Duarte Bechir; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.058/2013; aprovação com a Emenda nº 1; declarações de voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2012; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.803/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013; requerimento do Deputado Duarte Bechir; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011; requerimento do Deputado Duarte Bechir; aprovação do requerimento - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.058/2013 - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarqüínio - Adelmo Carneiro Leão - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarqüínio) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 449/2013*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar, nos termos dos artigos 208, "caput", e 272, inciso I, c/c § 2º, do Regimento Interno dessa egrégia Assembleia, que seja adotado o regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 4.041/2013, de minha autoria, que propõe a autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais.

Esta iniciativa justifica-se em face das tratativas do Governo de Minas Gerais junto às instituições de crédito, no intuito de obter recursos para serem aplicados na execução de atividades e projetos de investimentos constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental, relacionados à melhoria da infraestrutura estadual.

Reitero, na oportunidade, considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado em exercício."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.041/2013.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 450/2013*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar, nos termos dos artigos 208, "caput", e 272, inciso I, c/c § 2º, do Regimento Interno dessa egrégia Assembleia, que seja adotado o regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 3.685/2013, de minha autoria, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014 e dá outras providências.

Esta iniciativa justifica-se em face da proximidade da data de realização dos eventos que a que se refere o Projeto de Lei e ao fato de ter sido iniciada a comercialização dos ingressos.

Reitero, na oportunidade, considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado em exercício."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.685/2013.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 451/2013*

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 2, de 20 de fevereiro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. A alteração promovida consiste na inclusão de novos Municípios no Anexo I do Convênio ICMS 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Publicado no DOU de 21.02.13.

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de fevereiro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado do Piauí, passa a contemplar o Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013.

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os municípios listados a seguir ao Anexo I do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, com as seguintes redações:

"ANEXO I

ESTADO **Decreto Estadual**	**MUNICÍPIO**
Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013	1. Agricolândia
	2. Altos
	3. Alvorada do Gurgueia
	4. Amarante
	5. Angical do Piauí
	6. Barra D'Alcântara
	7. Barras
	8. Batalha
	9. Bocaína
	10. Bom Jesus
	11. Bom Princípio
	12. Boqueirão do Piauí
	13. Brejo do Piauí
	14. Campo Maior
	15. Capitão de Campos
	16. Caraúbas do Piauí
	17. Caridade do Piauí
	18. Caxingó
	19. Cocal de Telha
	20. Coivaras
	21. Colônia do Gurguéia
	22. Corrente
	23. Cristalândia do Piauí
	24. Curralinhos
	25. Domingos Mourão
	26. Esperantina
	27. Floriano
	28. Francisco Macedo
	29. Hugo Napoleão
	30. Jardim do Mulato

	31. Jerumenha
	32. Joaquim Pires
	33. Joca Marques
	34. José de Freitas
	35. Luis Correia
	36. Luzilândia
	37. Miguel Alves
	38. Monsenhor Gil
	39. Morro do Chapéu do Piauí
	40. Nossa Senhora de Nazaré
	41. Olho D'Água do Piauí
	42. Parnaguá
	43. Passagem Franca do Piauí
	44. Paulistana
	45. Piracuruca
	46. Piripiri
	47. Redenção do Gurguéia
	48. Ribeira do Piauí
	49. Rio Grande do Piauí
	50. São Félix do Piauí
	51. São Gonçalo do Piauí
	52. São João da Canabrava
	53. São João do Arraial
	54. São José do Divino
	55. São Miguel da Baixa Grande
	56. São Pedro do Piauí
	57. Sebastião Barros
	58. Várzea Grande
	59. Água Branca
	60. Campo Largo do Piauí
	61. Juazeiro do Piauí
	62. Palmeira do Piauí

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas ao Estado do Piauí no período compreendido entre 30 de janeiro de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não implica restituição de quantias pagas.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva; Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina -

Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 452/2013*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Com fundamento no artigo 155 da Constituição do Estado, a proposição estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da lei orçamentária anual, às propostas para a alteração da legislação tributária, bem como estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

Em sua formulação, foram contempladas as linhas estratégicas e as diretrizes de ação governamental que informaram a revisão do Plano Plurianual do Estado de Minas Gerais 2012-2015, exercício de 2013.

O projeto, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como a fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, o projeto de lei reafirma o compromisso do Estado com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Minas Gerais e do País, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Ao levar à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que a Assembleia Legislativa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático.

Cabe ressaltar que o projeto em pauta foi elaborado em regime de colaboração entre os Poderes do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.086/2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, que compreendem:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - as diretrizes gerais para o orçamento;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;

IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;

V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VI - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2014 definidas para os programas estruturadores detalhadas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 e suas revisões e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o "caput", adequadas à revisão do PPAG 2012-2015 para o exercício de 2014.

§ 2º - As prioridades e metas a que se refere o "caput" terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2014 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2014, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos na revisão anual do PPAG 2012-2015 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único - Para execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG - na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário - SISOR -, até o dia 9 de agosto de 2013, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 5 de julho de 2013, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2014, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

VIII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2014, especificados por Município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

IX - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XI - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XII - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIII - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2012 e 2013 e à previsão para o exercício de 2014;

XIV - demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - UGEPREVI -, instituída pela Lei Complementar n° 100, de 5 de novembro de 2007;

XV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XVI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei n° 15.982, de 19 de janeiro de 2006;

XVII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XVIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos Municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei n° 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XIX - demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2013 e a receita prevista para o exercício de 2014;

XX - demonstrativo da receita líquida real, a que se refere a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso XIII, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública Estadual se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2012-2015 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único - Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2013, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 11 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios e operações de crédito previstos para o exercício de 2014, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da SEPLAG, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 12 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

Parágrafo único - A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 14 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II
Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal
Subseção I
Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 15 - O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII - Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade de Aplicação;

IX - Fonte de Recurso;

X - Identificador de Procedência e Uso;

XI - Identificador de Programa Governamental.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n° 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 3º - As emendas de iniciativa popular receberão o Identificador de Procedência e Uso - IPU - 4.

§ 4º - O identificador de programa governamental será utilizado para a discriminação de programas estruturadores e associados.

Art. 16 - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 17 - A modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados no SIAFI-MG, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único - As modificações a que se refere o "caput" também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 18 - Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15 desta Lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 30, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º - A inclusão de grupos de despesa, de fontes de recursos e de identificador de procedência e uso em projetos, atividades e operações especiais poderá ser feita por meio de abertura de crédito suplementar.

§ 2º - O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN -, nos termos da Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012, e respectivos atos complementares.

§ 3º - A alteração de fonte de recurso poderá ser feita, de acordo com as necessidades de execução, desde que autorizada por meio de decreto do Governador do Estado. Incluem-se na faculdade de alteração as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II
Das Disposições e Limites para Programação da Despesa

Art. 19 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2013 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2013.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II do "caput" as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2013, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2014, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º - Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 21 - A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas no Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, será realizada por esses respectivos órgãos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput", é de exclusiva competência da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, instituída pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 23 - Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, deverá ser observada:

I - a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II - a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Parágrafo único - As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 24 - As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no SIAFI-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Subseção III
Das Transferências Voluntárias

Art. 25 - A celebração de convênio, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas físicas e jurídicas e sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - Os beneficiados pelas transferências voluntárias submeter-se-ão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino e os termos de parceria se submetem à legislação específica.

Art. 26 - As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão realizar cadastro prévio no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais - CAGEC -, instituído pelo Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006.

Art. 27 - A transferência voluntária de recursos para os entes federados, ainda que por meio de seus órgãos ou entidades, em virtude de convênio, fica condicionada à comprovação, por parte do convenente, de atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 11, § 3º, 23 e 25, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º - É vedada a transferência de recursos a ente federado em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG - ou com pendências documentais no CAGEC.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam a convênio relativo a ações de educação, saúde e assistência social e aos casos em que os Municípios tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência e desde que homologado pelo Governador do Estado.

Art. 28 - A celebração de convênio com os Municípios condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior a:

I - 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

II - 5% (cinco por cento) para os Municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - para o ano de 2000, desde que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I;

III - 10% (dez por cento) para os Municípios não incluídos nos incisos I e II.

§ 2º - A exigência de contrapartida, fixada no "caput", não se aplica a convênio relativo a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 29 - É vedada a celebração e o aditamento de convênio ou instrumento congênere com entidade privada sem fins lucrativos que se apresentar em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do SIAFI-MG ou com pendências documentais no CAGEC.

Subseção IV
Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 30 - A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2013, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago;

VI - tribunal responsável pela sentença;

VII - Município de residência do beneficiário.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciários na proposta orçamentária de 2014, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 31 - As despesas com precatórios judiciários deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III
Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 32 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º - As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, com o mesmo detalhamento previsto no "caput".

§ 2º - Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 33 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2014, as fontes de recurso e sua aplicação;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2013.

Art. 34 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 35 - Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal n° 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto do Governador do Estado, respeitados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As empresas controladas pelo Estado deverão encaminhar à SEPLAG, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 30, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício.

Seção IV
Das Vedações

Art. 36 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais n°s 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V
Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 37 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FINDES -, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;

VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento;

VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX - dotações referentes a programas estruturadores constantes no PPAG 2012-2015 e suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles;

X - dotações referentes ao PASEP da Administração Pública Direta.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do "caput".

Art. 38 - As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único - As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Seção VI
Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 39 - O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetuam-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais, com juros da dívida e amortizações, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 40 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou de resultado nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais da presente Lei, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2° do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2014, excluídas:

I - as vinculações constitucionais e legais;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

III - as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as despesas com juros e encargos da dívida;

V - as despesas com amortização da dívida;

VI - as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VII - as despesas com o PASEP.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII
Do Controle e da Transparência

Art. 41 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV - o detalhamento da execução orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 101, de 2000;

V - o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI - o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no § 1° do art. 8° da Lei n° 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII - os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei n° 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

VIII - quadrimestralmente, o demonstrativo da execução físico-financeira dos programas e ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria.

§ 1º - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da SEPLAG, em substituição à publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG.

§ 2º - Edição impressa do Diário Oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1°.

§ 3º - Em observância ao princípio da publicidade, a IOMG tornará disponível a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão “on-line” dos últimos doze meses do Diário Oficial do Estado.

Art. 42 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual divulgarão, no Diário Oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária e por cargo, emprego ou função, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 43 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação das essencialidades.

Art. 44 - Em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ainda não o utilizam.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do SIGPLAN.

§ 3º - As diretrizes e metas de longo prazo de controle de custos, qualidade e produtividade do gasto governamental compõem o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e serão avaliadas anualmente por meio de programa específico do PPAG 2012-2015.

Art. 45 - Será assegurado aos membros da ALMG o acesso ao SIAFI-MG, ao SIGPLAN, ao SIAD, ao Sistema Integrado de Obras Públicas - SIOP -, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos - Módulo de Entrada - SIGCON-Entrada -, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária - SGIV - e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - INFODEOP -, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 46 - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, a cada bimestre, base de dados com todos os campos do módulo de monitoramento do SIGPLAN referentes aos programas e ações do PPAG.

Art. 47 - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 48 - O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V - a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

IX - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 49 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - é uma instituição financeira oficial cuja missão é ser um banco inovador, parceiro do cliente em soluções financeiras para empreendimentos comprometidos com a geração de oportunidades e o desenvolvimento sustentável do Estado.

§ 1º - O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG.

§ 2º - O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro, as dos demais fornecedores de recursos, as instruções aplicáveis do sistema financeiro nacional e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, em especial aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos Municípios.

§ 4º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de sustentabilidade ambiental, de ampliação e melhoria da infraestrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à aquicultura e à pesca.

§ 5° - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 6° - O BDMG observará, em suas ações:

I - a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - o disposto no art. 4°-B da Lei n° 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 7° - O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 50 - Para fins do disposto nos §§ 1° e 2° do art. 15 da Lei Complementar n° 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único - As transferências a que se refere o "caput" serão consignadas na lei orçamentária, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 51 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2014, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios, incluindo os fundos estaduais dos quais o Banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1° - O plano de metas, assim como os demonstrativos de execução a que se refere o "caput", discriminarão:

I - as fontes dos recursos;

II - os recursos efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2013;

III - o porte dos tomadores de financiamento;

IV - a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º - O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1°.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 52 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 53 - Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 55 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 56 - A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Art. 57 - O recurso não vinculado por lei específica, por convênio ou ajuste, que constituir em superávit financeiro de 2014, poderá ser revertido pelo Poder Executivo como recurso ordinário do Tesouro Estadual, para o exercício de 2015, por meio de resolução conjunta da SEPLAG e da SEF.

Art. 58 - Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 59 - Dos recursos destinados à FAPEMIG, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.087/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2013.

Bráulio Braz

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial que tem por objetivos a prestação de serviços que contribuam para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias ou não, a fim de melhorar as condições de vida de seus associados; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, através de feiras, lojas e outros, inclusive no exterior; proporcionar, aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei n° 12.972, de 27/7/98.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.088/2013

Dá a denominação de Edifício Promotor de Justiça Benedito Pinto de Freitas ao imóvel destinado ao Ministério Público do Estado no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominado Edifício Promotor de Justiça Benedito Pinto de Freitas o imóvel destinado ao Ministério Público do Estado no Município de Pouso Alegre.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A lei que regula a denominação de próprios públicos determina que, para a referida denominação, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. Essa norma foi respeitada na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o Sr. Benedito Pinto de Freitas, o qual prestou relevantes serviços à sociedade mineira e ao Ministério Público do Estado, laborando especialmente em Pouso Alegre, por cerca de 20 anos, sempre com dedicação e zelo ímpares, e também ministrando aulas na Faculdade de Direito do Sul de Minas por inúmeros anos. Todos esses feitos tornam justa esta homenagem ao Sr. Benedito Pinto de Freitas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.089/2013

Dá a denominação de Procurador Carlos Henrique Fleming Ceccon a próprio público destinado ao Ministério Público do Estado, localizado no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominado Edifício Procurador Carlos Henrique Fleming Ceccon o próprio público destinado ao Ministério Público do Estado, localizado no Município de Ouro Fino

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A lei determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o Dr. Carlos Henrique Fleming Ceccon.

Nascido em Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, o homenageado, Dr. Ceccon, foi Procurador de Justiça por mais de 15 anos. Embora jovem, prestou relevantes serviços ao Ministério Público. Foi um Promotor correto, dedicado, ético e sempre desempenhou com muita dignidade as suas funções no Ministério Público. Dava gosto ler as suas peças. Com base jurídica sólida, suas fundamentações eram claras, concisas e objetivas. Tinha sempre um fundamento novo, a última jurisprudência ou um posicionamento doutrinário. Era atual. Mesmo com o tempo, não perdeu a combatividade do promotor de Justiça. Era firme, como deve ser um membro do Ministério Público. Essa história de direito penal mínimo não era com ele. Mas era justo e dedicado.

Homem íntegro e empreendedor, sua presença na comunidade sempre foi marcada por forte vocação para servir ao próximo com desprendimento e altruísmo. Admirado por todos os que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história da cidade, por sua ação corajosa e socialmente relevante.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.090/2013

Declara de utilidade pública a Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Fazenda da Esperança, obra social conhecida nacionalmente, desde 23 de agosto de 2010 possui unidade no Município de Itabira com o nome de Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças.

Essa instituição, que ajuda muitos cidadãos de Itabira, tem por finalidade a prestação de serviços socioassistenciais de proteção básica e de proteção social especial a pessoas em situação de exclusão e de risco social, como dependentes químicos e alcoólatras, presidiários, portadores do vírus do HIV, mulheres, crianças, adolescentes e famílias em situação de risco em decorrência da pobreza ou da violação de seus direitos e pessoas em situação de rua, entre outros, buscando ser uma resposta aos problemas sociais e contribuindo para que se realize a fraternidade entre os homens.

Além disso, a Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças dedica-se à divulgação de seus métodos e experiências à sociedade em geral com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de exclusão social e de risco, seus agravamentos e reincidência, em especial os relacionados com o uso de drogas e álcool.

A Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças também desenvolve projetos educativos, culturais e científicos. Há de se destacar que a instituição, no desenvolvimento de suas atividades, não faz nenhuma distinção de pessoas, não distribui lucros, vantagens ou bonificações aos dirigentes, associados ou mantenedores e não remunera os membros de sua diretoria. É importante registrar que a entidade destina a totalidade das rendas apuradas ao cumprimento de suas finalidades.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.778/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a instalação da terceira vara na Comarca de Três Pontas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.779/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a construção no Km 4 da MG-432 de um trevo de acesso ao Bairro São Pedro, em Esmeraldas.

Nº 4.780/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a construção de uma passarela no Km 508 da BR-040, em frente ao Condomínio Vale do Ouro, no Município de Ribeirão das Neves. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.781/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a pavimentação de área destinada à recreação dos alunos da Escola Estadual Ministro Alfredo de Vilhena Valladão, no Município de Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.782/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Instituto Noisinho da Silva pela conquista do Prêmio Bom Exemplo 2013, na categoria Inovação. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 4.783/2013, do Deputado Fabiano Tolentino, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Rodrigo Otávio Andrade pelos serviços prestados na Polícia Civil como Investigador de Polícia.

Nº 4.784/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à 4ª Delegacia de Polícia Civil de Contagem pelos brilhantes serviços prestados à comunidade, notadamente pelo combate ao tráfico de drogas nesse Município.

Nº 4.785/2013, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Breno Eduardo Campos Alves, Investigador de Polícia, ganhador do Prêmio "Policial Nota 10", da Aspemg, e Destaque Policial da 2DRPC no Dia do Policial Civil. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.786/2013, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Delegacia do DNPM de Belo Horizonte pedido de providências para fiscalizar a atividade minerária no Município de Rio Acima.

Nº 4.787/2013, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria Ambiental do Estado pedido de providências para fiscalizar a atividade minerária no Município de Rio Acima.

Nº 4.788/2013, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para fiscalizar a atividade minerária no Município de Rio Acima.

Nº 4.789/2013, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego pedido de providências para agilizar o processo de registro sindical da Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme solicitação SC 14306 e Protocolo nº 46206.021045/2012-54.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e de Educação e do Deputado Tiago Ulisses.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Leonardo Moreira, Rogério Correia, Durval Ângelo, Duarte Bechir e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude do recebimento da Mensagem nº 449/2013, do Governador do Estado, solicitando, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.041/2013, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais, o projeto passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

- Vem à Mesa:

Acordo de Líderes

Os Deputados que este subscrevem, representando 2/3 dos membros do Colégio de Líderes, nos termos do § 2º do art. 272 do Regimento Interno, acordam seja atribuído regime de urgência, conforme solicitação do Governador do Estado recebida nesta data, para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.685/2013, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações Fifa de 2013 e à Copa do Mundo Fifa de 2014 e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2013.

Lafayette de Andrada, Líder do BTR.

Tiago Ulisses, Líder do BAM.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 16 de maio de 2013.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, por solicitação do Governador do Estado contida na Mensagem nº 450/2013, e tendo em vista Acordo subscrito por dois terços dos Líderes com assento nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.685/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações Fifa de 2013 e à Copa do Mundo Fifa de 2014 e dá outras providências, passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.786 a 4.788/2013, da Comissão de Minas e Energia, e 4.789/2013, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 15/5/2013, dos Requerimentos nºs 4.687/2013, do Deputado Cabo Júlio, e 4.688/2013, do Deputado Sargento Rodrigues; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 15/5/2013, dos Projetos de Resolução nºs 3.966 e 3.967/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira; e de Educação - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 15/5/2013, do Projeto de Lei nº 3.875/2013, do Governador do Estado (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.631, 2.402 e 2.573/2011, 3.252 e 3.412/2012 e 3.826/2013.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra e agradece a presença, em Plenário, do Conselheiro do Tribunal de Contas, ex-Deputado desta Casa, Doutor Viana.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 4.058/2013, 3.193/2012 e 3.803/2013 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.058/2013, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a concessão da licença-paternidade na Assembleia Legislativa, sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos de seus servidores referente ao ano de 2013, altera dispositivos da Lei nº 17.590, de 20 de junho de 2008, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.058/2013 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, serei breve, até porque ainda há dois projetos para serem votados. Gostaria apenas de falar da nossa satisfação de poder votar o projeto que reajusta a tabela de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. Nele está incluído o aumento da licença-paternidade de 5 para 15 dias, acompanhando o que vem sendo votado no plano federal. Da mesma forma, apresentamos emenda ao projeto que trata da reformulação do estatuto do servidor público, Lei nº 869, de 1952. Também apresentamos um projeto de lei visando a extensão da licença-paternidade de 5 para 15 dias, da mesma forma, do mesmo jeito que acabamos de aprovar o Projeto de Lei nº 4.058/2013, da Mesa da Assembleia. Registramos a nossa satisfação de poder votar essa matéria. É bom que todos saibam que o reajuste que está sendo dado aos servidores do Poder Legislativo é o mesmo que foi dado aos servidores do Judiciário. Este Deputado e os Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo se empenharam e conseguiram fazer mediação para que houvesse acordo entre o Tribunal de Justiça e os seus servidores. No projeto do Judiciário, foi votado, portanto, o mesmo índice de reajuste e também o abono, conforme acordado com os servidores, com a nossa participação. Avalizamos o acordo e obviamente permitimos, com a nossa interlocução política, que ele fosse votado, como votamos ontem em 2º turno. É bom que todos saibam que o reajuste que está sendo dado aos servidores da Assembleia é o mesmo que está sendo dado às outras categorias de servidores estaduais. Finalizo, Sr. Presidente, parabenizando todos os servidores da Assembleia, que fazem todo o possível para que os Deputados tenham a melhor assessoria, para que possam desempenhar cada vez melhor seus mandatos. Em nome da Bancada do PDT e talvez de todos os Deputados desta Casa, parabenizo os servidores, que são merecedores desse benefício e obviamente do reconhecimento dos parlamentares. Muito obrigado.

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, participamos da votação da matéria em destaque. Cabe-nos fazer uma das ressalvas mais importantes: parabenizar a Mesa, na pessoa do Presidente Dinis Pinheiro, por sua sensibilidade. Ele tem demonstrado ser uma pessoa que ouve e participa. E quem ouve e participa tem oportunidade de acertar em suas decisões. Em meu nome e na qualidade de Líder da Bancada do PSD, apesar de integrar o blocão, agradeço aos integrantes da Mesa, na pessoa do Presidente Dinis Pinheiro. Tenho certeza de que, ao apresentar essa proposta, a Assembleia o faz segundo o que lhe cabe neste momento. Então, com sua sensibilidade, o Deputado Dinis Pinheiro está hoje concedendo reajuste aos servidores do Legislativo. Talvez esse não seja o ideal, como alguns acham, mas é o que foi possível. Mas, sendo participativo e aliado ao debate, o Presidente concede reajuste através desse expediente. Em nome dos servidores da Assembleia, daqueles que trabalham comigo e os atendem nesta Casa, parabenizo e deixo claro que nosso reconhecimento é para o Presidente Dinis Pinheiro e os demais membros da Mesa. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela

aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.193/2012 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.803/2013, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.803/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8/1/2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita o adiamento da discussão do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita o adiamento da discussão do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.058/2013.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/5/2013

Presidência do Deputado Antônio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Exibição de vídeo - Palavras do Deputado Duilio de Castro - Entrega de placa - Palavras do Sr. Maurício Antônio Lopes - Palavras do Secretário Carlos Melles - Palavras do Secretário Narcio Rodrigues - Palavras do Sr. Presidente - Apresentação musical - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Antônio Carlos Arantes - Duilio de Castro.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Carlos Arantes) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - pelos 40 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Maurício Antônio Lopes, Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa -; Narcio Rodrigues, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, representando o Sr. Antonio Anastasia, Governador do Estado; Demerval Silva, Superintendente em exercício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, representando o Sr. Antônio Andrade, Ministro dessa Pasta, Carlos Melles, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas; Paulo Afonso Romano, Secretário Adjunto de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o Sr. Elmiro Nascimento, Secretário dessa Pasta; Marcelo Lana Franco, Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig -; Alysson Paulinelli, Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no período de 1974 a 1979; e Deputado Duilio de Castro, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de destacar a presença, nesta solenidade, dos Exmos. Srs. Fernando José Aguiar Mendes, Diretor de Promoção e Articulação Institucional da Emater; Evaldo Vilela, Secretário Adjunto de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino

Superior; Duarte Vilela, Chefe-Geral da Embrapa Gado de Leite; Antônio Álvaro Corsetti Purcino, Chefe-Geral da Embrapa Milho e Sorgo; Marcos Matoso, Secretário Municipal de Meio Ambiente, representando o Prefeito de Sete Lagoas; Antônio Bahia Filho, Magnífico Reitor do Unifemm; Joaquim Lúcio, Secretário de Obras da Prefeitura de Santana de Pirapama; e Getúlio Gontijo, representando o Professor Wendel, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Informamos ao distinto público, bem como aos telespectadores que nos acompanham pela TV Assembleia, as mensagens que nos foram enviadas pelos Exmos. Srs. Senador Aécio Neves; Marcio Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte; Paulo Piau, Prefeito de Uberaba; Secretário Bilac Pinto; Deputado Federal Marcos Montes; e Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, através das quais manifestam seus cumprimentos à empresa homenageada desta noite lamentando a ausência em razão de compromissos previamente agendados.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo Coral da Embrapa Milho e Sorgo, sob a regência do maestro Daniel Souza.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos todos a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Duilio de Castro

Exmo. Sr. Deputado Antônio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, representando o nosso querido Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro; Exmo. Sr. Presidente da Empresa Brasileira de Agropecuária – Embrapa -, companheiro mineiro e amigo, Maurício Antônio Lopes, seja bem-vindo; Exmo. Sr. Narcio Rodrigues, Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, representando o nosso Governador Antonio Anastasia; Exmo. Sr. Demerval Silva, Superintendente em exercício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, representando o Exmo. Sr. Antônio Andrade, Ministro da Agricultura; Exmo. Sr. Secretário de Transportes e Obras Públicas, nosso querido Deputado Federal Carlos Melles; Exmo. Sr. Paulo Afonso Romano, Secretário Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o Secretário Elmiro Alves Nascimento; Exmo. Sr. Marcelo Lana, Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig; Exmo. ex-Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nosso eterno companheiro e amigo Alysson Paulinelli; senhores e senhoras. É muito bonito ver daqui de cima pessoas responsáveis pela produção de conhecimento, como é o caso da Embrapa. Gostaria de falar o porquê desta justa homenagem que se faz a essa empresa que tanto produz conhecimento, que logicamente se traduz em qualidade de vida para o nosso povo.

Muito me honra homenagear, juntamente com o nobre parlamentar, Deputado Antônio Carlos Arantes, a Embrapa, que no último dia 26 de abril comemorou 40 anos e é reconhecida no Brasil e no mundo como instituição pública brasileira de destaque na pesquisa agropecuária, com ênfase nos aspectos de inovação, modernidade, sustentabilidade, valorização de parcerias e capacidade de antecipação. Justifico esta homenagem, já que a Embrapa possui 47 unidades de pesquisa e de serviços e 4 unidades centrais administrativas. Hoje conta com 9.795 empregados, sendo 2.427 pesquisadores - 375 com mestrado, 1.789 com doutorado e 242 com pós-doutorado. É importante destacar isso.

Da criação da Embrapa até o momento, a safra de grãos quadruplicou. Também houve aumento generalizado na produção e na produtividade da pecuária bovina, suína, caprina, ovina e avícola. A oferta de leite, couro, pele, embutidos, queijo e ovos seguiu o mesmo caminho, bem como a de hortaliças, frutas, flores, fibras e essências florestais. O último balanço social, de 2011, mostra que a Embrapa ofereceu ao País um lucro social de R$17.760.000.000,00, apurado com base nos impactos de uma amostra de apenas 114 tecnologias e 163 cultivares desenvolvidas, pela empresa e seus parceiros, em especial as organizações estaduais de pesquisa, e transferidas para a sociedade.

No âmbito internacional, a empresa desenvolve 49 projetos de cooperação com a América Latina e Caribe, contemplando 18 países, e 51 projetos de cooperação com 9 países da África, além de cooperação científica por meio de laboratórios no exterior - os Labex -, presentes na América do Norte, Europa e Ásia. Cerca de 250 novos projetos inovadores são aprovados anualmente nos mais variados temas de interesse do agronegócio nacional. Hoje a empresa opera uma carteira do Sistema Embrapa de Gestão -SEG - com mais de mil projetos. Alguns projetos especiais quero aqui destacar: Embrapa 40+20; Evolução e Alinhamento dos Instrumentos de Governança Corporativa; Gestão de Competência; Modelagem e Lançamento do Sistema Agropensa; Contribuições da Embrapa ao Novo Código Florestal; Fortalecimento do Processo de Internacionalização da Embrapa; a Embrapa e a Modernização da Transferência Tecnológica no Brasil; Posicionamento da Embrapa nos Mercados de Cultivares; Fortalecimento da Infraestrutura de Campos Experimentais e de Laboratórios; Implantação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação -PDTI.

Lembro de forma especial o trabalho desenvolvido pela unidade de Sete Lagoas, onde o Sr. Maurício Antônio iniciou sua carreira, hoje Presidente da Embrapa. Lembramos o desenvolvimento, pela unidade de Sete Lagoas, do milho e sorgo, que atualmente realiza a cultura do sorgo sacarino para a produção de bioetanol. Nas atuais condições da cadeia produtiva de etanol no Brasil, o sorgo se encaixa perfeitamente para fornecer matéria-prima de qualidade entre os meses de janeiro e abril, quando a produção de etanol sofre grande queda no País. Isso é um pequeno resumo da grandeza do trabalho que a Embrapa faz, em prol do desenvolvimento da economia brasileira e da melhoria da qualidade de vida não só dos brasileiros mas de toda a população mundial. Aproveito a oportunidade para parabenizar, na pessoa do Presidente Maurício Lopes, todos que, de alguma maneira, contribuíram para a Embrapa chegar no que é hoje, em especial aos ex-funcionários e funcionários, que são a mola-mestra para que tudo isso pudesse acontecer.

Muito obrigado, que Deus abençoe a todos, para, juntos, continuarmos transformando o nosso país. No que se refere ao desenvolvimento do conhecimento, a Embrapa hoje é um exemplo para nós e para o Brasil. Gostaria de somar-me aos milhões de brasileiros que certamente queriam estar aqui hoje para lhes dizer: muito obrigado. Boa noite.

Entrega de Placa

O locutor - Neste instante, o Deputado Antônio Carlos Arantes, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao Sr. Maurício Antônio Lopes, Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa -, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: (- Lê.) "A criação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - é um marco no desenvolvimento econômico do País. Ao longo de quatro décadas, a instituição plantou investimentos constantes em pesquisa e inovação tecnológica, aliados à capacitação permanente de seus funcionários e à formação de parcerias estratégicas. Hoje, colhe resultados que impressionam pela quantidade, qualidade e diversidade na produção agropecuária. Além do reconhecimento nacional e internacional, a Embrapa pode se orgulhar de sua maior conquista: beneficiar toda a sociedade brasileira. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais presta justa homenagem à Embrapa por ocasião dos 40 anos de sua fundação".

O Sr. Presidente - Eu gostaria de convidar também para nos acompanhar nesta homenagem o Sr. Narcio Rodrigues, Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, representando o Governador Antonio Anastasia, assim como meu parceiro, Deputado Duilio de Castro, também coautor desta homenagem.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Maurício Antônio Lopes

Eu gostaria de cumprimentar os Exmos. Srs. Deputado Antônio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; e Narcio Rodrigues, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, representando o Governador Antonio Anastasia. Meus cumprimentos aos Exmos. Srs. Demerval Silva, Superintendente em exercício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, representando o Ministro Antônio Andrade; Carlos Melles, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas; e Paulo Afonso Romano, Secretário Adjunto de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o Secretário Elmiro Alves do Nascimento. Cumprimento ainda os Exmos. Srs. Marcelo Lana Franco, Presidente da Epamig; Alysson Paulinelli, ex-Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e Deputado Duilio de Castro, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem. Meus cumprimentos também ao nosso caro Dr. Eliseu Alves, ex-Presidente da Embrapa, assessor da Presidência; ao meu caro amigo Alberto Duque Portugal, ex-Presidente da Embrapa; ao caro amigo Antônio Bahia Filho, Reitor da Unifemm, de Sete Lagoas, ex-pesquisador da Embrapa e também ex-gestor em várias ocasiões; ao Deputado Estadual Adelmo Carneiro Leão; e aos Srs. Fernando José Aguiar Mendes, Diretor da Emater; Plínio César Soares, Diretor Técnico da Epamig; Marcos Matoso, Secretário de Meio Ambiente de Sete Lagoas, representando o Prefeito Marcio Reinaldo; e Evaldo Vilela, Secretário Adjunto de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, meu caro amigo. Obviamente, por fim, cumprimento os caríssimos colegas, o belíssimo corpo da nossa Embrapa Milho e Sorgo; os nossos gestores de várias unidades, pesquisadores, analistas, técnicos e assistentes das nossas várias unidades; e todos os pesquisadores, lideranças e parceiros presentes.

Senhoras e senhores, antes de qualquer outra consideração, permitam-me agradecer, em nome de todos os empregados e lideranças da nossa empresa, esta homenagem, o cuidado e a atenção que o Legislativo mineiro dedica à Embrapa. Este é um ano muito especial para nós embrapeanos e, de modo geral, para todos os brasileiros. No último dia 26 de abril, celebramos os 40 anos de uma visão, de um sonho, que, na verdade, começou a ser construído no dia 18/4/72. Naquele dia, o então Ministro da Agricultura, Luiz Fernando Cirne Lima, instituiu um grupo de trabalho para fazer um diagnóstico da pesquisa agropecuária no País. Coube a ele apontar as soluções e os encaminhamentos legais necessários para conduzir o Brasil à modernidade no campo. A visão desse grupo de brasileiros se materializou em um documento de 91 páginas, apresentado em junho daquele mesmo ano.

O sonho de um futuro melhor lançou as bases para a criação de uma empresa e de um sistema de pesquisa agropecuária genuinamente nacionais. Nascia ali a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa -, instalada oficialmente em 26/4/73. A capacidade desses pioneiros de antecipar o futuro ajudou a construir o Brasil tal como conhecemos hoje. A criação da Embrapa, e mais tarde do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, tornou possível a superação dos desafios e dos limites daquele tempo. Tempo em que faltava gente especializada no campo, e o País precisava adaptar a tecnologia externa antes de aproveitá-la. Nunca nos esqueceremos daqueles que dedicaram sua vida à Embrapa e à pesquisa agropecuária brasileira, acrescentando à nossa história conquistas que viabilizaram o surgimento de uma agropecuária tropical, hoje considerada a mais importante do mundo.

Aqui não cabe citar ou descrever realizações, que foram muitas e por demais conhecidas por todos. Hesito em citar nomes, porque sei do risco de cometer injustiças, tão grande é o número de profissionais que participaram dessa construção, além de grande número de parceiros e amigos da Embrapa. Mas acho que não correrei risco algum ao citar aqui a participação decisiva de três mineiros ilustres na construção e na trajetória da Embrapa.

O Dr. Eliseu Alves, fundador e Presidente no período de 1979 a 1984, pessoa-chave na concepção e implantação da Embrapa, depois, como seu Presidente, e em todos os momentos posteriores, de consolidação e fortalecimento da empresa. É difícil, Sr. Presidente, traduzir em palavras toda a contribuição do Dr. Eliseu Alves para a Embrapa e para o desenvolvimento da moderna agricultura brasileira. Muito obrigado, Dr. Eliseu. Receba, portanto, o nosso caloroso abraço e sincero obrigado por tudo que o senhor fez e segue fazendo pela Embrapa.

Cito também o Dr. Alysson Paulinelli, Ministro da Agricultura no período de 1974 a 1979. O Ministro Paulinelli, então jovem visionário, vindo de uma experiência de sucesso em Minas Gerais, convenceu todos no governo de que não haveria saída para a agricultura brasileira sem massivo investimento em ciência. No seu período à frente do Ministério, houve grande fortalecimento das políticas de desenvolvimento da agricultura, com a criação de programas arrojados de governo, que foram o ponto de partida para a grande revolução da agricultura tropical. Nesse período se deu a grande expansão da Embrapa, com a criação de 16 centros de pesquisa em diversas regiões do Brasil. O nosso reconhecimento e o nosso muito obrigado ao Ministro Paulinelli.

O terceiro mineiro que gostaria de citar aqui é o Dr. Alberto Duque Portugal, Presidente no período de 1995 a 2002. Esse foi um período de grande aprimoramento dos métodos e processos gerenciais na Embrapa. Sob a liderança do Dr. Portugal, a Embrapa quebrou paradigmas, lançando programas e ações inéditos. Nesse período, a empresa fortaleceu seu processo de planejamento estratégico e criou o programa inédito de avaliação corporativa, além de implantar um programa de comunicação empresarial, que ampliou o diálogo da empresa com a sociedade brasileira e definitivamente a projetou para o mundo.

Outro grande avanço no período, na verdade resultado de uma dobradinha entre Eliseu Alves e Alberto Portugal, foi o lançamento do Programa Labex de cooperação internacional. Com esse programa de cooperação científica, a Embrapa se lançou para o mundo, e, graças a ele, a Empresa mantém hoje fortes programas de cooperação científica na América do Norte, Europa e Ásia. Portanto, o nosso muito obrigado ao Presidente Alberto Portugal.

Foram 40 anos de intenso trabalho com contribuições decisivas do nosso Estado de Minas Gerais. Temos em Minas Gerais dois dos nossos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento: a Embrapa Milho e Sorgo, em Sete Lagoas, unidade que tem um significado todo especial para mim, como bem lembrado pelo Deputado Duilio de Castro. Ali tive o meu primeiro contato com o mundo da pesquisa agropecuária, 30 anos atrás. Mineiro de Bom Despacho, terminei meu curso de agronomia pela Universidade Federal de Viçosa em julho de 1983. Como bolsista do CNPq, encontrei em Sete Lagoas pesquisadores e mentores extraordinários, profissionais que marcaram de forma definitiva a minha carreira.

A Embrapa Gado de Leite, em Juiz de Fora, é outro centro de excelência da Embrapa no Estado, um dos maiores centros geradores de inovações para a pecuária leiteira no Brasil, reconhecida internacionalmente. A Embrapa Milho e Sorgo e a Embrapa Gado de Leite são centros de excelência porque recrutaram grande parte dos seus talentos nas melhores universidades do Estado. O espírito criativo que viceja em cada parcela experimental, em cada laboratório aqui instalado, deu-nos, além da genética de ponta em plantas e animais, sistemas de produção aprimorados, práticas de defesa fitossanitária, manejo de água e solo e sustentabilidade ambiental. Aqui em Minas mantemos coleções valiosas de germoplasma de milho, sorgo, milheto e forrageiras que permitem a geração de plantas mais adaptadas aos diversos biomas nacionais e aos seus sistemas de cultivo. A Embrapa ajuda Minas e o Brasil a avançar na produção de leite, sempre em busca da sustentabilidade nas dimensões econômica, ambiental e social, contribuindo para a competitividade dos nossos produtores e da nossa indústria.

Não devo esquecer a Embrapa Café e todas as parcerias no âmbito do Consórcio Brasileiro de Pesquisa em Café, em especial com a Epamig e as Universidades Federais de Viçosa e Lavras. Por fim, destaco a crescente presença em Minas da Embrapa Soja, Embrapa Gado de Corte, Embrapa Trigo, Embrapa Cerrados, além da Embrapa Produtos e Mercados, com escritórios em Sete Lagoas e em Uberlândia, todos com forte interação e múltiplos parceiros no Estado de Minas Gerais. Em Minas Gerais somos 653 empregados, dentre os quais 149 pesquisadores e mais centenas de colaboradores, entre estagiários e bolsistas. A todos eu saúdo e parabenizo, em especial pelo seu grande empenho, ao trabalhar com grande sinergia com as instituições estaduais de pesquisa e fomento.

Cabe aqui o reconhecimento à Secretaria de Agricultura, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, à Fapemig, à nossa coirmã Epamig, à Emater, ao Instituto Mineiro de Agropecuária, à Universidade Federal de Viçosa e à Fundação Arthur Bernardes - Funarbe -, à Universidade Federal de Lavras, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade Federal de Juiz de Fora, à Universidade Federal de Uberlândia, à Universidade Estadual de Minas Gerais, à Faculdade de Zootecnia de Uberaba, à Universidade Federal de São João del-Rei, ao Instituto Federal de Educação do Norte de Minas e demais escolas técnicas, à Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais, à ABCZ, à ABCGil e demais associações de criadores e produtores e, mais recentemente, ao Nurii-Hidroex, em Frutal, dentre muitas outras organizações mineiras, todas parceiras de primeira hora da Embrapa.

A nossa atuação, ao lado dessas inúmeras instituições parceiras, aliada à força do setor produtivo nacional, à coragem e ao empreendedorismo dos nossos agricultores, ajudaram a transformar a agropecuária em um dos pilares da economia brasileira. O Brasil conseguiu superar, em tempo recorde, a insegurança alimentar e ainda se projetou como um grande provedor de alimentos para o mundo. A importância do agronegócio para a nossa economia é, portanto, inegável, assim como é inegável a importância da participação do Legislativo na construção desse cenário. Nesse sentido, é inescapável que exaltemos a ação diuturna do Legislativo, em Minas Gerais e em todo o Brasil, em mobilizar a Embrapa para a solução de problemas sociais e econômicos da gente brasileira.

As comissões temáticas das Casas Legislativas, no plano nacional e estadual, têm possibilitado à Embrapa fornecer informações e conhecimentos que estão contribuindo fortemente na formulação, aprimoramento e implementação de políticas públicas. É cada vez mais evidente a intensificação do diálogo produtivo entre cientistas e lideranças políticas no País, e tornamos o convívio da ciência e da política saudavelmente frequente nas Casas Legislativas. Aí temos debatido o álcool combustível e a agroenergia, os marcos ambientais, a segurança dos avanços em áreas complexas, como a biotecnologia e a nanotecnologia, o acesso à biodiversidade, à propriedade intelectual e os direitos das comunidades tradicionais, o Código Florestal e a segurança alimentar e nutricional da nossa população, dentre muitos outros temas.

Sr. Presidente, senhoras e senhores, temos o desejo sincero e determinado de ajudar as nossas Casas Legislativas a buscar respostas e contribuir para que as decisões dos nossos legisladores possam estar sempre amparadas pelo melhor conhecimento possível. E há muito mais dados, informações e conhecimentos nas instituições de ciência e tecnologia que podem ajudar a construir a inteligência estratégica dos Poderes Executivo e Legislativo para a condução dos planos de desenvolvimento econômico e social do nosso país. Uma reflexão que se impõe a nós, cientistas, é que precisamos aprender mais sobre a maneira de ser do Legislativo brasileiro para que possamos ampliar a nossa contribuição aos parlamentares, de maneira a exercer a pluralidade de soluções que o conhecimento nos permite, e assim atender à pluralidade de expectativas do povo brasileiro.

Senhoras e senhores, 40 anos se passaram desde a criação da Embrapa, e sabemos que muito se construiu pelo bem do Brasil, a partir do diálogo entre a política e a ciência. Prospectando o futuro à nossa frente, duas certezas nos confortam. Muito o Brasil ainda poderá construir para que a nossa agricultura realize todo o seu potencial de bem para a humanidade. E, com o crescente entendimento entre a política e a ciência, essa realização se torna cada vez mais próxima.

Eu brindo à eternidade desse entendimento e brindo aos visionários pioneiros, aos ex-Presidentes, aos gestores, a todos os pesquisadores, analistas, técnicos, assistentes, aos nossos parceiros públicos e privados, aos nossos clientes, aos produtores grandes e pequenos, às donas de casa... Enfim, meu caro Dr. Eliseu Alves, eu brindo a todos os que nos ajudaram a manter a Embrapa no rumo certo. E, com muito orgulho e alegria, brindo à Embrapa do Futuro, à Embrapa que todos nós estamos construindo neste momento. Muito obrigado!

Palavras do Secretário Carlos Melles

Boa noite, senhoras e senhores; Exmo. Sr. Deputado Antônio Carlos Arantes, Presidente desta reunião e autor do requerimento; Deputado Duilio de Castro, coautor do requerimento que deu origem a esta reunião - em nome dos senhores, saúdo a Assembleia, por ter feito e oportunizado um momento tão rico como este, que homenageia a nossa querida Embrapa -; amigo e Secretário Narcio Rodrigues, que aqui representa o Governador do Estado; Maurício Antônio Lopes, Presidente da nossa querida Embrapa, nossa homenageada; Sr. Marcelo Lana, companheiro e Presidente da Epamig; Demerval Silva, que aqui representa o Ministro Antônio Andrade; querido companheiro Paulo Romano, de tantas lutas, representando o Secretário Elmiro Nascimento; eterno Ministro e querido amigo Alysson Paulinelli. Senhoras e senhores homenageados, vou arriscar a dizer rapidamente algumas palavras, do fundo do meu coração.

Vou começar pelo Fantini, pelo Totonho, pelo Bahia, pelo Vilela, pelo Portugal, pelo Plínio, pelo Matoso, pelo Luís Gomes, que estou vendo daqui, mas não vou citar o nome de todos os nossos companheiros. Nós, que estamos chegando aos 65 anos, e os que estão chegando aos 75, como o Alysson e o Eliseu, tivemos um baita privilégio. Este momento é de louvação a Deus, por nos dar a oportunidade de estarmos vivos e podermos presenciar os 40 anos da Embrapa.

O vídeo falou da semente que cria, que multiplica, da preservação do meio ambiente e da vida. Foram muito felizes no vídeo. Só faço um pequeno retoque em algumas coisas. O Otávio Elísio fez essa colocação, bem como você, Narcio, como Secretário de Ciência e Tecnologia. Nós botamos a mão na massa ao longo desses anos. O nosso eterno Ministro Alysson Paulinelli viveu a Embrapa mais cedo. Em 1969, ele criou o Programa Integrado de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais - Pipaemg. Falta falar do Miguelzinho, que fez o mesmo papel do Mário Vilela, do Nuno Casasanta. Essa turma toda viveu esses anos felizes de ver essa transformação - não é, Getúlio? O Pipaemg começou a incomodar. Não se sabia se aquilo era simbiose ou complementação. Mas ele pegou o sistema estadual de pesquisa, a ociosidade, entre aspas, das universidades, criou um ambiente propício. Qualquer um pôde ver o Sistema Operacional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Soapa -, criado por Minas Gerais na lucidez e na felicidade do Rondon. O Eliseu chegou à Embrapa. O que ele fez? Ele não sabe fazer nada. Hoje talvez o Eliseu faça muito mais pela Embrapa do que já fez. Há 20 anos, estou na vida pública, arremedando o Alysson, porque o vi entrando. Ele era sempre o nosso guia, e eu dizia: vou atrás disso, porque deve ser bom, vamos representar o nosso setor. Mas ele saiu logo.

Maurício, sobretudo a partir de 1995, tivemos governos sérios e construtivos, que deram a oportunidade de Portugal, junto a tantos outros que por lá passaram, fazer muito pela Embrapa, como você bem disse. O Eliseu representava a certificação, a blindagem. Enquanto o Eliseu estiver na Embrapa, ela estará blindada, ninguém ousará tocar nela. Enquanto o Alysson estiver vivo, indo a Brasília buscar a renovação da Embrapa com esse grupo, a Embrapa continuará blindada. Talvez esse seja o maior patrimônio que construímos.

Nesse período, suspeito que isso continuará a acontecer com essa equipe que está aqui. Vim para a vida pública, mas sou testemunha, Maurício, do trabalho que o Portugal e equipe fizeram, sempre com a segurança de ter o Eliseu, o Alysson e tantos outros do lado. Não vou citar nomes, já citei tantos, mas deveria citar todos que ajudaram a Embrapa a fazer o que fez. Em um determinado momento, pegamos as melhores cabeças do País. Dizíamos: “Vamos citar o que há de novo e moderno neste país”. Todos citavam a Embraer. Nessa ocasião, o Ozires estava almoçando na Fundação Dom Cabral e, com sua sabedoria, disse que a Embraer não existiria se não fosse o governo, mas ela não seria o que é se o governo tivesse continuado nela. A outra referência é a Embrapa. Esses são os dois orgulhos da Nação.

A Embrapa tem uma questão diferenciada da Embraer. Ela realmente criou, multiplicou. É de um grão de milho que saem 500 e 600 grãos. O poder da multiplicação é só do agronegócio. A Embrapa deu oportunidade ao agricultor brasileiro de mostrar que é o mais eficiente do mundo. O setor de ponta do Brasil é o agronegócio, capitaneado pela Embrapa, pelas empresas estaduais e pelas nossas universidades.

Portanto, tenho certeza de que todos queriam falar um pouco dessa história maravilhosa. Alysson, quando você chegou lá, deu uma coisa nova a todos nós, agrônomos e veterinários. Experimentamos uma força a partir de 1973, 1974 e 1975, pois pudemos escolher os formandos em agronomia. Tínhamos cinco, seis empregos para cada formando em agronomia. Como foi bom aquilo, como nos deu força e sustentação! Depois ele fez um programa que mandou quase 2 mil pessoas para fora. Depois de quase 40 anos, o governo repete, em outra área, as coisas que esse grande vidente e gestor, sempre novo, fez na Embrapa. O Alysson vai ser novo eternamente. Por isso, acho que vale a pena essa história ser contada em prosa e verso.

Portugal, você aparenta ser um pouquinho mais velho do que eu, mas somos da mesma geração. Narcio, Antônio Carlos, que veio do 4S, fazendo esse trabalho maravilhoso, e Maurício, levem ao Governador e aos companheiros da Embrapa, do sistema, que Minas Gerais louva a nossa querida Embrapa, os agricultores brasileiros, que são homens absolutamente públicos, mais públicos do que qualquer homem público do Brasil, homenageado aqui hoje. Muito obrigado.

Palavras do Secretário Narcio Rodrigues

Boa noite a todos os convidados nesta noite tão especial para Minas Gerais. Quero saudar o Deputado Antônio Carlos Arantes, que preside esta reunião representando aqui o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente, pela iniciativa de propor também esta reunião solene ao lado do Deputado Duilio de Castro, a quem quero cumprimentar. Ao saudar os dois, cumprimento também o Deputado Adelmo Carneiro Leão, tão ligado ao setor da pesquisa, da ciência e tecnologia, e ainda, ao cumprimentar os três, cumprimento a Assembleia Legislativa por este ato solene, por este momento em que Minas empresta o seu reconhecimento a toda a história da Embrapa. Quero

saudar também Maurício Antônio Lopes, ilustre mineiro que hoje preside a Embrapa para orgulho de todos nós mineiros. Cumprimento o meu amigo Alysson Paulinelli, permanente inspiração da nossa atividade parlamentar e pública; o Demerval Silva, representando o Ministro Antônio Andrade, que orgulha Minas hoje ao ocupar o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o ilustre Deputado Carlos Melles, meu colega de governo e de parlamento e que falou aqui com a legitimidade que tem e com muito mais autoridade que eu. Todos sabemos que o Melles é do setor e poderia muito bem ter representado o governo nesta solenidade até pela sua legitimidade e história, que é marcada pela contribuição e por transformações, com representação na Embrapa, na criação do fundo do café e por tantas lutas dele na liderança da Frente Parlamentar do Cooperativismo no Congresso Nacional. Tenho no Melles uma escola que sempre iluminou minha estrada. Da mesma forma, cumprimento o Sr. Paulo Romano, hoje Secretário Adjunto de Agricultura, cuja história se confunde com a trajetória recente da agricultura brasileira; o Prof. Evaldo Vilela, Secretário Adjunto de Ciência e Tecnologia; e o Sr. Vicente Gamarano, Subsecretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ambos muito ligados ao setor da pesquisa; o colega de governo Marcelo Lana, Presidente da Epamig, o Prof. Octávio Elísio, Presidente do Hidroex; o Alberto Portugal, meu querido amigo, antecessor e ex-Presidente da Embrapa - cumprimento-o e, na sua pessoa, o Eliseu Alves. Cumprimento esses quatro últimos mineiros que representam a história e o futuro da Embrapa e que foram hoje reverenciados nesta homenagem. Cumprimento também o Prof. Richard Meganck, consultor da Unesco, ex-Reitor do Instituto de Educação para as Águas, de Delft, na Holanda; de forma muito especial, o Coral da Embrapa, que hoje deu um toque artístico a esta solenidade; e o Lineu, coordenador do Nurii. Deixo um abraço muito especial a minha amiga Cynthia, que está sempre cuidando das relações institucionais com a Embrapa, fazendo isso com muito carinho, dedicação e competência.

Sr. Presidente, incumbiu-me o Governador Antonio Anastasia de ler aqui a nota que ele, impedido de comparecer, enviou à Assembleia Legislativa, que diz o seguinte: (- Lê:) "Sr. Presidente Dinis Pinheiro, Deputado Antônio Carlos Arantes, Srs. Deputados, prezado Presidente Maurício Antônio Lopes, senhoras e senhores, boa noite! Na impossibilidade de estar presente, registro os meus cumprimentos à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa -, que nesta reunião especial recebe da Assembleia Legislativa de Minas Gerais homenagem pelos seus 40 anos de fundação, justo reconhecimento a sua valiosa contribuição para o desenvolvimento da agricultura e da pesquisa agropecuária no Brasil.

A Embrapa, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi criada em 1973, em um momento de intenso crescimento populacional e de renda "per capita" no País, além do início da abertura para o mercado externo, fatores que exigiram do setor agrícola investimentos em tecnologia e pesquisa para aumentar a oferta de alimentos.

Desde a fundação, a Embrapa ampliou sua atuação para outras áreas, sendo algumas das principais: agricultura, agroenergia, agroindústria, tecnologia de alimentos, biotecnologia, nanotecnologia, produção animal, floresta e silvicultura. Atua, por intermédio de unidades de pesquisa e de serviços, e de unidades administrativas, presentes em quase todos os Estados brasileiros, tendo criado o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, que é abastecido por projetos desenvolvidos em cooperação com instituições públicas federais, estaduais, universidades, empresas privadas e fundações, com o objetivo de reunir todo o conhecimento científico. Ressalto ainda a atuação da Embrapa na área de cooperação internacional, mantendo atualmente 78 acordos bilaterais com 56 países e 89 instituições, compreendendo principalmente a pesquisa em parceria e a transferência de tecnologia.

Assim não poderia deixar de apresentar ao Presidente Maurício Antônio Lopes, bem como a todos os integrantes e parceiros da Embrapa, as minhas congratulações por essas quatro décadas de dedicado compromisso com o desenvolvimento do Brasil, impulsionando o agronegócio por meio da pesquisa, da inovação e do aumento da produção de alimentos em benefício da sociedade brasileira. Cordialmente, Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais".

Caro Presidente, queria agradecer as parcerias. Na tarde de hoje, no gabinete do Vice-Governador, tivemos a oportunidade de assinar três atos que mostram que além de um grande passado a Embrapa tem os olhos no futuro. Assinamos hoje o acordo que permitirá a implantação do Núcleo de Referência e Inovação em Irrigação e Recursos Hídricos – Nurii -, que começa pela certificação da água para uso na irrigação. Esse é um passo importantíssimo para modernizarmos ainda mais a agricultura brasileira, que se utiliza tão pouco do recurso da irrigação diante do potencial que o Brasil tem.

Assinamos também o edital de R$6.000.000,00 para 2013-2014, numa aliança entre a Secretaria de Estado, a Fapemig e a Embrapa. A Embrapa colocará R$3.000.000,00; a Secretaria, R$1.500.000,00; e a Fapemig, R$1.500.000,00; nestes dois anos para projetos que estimulem e promovam a melhor gestão de recursos hídricos. Portanto, são fatos que mostram a vitalidade com que a Embrapa se apresenta.

Estamos diante de uma instituição poderosa, que há 40 anos começou a virar a história da agricultura brasileira. Coube, naquela época, ao grande Alysson Paulinelli, a partir de 1974, dar os passos para que a agricultura brasileira se encontrasse com o futuro. Foi através da absorção de tecnologias e de investimento em ciência e tecnologia que pudemos chegar aos números que hoje nos espantam pela velocidade com que conquistamos a atividade no agronegócio brasileiro. Basta dizer que também coube a Alysson Paulinelli liderar o processo de conquista do cerrado brasileiro, que parecia ser uma área inóspita para a prática da agricultura e que, com o tempo, mostrou-se o grande celeiro da produção de alimentos para o mundo.

Apenas para ilustrar, quero citar alguns números que obtive hoje e que eu queria deixar registrados aqui. Em 1978 – o Brasil tinha 478 anos -, cinco anos apenas depois da criação da Embrapa, o Brasil produzia 4.270.000t de carne, incluindo a carne bovina, a suína e a carne de aves. Em 2011, 33 anos depois, nossa produção chegou a 24.500.000t, seis vezes mais. Em 1978 nossa produção de leite era de 11 bilhões de litros. Em 2011 batemos a marca de 32 bilhões de litros, quase três vezes mais. Entre 1976 e 2011, a área ocupada para o cultivo de grãos aumentou 44%. Mas isso não é significativo. O que há de significativo é o salto qualitativo. É preciso dizer que, no mesmo período, a produção aumentou em 250% e os rendimentos cresceram 2,4 vezes mais.

Quando nos referimos ao aumento de produção, estamos falando, na prática, do aumento da produtividade, do lucro, graças à adoção de novas tecnologias. Estamos falando, meus amigos, do milagre da ciência e tecnologia a serviço do agronegócio. A Embrapa disse ali: "Ciência para a transformação da vida das pessoas". O milagre da produção agropecuária no Brasil, nos últimos 40 anos, tem um único nome: Embrapa. Vida longa à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária!

O locutor – Com a palavra, para seu pronunciamento, o Deputado Antônio Carlos Arantes, Presidente da Comissão de Política Agropecuária desta Casa e coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o Presidente da Casa, Deputado Dinis Pinheiro.

Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Maurício Antônio Lopes, Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa –; Deputado Narcio Rodrigues, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, representando o Governador do Estado de Minas Gerais, Antonio Anastasia; Demerval Silva, Superintendente em exercício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, representando o Ministro Antônio Andrade; Carlos Melles, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas; Paulo Afonso Romano, Secretário de Estado Adjunto da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o Secretário Elmiro Alves Nascimento; Marcelo Lana Franco, Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig -; Alysson Paulinelli, ex-Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Deputado Duilio de Castro, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Senhoras e senhores servidores, dirigentes, pesquisadores, amigos e parceiros da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a nossa querida Embrapa, inicialmente cumpre-me registrar que antecedendo a esta reunião solene, aqui no Plenário Juscelino Kubitschek, tivemos no Salão Nobre a entrega do Grande Colar Alferes Tiradentes. Eu e o Deputado Duílio de Castro, em contato com o Grão-Mestre da Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, o nosso amigo Celso Rafael de Oliveira, externamos a ele a nossa vontade de prestar esta justa e sincera homenagem. Tínhamos em mente valorizar cinco mineiros que foram importantes e ainda participam, cada vez mais, do crescimento dessa empresa, que já chega aos 40 anos, a sua maturidade. Contamos que essas figuras emblemáticas desses rincões das Alterosas tiveram papéis estratégicos para a instalação, organização e desenvolvimento da Embrapa e, por isso, queríamos agraciá-los com tão alta comenda, o que se realizou há poucos instantes.

Parabéns ao Ministro Alysson Paulinelli, mineiro de Bambuí, que durante a sua gestão no Ministério da Agricultura implantou efetivamente a Embrapa. Graças a ele temos hoje um cerrado que produz e conseguiu virar um mito com reconhecimento internacional, por seu legado, tendo inclusive recebido o World Food Prize, prêmio Nobel da alimentação, em Iowa, nos EUA. Evidenciamos com entusiasmo o nome do mineiro de Carrancas, o Dr. Eliseu Roberto de Andrade Alves, segundo Presidente da Embrapa, que nunca declinou do compromisso de compartilhar seu conhecimento e saber e até hoje serve à empresa, como um sacerdócio. Ao mais jovem, mas não menos competente, Dr. Alberto Duque Portugal, mineiro de Rio Preto, lá pertinho de Juiz de Fora, que presidiu a Embrapa de 1995 a 2003, vimos registrar a nossa mais absoluta deferência e dizer que deixou um trabalho realizado de reconhecimento para Minas Gerais, durante a sua passagem como Secretário de Ciência e Tecnologia e de Ensino Superior no governo Aécio Neves, cargo hoje ocupado pelo também competente Deputado e Secretário Narcio Rodrigues. Ao atual Presidente da Embrapa, o grande homenageado da noite, Dr. Maurício Antônio Lopes, nascido em Bom Despacho, Centro-Oeste mineiro, somos testemunha de seu trabalho diferenciado à frente da empresa. E ao mineiro de Patos de Minas, o atual Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produtor de leite e Deputado Federal Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, que está aqui representado pelo Superintendente do Mapa em Minas Gerais, Demerval Silva Neto, que com pouco tempo de gestão já demonstrou que quer fazer o melhor para o setor produtivo.

Em Minas Gerais temos duas unidades com funções primordiais no planejamento de atuação da empresa, que são a Embrapa Milho e Sorgo, com sede em Sete Lagoas, aqui representada pelo seu chefe-geral Antônio Álvaro Purcino, e a Embrapa Gado de Leite, com sede em Juiz de Fora, estando à frente de seus trabalhos o gerente-geral Duarte Vilela. Assim, amigos da pesquisa, da tecnologia e da inovação agropecuária, na qualidade de produtor rural que sou, vivencio o que representa a Embrapa para o nosso país. Somos orgulhosos por termos um corpo da mais alta qualidade e "expertise" fazendo parte do nosso patrimônio, que são os pesquisadores, servidores e dirigentes da empresa. Sem o homem, não existe a instituição.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembleia Legislativa, acompanhamos de perto o trabalho da Embrapa, mas não podemos deixar de mencionar o papel fundamental que a sua coirmã mineira, a Epamig, desempenha. Conjuntamente com a Embrapa, ela busca soluções e inovações tecnológicas para o desenvolvimento sustentável do agronegócio em benefício da sociedade mineira.

Além de ser a maior empresa de pesquisa agropecuária do Brasil, a Embrapa atua também na América do Norte, na Europa, na Ásia, na África e na América Latina. A sua internacionalização fez com que ela ganhasse atribuições diplomáticas, passando a ter como missão, além de gerar conhecimento, compartilhar sua "expertise" com nações subdesenvolvidas, principalmente na África. Podemos apontar, sem medo de errar, como a maior conquista da Embrapa a criação de tecnologias para corrigir a acidez do solo do cerrado brasileiro e a adaptação, nessa região, de plantas oriundas de outros biomas. Está aqui o Ministro Alysson Paulinelli, o pai do cerrado, para abrilhantar esta sessão solene e a quem defiro, mais uma vez, as minhas considerações por ter tido a coragem de acreditar no potencial do Brasil. Hoje somos o primeiro gigante tropical da agricultura, ameaçando inclusive os maiores exportadores de alimentos do mundo. Porém são vários os desafios pela frente. Se a Embrapa foi capaz de fazer tanto pelo Brasil nos últimos 40 anos, em que foi formada e estava formando o seu capital humano, ela poderá fazer muito mais nos próximos 40 anos.

Há uma grande preocupação com o crescimento populacional mundial, e o Brasil terá um papel estratégico na produção de alimentos para a população brasileira e mundial. Por isso vem o alerta para que o Estado brasileiro tenha como estratégico o investimento em ciência, tecnologia e inovação, para que esses resultados sejam extremamente positivos e nos ajudem na superação desses desafios. É importante analisar números apresentados pela própria Embrapa, ou seja, nos últimos 35 anos, enquanto a área plantada aumentou 48%, a produção de alimentos no Brasil aumentou 268%. Esses números demonstram claramente que o caminho a ser seguido é o da inovação tecnológica e o da produção de conhecimento.

Além da produção de alimentos, a segurança de técnicas de engenharia genética, a agroenergia, o fortalecimento da assistência técnica e da extensão rural e do sistema nacional de pesquisa agropecuária, em que as universidades desempenham papel importante

na pesquisa básica, e a redução da nossa dependência dos fertilizantes são pautas importantíssimas para constar em uma agenda estratégica. Há alguns anos, acreditava-se que o País atingiria uma safra de 185.000.000t de grãos somente em 2022. Essa previsão mudou: devemos ter uma safra de 183.000.000t já neste ano de 2013, dados esses do próprio Ministério da Agricultura. Dados da FAO, agência da ONU para alimentação e agricultura, apontam que a produção mundial de grãos terá que crescer 50% e a de carne terá que dobrar, para suprirem a demanda populacional até 2050. O Brasil tem características que o tornam um produtor de alimentos de grande relevância para somar na busca desse desafio nos próximos 37 anos.

A Embrapa completa 40 anos, assumindo o seu papel de transformação do Brasil numa potência agropecuária nas últimas décadas, mas tem uma agenda muito mais abrangente que a da sua origem e o desafio de se manter relevante num ambiente cada vez mais competitivo e sujeito a revoluções tecnológicas. Acreditamos na Embrapa; o Brasil está nas mãos certas para alcançar grandes conquistas por meio da ciência, da tecnologia e da inovação agropecuárias. Parabéns a todos os servidores, pesquisadores, dirigentes, amigos e parceiros da Embrapa pela contribuição ao longo dessas quatro décadas de história. Muito obrigado.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir mais uma apresentação do Coral da Embrapa Milho e Sorgo, que, sob a regência do maestro Daniel Souza, acompanhado pelo percussionista Junior Mota e pelo tecladista Jefter Messias, apresentará as seguintes músicas: “Clareana”, de Joyce, e “Vira Virou”, de Kleiton e Kledir.

- Procede-se à apresentação musical.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 14, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 14/5/2013.). Levanta-se a reunião.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 20 de maio de 2013, destinada a homenagear a Alpargatas pela instalação da nova fábrica em Montes Claros.

Palácio da Inconfidência, 17 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.899/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.899/2013 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo prestar assistência a crianças na faixa etária de 1 a 14 anos.

Com esse propósito, a instituição promove cursos, atividades culturais, esportivas e de lazer; proporciona atendimento em horário integral, oferecendo, gratuitamente, educação, alimentação e cuidados à saúde, além de se preocupar com aspectos psicopedagógicos; firma parcerias com entidades congêneres para o desenvolvimento de seus projetos assistenciais, buscando sempre o apoio e a participação de toda a comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela mencionada instituição, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.899/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.943/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duilio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembleia de Deus, com sede no Município de Congonhas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.943/2013 pretende declarar de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembleia de Deus, com sede no Município de Congonhas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição combate a fome e a pobreza; luta por moradia digna; desenvolve atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer; promove a proteção, o amparo e o atendimento de crianças e idosos carentes; implementa curso de alfabetização e procura integrar jovens e adultos ao mercado de trabalho; realiza oficinas de artesanato; oferece assistência médica, odontológica e psicológica aos necessitados; promove campanhas para distribuição de agasalhos e combate a doenças transmissíveis e infectocontagiosas; orienta sobre a proteção do meio ambiente; cuida da habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela referida Confederação em prol dos mais necessitados do Município de Congonhas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.943/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.954/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Nossos Talentos, com sede no Município de Itambacuri.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.954/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Nossos Talentos, com sede no Município de Itambacuri, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades desportivas e sociais.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, nas modalidades futebol de campo e de salão, bem como realiza eventos recreativos, promovendo a integração entre os alunos-atletas, seus familiares e a comunidade.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Esportiva Nossos Talentos no Município de Itambacuri, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.954/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.971/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação, com sede no Município de Congonhas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.971/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação, com sede no Município de Congonhas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter comunitário e assistencial, fundada em 1993.

Com o escopo de melhorar as condições de vida da comunidade em que atua, a instituição representa seus moradores perante os poderes públicos; promove sua integração social; zela pela proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; fomenta a integração de seus assistidos no mercado de trabalho; apoia atividades de amparo a crianças e adolescentes carentes; incentiva as manifestações culturais, esportivas, artísticas e folclóricas; combate a fome e a pobreza, por meio de mutirões e hortas comunitárias para a geração de renda; orienta sobre a preservação do meio ambiente e a defesa do consumidor.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação para concretizar a cidadania dos moradores da região onde atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.971/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 768/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.898/2010, a proposição em análise obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos adequados às pessoas obesas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, para que se manifestasse a respeito. Após exame preliminar, essa Comissão concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com a alínea "a" do inciso VI do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em sua redação original, o projeto em análise determina que as instituições de ensino situadas em Minas Gerais disponibilizem assentos adequados aos estudantes obesos, em número equivalente a 10% do total de alunos matriculados. O art. 2º considera como obesos os alunos cujo Índice de Massa Corporal – IMC – seja superior a 30. O art. 3º da proposição determina que os assentos destinados aos alunos obesos guardem conformidade com as especificações determinadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem. A proposição prevê, ainda, a aplicação das sanções constantes nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11/11/90 – Código de Defesa do Consumidor –, aos estabelecimentos de ensino que não reservarem assentos para alunos obesos.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, suprimindo do texto o art. 2º, por entender que a definição nele contida é matéria de regulamento, e o parágrafo único do art. 3º, uma vez que o Ipem apenas executa as diretrizes emanadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, que não dispõe de norma que certifique assentos ou mesas escolares.

Além da exclusão dos dispositivos listados, o substitutivo aumenta o prazo de adequação previsto no projeto original para 180 dias, restringe a determinação às instituições escolares integrantes do sistema estadual de educação, determina que os assentos e mesas sejam certificados por órgão competente quanto à sua conformidade e qualidade e delega ao Poder Executivo a atribuição de fiscalizar as instituições de ensino e de regular a aplicação da norma.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – consagra como um de seus princípios a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Para concretizar esse princípio, o ambiente escolar deve ser um local de integração que leve em consideração a diversidade de características dos alunos. Somente respeitadas essas características é que a escola poderá assegurar a seus alunos um ambiente propício e estimular seu aprendizado, desenvolvimento e crescimento.

Concordamos com os argumentos apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça para excluir os dispositivos do projeto em análise. Quanto ao substitutivo apresentado, não temos nenhuma objeção ao seu conteúdo. Somos favoráveis, portanto, à aprovação do projeto em análise na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 768/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Duarte Bechir, Presidente - Bosco, relator - Maria Tereza Lara - Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.131/2012

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Martins Soares.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.131/2012, em seu art. 1º, determina a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-108, com extensão de 1.100m, compreendido entre o entroncamento dessa rodovia com a BR-262, a 100m do Km 253, e a entrada para Rio Claro, a 200m do Km 254; no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Martins Soares para que passe a integrar seu perímetro urbano como via urbana; e, por fim, no art. 3º, prevê a reversão do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

O autor da matéria, em sua justificação, esclarece que o trecho já está inserido no perímetro urbano do Município de Martins Soares, e, por isso, é importante que esse ente federativo assuma definitivamente a responsabilidade por sua manutenção e conservação, a fim de garantir a autonomia municipal e atender aos anseios de seus munícipes.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza aquela instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para "executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria".

É importante esclarecer que, para a doação de bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa a ela.

Cabe observar ainda que a doação do referido trecho da Rodovia MG-108 para o Município de Martins Soares não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que voltará a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, e, consequentemente, será o Município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Sendo assim, entendemos que a proposição em exame merece ser aprovada por esta Casa, uma vez que vai ao encontro do interesse dos cidadãos daquele Município.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Ivair Nogueira, Presidente - Anselmo José Domingos, relator - Paulo Guedes - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.131/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.131/2012 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-108, com extensão de 1.100m, compreendido entre o entroncamento da rodovia com a BR-262, a 100m do Km 253, e a entrada para Rio Claro, a 200m do Km 254, e autoriza a doação desse trecho ao Município de Martins Soares.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em pauta, prevê o parágrafo único do art. 2º da proposição que a área será destinada à instalação de via pública, como parte do perímetro urbano do Município de Martins Soares. Assim, a transferência de domínio do Estado para o Município não altera a natureza jurídica do referido bem, que permanecerá como de uso comum do povo, inserido na comunidade como meio de passagem pública.

Cabe ressaltar, ainda, que a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for ele utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade promover a adequação do texto do projeto à técnica legislativa.

Após análise, percebe-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não cria despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ulysses Gomes - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.296/2012

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto em epígrafe visa a criar "no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, "a", "b" e "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.296/2012 pretende criar a Comissão da Verdade Herbert de Souza, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas por órgãos e autoridades públicos durante o período previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, de 1988. Para tanto, contará com o prazo de dois anos para concluir seus trabalhos.

Por ocasião do exame preliminar, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais no dia 16/4/2013, a fim de que se manifestasse com vistas a se colherem novos subsídios. Por meio da Nota Técnica nº 215/2013, a Secretaria frisou que "do ponto de vista jurídico-formal [...] não existe inconstitucionalidade ou qualquer ilegalidade que possa obstar o seu prosseguimento" e sugeriu, não só alterar-se o seu inciso III do art. 4º, "estabelecendo [...] o encaminhamento de informações à Comissão Nacional da Verdade", como também acrescer-se novo dispositivo destinando o "acervo levantado pela Comissão após o seu encerramento" ao "Arquivo Público Mineiro".

No mesmo diapasão, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a criação da Comissão da Verdade em âmbito estadual encontra fundamento nos dispositivos constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana, o direito à informação e o compromisso formal do Estado brasileiro com os direitos fundamentais, inclusive com a incorporação à Carta Magna dos diplomas internacionais sobre direitos humanos. Ademais, lembrou a Lei Federal nº 12.528, de 2011, que instituiu no âmbito da Casa Civil da Presidência da República a Comissão Nacional da Verdade com vistas a se apurarem as graves violações praticadas por agentes públicos entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou, acatando as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo e ainda realizando algumas adequações do projeto de lei em foco ao ordenamento jurídico pátrio, em especial ao princípio da separação dos Poderes. Para tanto, propôs uma nova redação para os incisos II, VI e VII do art. 5º, bem como a supressão dos arts. 9º e 10.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a história brasileira foi marcada, entre 1964 e 1985, especialmente durante o terrorismo de Estado posterior ao AI-5, por prisões arbitrárias, sequestros, torturas, assassinatos e ocultação de corpos de membros da resistência democrática, entre outros abusos e crimes. A transição "lenta, gradual e segura", por cima e com exclusão do protagonismo popular,

deixou um rastro de irregularidades e entulhos autoritários que até hoje persiste. Nesse quadro, a proposição visa a contribuir para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica, conquistado pelo combate dos movimentos democráticos e populares ao regime implantado pelo golpe militar.

Impõe-se, pois, o objetivo de se apurarem os fatos locais ainda obscuros e de se subsidiarem os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, como forma de se aprofundarem e consolidarem as liberdades democráticas, seja criando novas condições para a reparação política das vítimas e para a consecução da justiça, seja facilitando a apropriação intelectual da história do Brasil e de Minas Gerais pelas novas gerações, sobretudo a vida e as experiências de muitas pessoas e movimentos que ajudaram a construí-la, tantas vezes ao custo das próprias vidas.

Portanto, o projeto corresponde aos interesses da sociedade civil e do Estado, merecendo prosseguir tramitando e receber o apoio dos parlamentares desta Casa. Para que o seu texto se ajuste à técnica legislativa e considere tanto as Emendas nºs 1, 2 e 4, já propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, preservando a separação dos Poderes disposta no ordenamento jurídico, quanto algumas outras mudanças de conteúdo indispensáveis, faz-se adequado um substitutivo, assim evitando a fragmentação do debate e promovendo desde já a coesão redacional.

Um exemplo é o nome do órgão proposto, que deve passar a ser simplesmente Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, garantindo-lhe analogia formal com a comissão correspondente criada em lei federal, bem como universalidade e mais adequabilidade institucional. Todavia, ao contrário do que propõe a Emenda nº 3, entendemos que deve ser mantida a redação original dos incisos II, VI e VIII do art. 5º, para garantir-se mais autoridade aos trabalhos pretendidos, até porque tal formulação é exatamente a mesma adotada em âmbito nacional e bem mais efetiva em face da exiguidade temporal para as atividades previstas.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.296/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988, assim como de tomar providências similares que, no âmbito estadual, favoreçam a reparação política e formas de justiça.

Parágrafo único – A Covemg terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da sua instalação, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 2º – A Covemg deverá apresentar no final de seus trabalhos um relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações devidas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único – O acervo documental resultante dos trabalhos da Covemg será encaminhado ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 3º – A Covemg, composta a partir de critério plural, será integrada por sete membros, designados pelo Estado, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta moral, identificados com a defesa das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais.

§ 1º – Os membros da Covemg serão designados para mandato com duração até o término de seus trabalhos, extinguindo-se após a publicação do relatório a que se refere o "caput" do art. 2º.

§ 2º – A participação na Covemg será considerada um serviço público relevante.

Art. 4º – A Covemg atuará sempre com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade em suas funções de:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações aos direitos fundamentais;

II – identificar e tornar públicos os locais, as instituições, as estruturas e as circunstâncias relacionados direta ou indiretamente à prática de violações aos direitos fundamentais, inclusive as suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade civil;

III – encaminhar à Comissão Nacional da Verdade todas as informações obtidas, que possam auxiliar no alcance de seus objetivos;

IV – colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação aos direitos fundamentais, observadas as disposições legais;

V – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir novas ofensas aos direitos fundamentais;

VI – promover, com base nos informes obtidos e averiguações efetivadas, a reconstrução da história dos casos cabíveis em suas atribuições, bem como colaborar para que seja realizada reparação política e prestada assistência às vítimas ou familiares.

Art. 5º – Para execução dos objetivos previstos no art. 4º, a Covemg poderá:

I – receber informações, documentos, dados e testemunhos que lhe forem concedidos voluntariamente, assegurada, mediante solicitação, o sigilo sobre a identidade dos detentores ou depoentes, quando solicitado;

II – requisitar informações, documentos e dados de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III – convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – promover audiências públicas e visitas técnicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre ameaçada em razão de sua colaboração com os trabalhos;

VII – promover entendimentos e colaborações com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único – A Covemg poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, documentos e dados, públicos ou privados, necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º – As atividades desenvolvidas pela Covemg serão públicas, exceto as que, a seu critério, exijam a manutenção de sigilo em face de relevância para se alcançarem os seus objetivos ou para se resguardarem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas.

Art. 7º – A Covemg poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Público Mineiro, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Art. 8º – Aos membros da Covemg será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições ligadas ao exercício de suas atividades funcionais.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2013.

Durval Ângelo, Presidente e relator – Rômulo Viegas – Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316/2012

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Pedra do Anta.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.316/2012, em seu art. 1º, determina a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-120 compreendido entre o Km 18 e o Km 19; no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Pedra do Anta, para que passe a integrar seu perímetro urbano como via urbana; e, por fim, no art. 3º, prevê a reversão do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de retificar o trecho objeto da proposição, atendendo a solicitação do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

O autor da matéria, em sua justificação, esclarece que o trecho já está inserido no perímetro urbano do Município de Pedra do Anta e, por isso, é importante que esse ente federativo assuma definitivamente a responsabilidade por sua manutenção e conservação a fim de garantir a autonomia municipal e atender aos anseios de seus munícipes.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para "executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria".

É importante esclarecer que, para a doação de determinado bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar, ainda, que a doação do referido trecho da Rodovia MG-120 para o Município de Pedra do Anta não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que voltará a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Sendo assim, entendemos que a proposição em exame merece ser aprovada por esta Casa, uma vez que vai ao encontro do interesse dos cidadãos daquele Município.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.316/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Ivair Nogueira, Presidente – Celinho do Sinttrocel, relator – Anselmo José Domingos – Paulo Guedes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.685/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.685/2013 dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014 e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 7/2/2013, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos da mensagem que encaminha o projeto de lei em exame, este tem por objetivo garantir o cumprimento dos compromissos firmados junto à Fifa no âmbito do "Stadium Agreement", acordo que estabelece as diretrizes e os compromissos relacionados ao Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão, que sediará os jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014 que serão realizados em Minas Gerais.

Entre os compromissos firmados, é de se destacar o de outorgar à Fifa, com exclusividade, os direitos de mídia e "marketing" bem como o de comercializar e distribuir produtos de consumo, inclusive alimentos e bebidas, no interior do estádio.

O compromisso de sediar eventos do porte da Copa das Confederações e da Copa do Mundo implica uma série de medidas, inclusive no plano normativo. Nesse sentido, o projeto em exame vem na esteira de diversos outros atos legislativos editados no âmbito do Estado, como, por exemplo, a Lei nº 18.310, de 2009, que concede isenção tributária às entidades vinculadas à realização dos mencionados torneios internacionais, e as Leis Delegadas nºs 179 e 180, ambas de 2011, que dispõem sobre a organização e estruturação da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Por meio dessas leis delegadas, criou-se o cargo de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, ao qual compete inúmeras atribuições de natureza administrativa e organizacional associadas à realização desses eventos.

Já no plano federal, foi editada a Lei nº 12.663, de 2012, que recebeu a alcunha de Lei Geral da Copa e que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013, à Copa do Mundo Fifa 2014 e à Jornada Mundial da Juventude. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.783, de 2012.

No que tange especificamente à questão tributária, cumpre dizer que o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República confere a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Assim, foi recepcionada pela Lei Maior a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que determina expressamente que a concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, dependerá de decisão unânime dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Foi o que sucedeu com o Convênio ICMS nº 142/2011, que disciplina o acordo pactuado entre os governos federal e estadual e a Fifa para a realização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações. Conforme tal acordo, haverá isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas a esses eventos esportivos.

Quanto à questão da proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios em Minas Gerais, é preciso dizer que tal interdição decorre de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e a Polícia Militar. Tal proibição, nos termos do projeto em exame, deixaria de existir durante o período de realização dos jogos. Vale dizer que os efeitos da pretensa lei se estendem até 31 de dezembro de 2014.

Cumpre dizer que, por meio da Mensagem nº 413/2013, o Governador do Estado encaminhou à Assembleia Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.685/2013. Tal substitutivo, além de conter as disposições previstas na proposição original, traz novos preceitos que disciplinam aspectos relevantes, como, por exemplo, a questão afeta à segurança nos locais oficiais da competição. Nos termos do substitutivo, a segurança pública nos locais oficiais de competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, nos aeroportos, hotéis e centros de treinamento localizados no Estado e as medidas de prevenção a acidentes ou incidentes de segurança de qualquer tipo serão realizadas, sem custos para a Fifa e o COL, pelos poderes públicos competentes.

O substitutivo prevê também a possibilidade de utilização, mediante acordo entre a Fifa e os poderes públicos competentes, de segurança privada.

Foi acrescido também todo um capítulo que trata do consumo e comercialização de alimentos, bebidas e produtos nos locais de competição. Em relação ao projeto original, a novidade consiste na explicitação de que as chamadas zonas exclusivas para a prática de atividades comerciais e de publicidade pela Fifa e por pessoas por ela indicadas ocuparão um raio de até dois quilômetros no entorno de cada um dos locais oficiais de competição, bem como espaço aéreo correspondente.

Outro dispositivo relevante é o § 3º do art. 6º, que assegura a continuidade das atividades comerciais dos estabelecimentos já existentes e regularmente instalados em áreas compreendidas pelas zonas de restrição comercial, desde que tais atividades sejam conduzidas de forma consistente com práticas passadas. Nesse passo, busca-se assegurar a prática do comércio por parte de estabelecimentos que já estavam regularmente instalados nessas zonas exclusivas, vedando-se, contudo, o chamado "marketing de emboscada".

Também possui conteúdo inovador em relação à proposição original o capítulo VII, que trata de transporte gratuito para as partidas realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto para as pessoas que adquirirem ingressos para os jogos bem como para os voluntários credenciados e devidamente uniformizados.

O substitutivo traz também disposições que desenvolvem as normas sobre publicidade nos locais dos eventos, merecendo destaque o art. 8º, segundo o qual o poder público cooperará com a Fifa no combate a qualquer ilícito ou tentativa de violação das normas

restritivas de comércio e de publicidade, bem como dos direitos de propriedade intelectual, tais como marcas, símbolos, expressões e mascotes que caracterizam a Fifa ou os eventos.

Nas disposições finais consta a previsão de que, durante o período de competição, a entidade que administra o estádio onde serão realizadas as partidas deverá, caso a Fifa solicite, alterar temporariamente o nome do estádio, adotando os nomes indicados pela Fifa.

Cite-se ainda o art. 15, que estabelece que o Governador do Estado poderá declarar feriados os dias em que ocorrerem os eventos no Estado. Ressalte-se que, nesse particular, a Lei Federal nº 12.663, chamada Lei Geral da Copa, estabelece em seu art. 56 que, durante a Copa do Mundo Fifa 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol. Já o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território. Naturalmente, a questão subjacente a tais comandos normativos diz respeito à mobilidade, que pode ficar gravemente comprometida com a ausência de tais disposições.

À vista das considerações expendidas, resulta claro que as disposições contidas no substitutivo proposto pelo Governador do Estado buscam viabilizar o cumprimento dos compromissos firmados junto à Fifa no âmbito do "Stadium Agreement", acordo que, como já explicitado, estabelece as diretrizes e os compromissos relacionados ao Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão, que sediará os jogos da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014 que serão realizados em Minas Gerais.

Ressalte-se ainda o caráter provisório das normas do substitutivo, vinculadas que estão à realização da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações 2013. Após tais eventos, restauram-se as normas atualmente em vigor, tanto as relativas à proibição de bebida alcoólica nos estádios, quanto aquelas relativas a eventuais benefícios na aquisição de ingressos, como ainda as normas de natureza tributária relativas à matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.685/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre medidas relativas à Copa
das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013, à Copa do Mundo Fifa 2014 e aos eventos relacionados que serão realizados no Estado.

Art. 2º - Para os fins desta lei, serão observadas as seguintes definições:

I - "Fédération Internationale de Football Association" - Fifa: associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária Fifa no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III – Copa do Mundo Fifa 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. - COL: pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol - CBF: associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - competições: a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014;

VI - eventos: as competições e as seguintes atividades relacionadas às competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, Subsidiárias Fifa no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da Fifa, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, "workshops" e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança ("Football for Hope") ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, "marketing", divulgação, promoção ou encerramento das competições;

VII - períodos de competição: espaço de tempo compreendido entre o vigésimo dia anterior à realização da primeira partida e o quinto dia após a realização da última partida de cada uma das competições;

VIII - prestadores de serviços da Fifa: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos eventos, tais como:

a) coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

IX - parceiros comerciais da Fifa: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

X - locais oficiais de competição: locais oficialmente relacionados às competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela Fifa ou de ingressos;

XI - partida: jogo de futebol realizado como parte das competições; e

XII - ingressos: documentos ou produtos emitidos pela Fifa que possibilitam o ingresso em um evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 3º - O acesso, a entrada e a permanência nos locais oficiais de competição durante os períodos de competição serão restritos às pessoas autorizadas pela Fifa.

Parágrafo único - Não se aplicam aos eventos quaisquer normas estaduais que disponham sobre o controle de entrada e permanência de pessoas nos locais oficias de competição.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS

Art. 4º - O preço dos ingressos para as competições será determinado pela Fifa, não se aplicando às competições as normas estaduais referentes à:

I - concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores;

II - reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 5º - A segurança pública nos locais oficiais de competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, nos aeroportos, hotéis e centros de treinamento localizados no Estado e as medidas de prevenção a acidentes ou incidentes de segurança de qualquer tipo, inclusive nos dias de partida, serão realizadas, sem custos para a Fifa e o COL, pelos poderes públicos competentes, não sendo aplicáveis aos eventos quaisquer normas estaduais que disponham em sentido diverso, inclusive as que exijam a contratação de seguros de quaisquer espécies.

§ 1º - O plano de segurança, a ser acordado entre a Fifa e os poderes públicos competentes, poderá contemplar o uso de segurança privada, a ser paga pela Fifa ou pelo COL, nos estádios onde se realizam os eventos.

§ 2º - O "caput" aplica-se igualmente a normas estaduais que disponham sobre o dever de manter, nos locais oficiais de competição, ambulância, médicos, equipes e equipamentos de socorro.

CAPÍTULO V

DO CONSUMO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 6º - Não se aplicam às competições as normas, ajustes ou qualquer outro instrumento jurídico estaduais que disponham sobre distribuição, venda, publicidade, propaganda ou comércio de alimentos e bebidas no interior dos locais oficiais de competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, inclusive as que restrinjam o consumo de bebidas alcoólicas, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos.

§ 1º - Os tratamentos tributários relacionados à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014 serão disciplinados em legislação específica.

§ 2º - Para os fins deste artigo serão criadas zonas exclusivas para a prática de atividades comerciais e de publicidade pela Fifa e por pessoas por ela indicadas, que ocuparão um raio de até dois quilômetros no entorno de cada um dos locais oficiais de competição, bem como espaço aéreo correspondente, nas quais o direito de conduzir atividades comerciais nos dias de eventos e em suas respectivas vésperas será restrito à Fifa e às pessoas por ela indicadas.

§ 3º - É assegurada a continuidade das atividades comerciais dos estabelecimentos já existentes e regularmente instalados em áreas compreendidas pelas zonas de restrição comercial mencionadas no § 2º desde que tais atividades sejam conduzidas de forma consistente com práticas passadas, observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 7º - Não se aplicam aos eventos quaisquer normas estaduais que disponham sobre veiculação de propaganda, dever de informar, campanhas de conscientização ou publicidade, de caráter institucional ou não, nos locais oficiais de competição, imediações, inclusive as zonas de restrição mencionadas no § 2º do art. 6º, e principais vias de acesso a tais locais oficiais de competição.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se igualmente às regras referentes a veiculação de publicidade em todo e qualquer bem público ou qualquer bem privado que venha a ser cedido, locado ou de qualquer forma utilizado pela Fifa, pelos prestadores de serviço da Fifa, pelos parceiros comerciais da Fifa, pela imprensa ou por qualquer pessoa física ou jurídica relacionada às competições.

§ 2º - Permanecem aplicáveis as regras estaduais que vedem a colocação de qualquer forma de publicidade ou propaganda que possa colocar em risco a segurança do trânsito nas vias públicas, estradas e rodovias, ou que promova ou incite qualquer forma de discriminação racial, sexual ou religiosa.

Art. 8º - O poder público cooperará com a Fifa, no combate a qualquer ilícito ou tentativa de violação ao disposto nos arts. 6º e 7º, bem como dos direitos de propriedade intelectual relacionados aos eventos, tais como marcas, símbolos, expressões e mascotes que caracterizem a Fifa ou os eventos.

Parágrafo único - As autoridades competentes do Estado ficam autorizadas, no exercício do poder de polícia, a tomar medidas para garantir a proteção dos direitos mencionados no "caput", podendo, inclusive confiscar materiais relacionados à violação.

Art. 9º - O poder público, no âmbito de sua competência, cooperará com a Fifa, investigando e combatendo as práticas publicitárias e comerciais que, sem a prévia aprovação da Fifa, visem tirar proveito econômico, mercadológico ou de imagem sobre os eventos.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE GRATUITO

Art. 10 - Os portadores de ingresso para as partidas terão direito a duas viagens diárias, custeadas pelo Estado, quando necessitarem do transporte público metropolitano, para deslocamento para as partidas realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" se aplica às pessoas que adquirirem Ingressos para as partidas, realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto, e se dará, para este público, nos dias dos jogos.

§ 2º - O Estado disponibilizará o transporte gratuito para cada portador de ingresso, com direito a passagem de ônibus gratuita para ida e volta ao local da competição, nos dias dos jogos, no período de seis horas antes do início do jogo até duas horas após o término do jogo.

§ 3º - A não utilização das passagens pelos beneficiários, referidos no "caput", nos dias neles designados, implicará a perda da sua validade.

§ 4º - Os voluntários terão direito ao transporte gratuito para o exercício das suas atividades durante o período de realização dos jogos, mediante a apresentação de credencial e estando devidamente uniformizados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A Fifa fornecerá à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa do Mundo lista contemplando os prestadores de serviços da Fifa, os parceiros comerciais da Fifa e as Subsidiárias Fifa no Brasil.

Art. 12 - Durante o período de competição, a entidade que administra o estádio onde serão realizadas as partidas deverá, caso a Fifa solicite, alterar temporariamente o nome do estádio, adotando os nomes indicados pela Fifa.

Parágrafo único - Os nomes temporários adotados para o estádio na forma do "caput" deverão ser utilizados para quaisquer fins relacionados aos eventos.

Art. 13 - Antes de cada partida, será executado o hino nacional das duas seleções participantes, que também terão suas bandeiras nacionais hasteadas no respectivo local oficial de competição.

Parágrafo único - Não serão aplicáveis às competições as normas estaduais que disponham sobre formalidades a serem seguidas antes de eventos desportivos, inclusive aquelas que preveem a obrigatoriedade de execução de outros hinos.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias Fifa no Brasil as disposições relativas à Fifa previstas nesta lei.

Art. 15 - O Governador do Estado poderá declarar feriados os dias em que ocorrerem os eventos no Estado.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2014.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - André Quintão - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.041/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 444/2013, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/2013, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., até o limite correspondente a R$1.150.000.000,00, a serem aplicados na execução de atividades e projetos de investimentos constantes nas ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionadas à melhoria da infraestrutura estadual, a que se refere a Lei nº 20.626, de 17 de janeiro de 2013.

Segundo o art. 2º da proposição, a operação de crédito externa será garantida pela República Federativa do Brasil. O § 1º do referido dispositivo dispõe que, para obter a garantia da União com vistas à contratação de operação de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, compreendendo a cessão de: direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição; e receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 3, de 17 de março de 1993.

Dispõe, ainda, o projeto que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o Orçamento consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, ressalta-se que a operação de crédito em questão é destinada a financiar ações estabelecidas no PPAG, tais como: investimentos no Circuito Cultural da Praça da Liberdade e incorporação, ao mencionado Circuito, da Escola de Design da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -; construção e modernização de unidades prisionais; estruturação do entorno dos Terminais Metropolitanos; construção de trechos rodoviários e recuperação da malha rodoviária de responsabilidade do Estado; e ações de infraestrutura com foco na atração de investimentos.

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. É importante também observar que o art. 90, inciso XVIII, da Carta mineira confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A efetivação da operação de crédito depende também do cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. O principal requisito previsto na referida lei é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nºs 40, de 20 de dezembro de 2001, e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no Orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções.

No que tange às contragarantias prestadas, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157 para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto ao que diz respeito à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.041/2013.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 384/2013, o projeto de lei em epígrafe "reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde - ESP -, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 11 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 19, retorna agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende reajustar as tabelas de vencimento básico de carreiras de vários grupos de atividades, extinguir e criar cargos diversos, extinguir e criar cargos de provimento em comissão no Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha -, instituir a Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais e a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - e do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG - e instituir a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais, entre várias outras providências.

O projeto foi amplamente discutido pelas Comissões que o analisaram em 1º turno, sendo que esta Comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Esse substitutivo incorporou ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, oito emendas apresentadas pela Comissão de Administração Pública, que alteravam impropriedades de técnica legislativa do texto, além de dispositivos relativos à Gratificação Complementar de Produtividade da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE.

Durante as discussões no Plenário, foram apresentadas mais oito emendas parlamentares, que, por acarretarem aumento de despesa, em desobediência aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, receberam desta Comissão parecer pela rejeição. Em Plenário, essas emendas foram rejeitadas. Outras três emendas do Governador foram apresentadas e aprovadas em Plenário na forma de duas subemendas, apresentadas por esta Comissão: a Subemenda nº 1 à Emenda nº 11 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 19. A primeira cria cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da administração direta do Poder Executivo - DAD -, e a segunda cria e extingue funções gratificadas - FGDs - no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e altera as tabelas de vencimento básico de carreiras de nível fundamental do Poder Executivo para garantir o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, assegurando vencimento básico não inferior ao salário mínimo.

Durante a tramitação da matéria, esta Casa recebeu diversos ofícios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag. Analisando o teor das informações e sugestões apresentadas pela Seplag nos citados ofícios, esta Comissão julga necessário apresentar o Substitutivo nº 1, em 2° turno, a fim de proceder a alterações no projeto, as quais descrevemos a seguir.

Uma das alterações constantes no Substitutivo nº 1 é a correção de erros formais presentes nos incisos I e II do art. 12 do vencido, bem como em alguns anexos. O substitutivo retifica, ainda, a redação dos arts. 35 e 43 do vencido, visando adequar as regras de cessão de servidores das carreiras da Secretaria de Estado de Fazenda para o exercício de cargo em comissão.

O Substitutivo nº 1 também inclui dois dispositivos que a Secretaria equivocadamente omitiu na apresentação do projeto original, conforme explicita ofício da Seplag de 17 de abril do corrente ano. O primeiro visa revogar o art. 19 da Lei nº 20.336, de 2012, estendendo ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador as mesmas regras aplicadas às demais carreiras do Estado. Já o segundo dispositivo incluído objetiva estabelecer isonomia entre as regras de incorporação da Gratificação Complementar de Produtividade da AGE e a norma de extinção da GDI-reserva referente ao Analista Fazendário de Administração e Finanças e ao Técnico Fazendário de Administração e Finanças estabelecida no projeto de lei original.

Além de tais alterações, o Substitutivo n° 1 também incorpora três emendas encaminhadas pelo Governador por meio da Mensagem n° 445/2013 e cinco emendas encaminhadas por meio de Mensagem de 14 de maio de 2013, que julgamos procedentes.

As três primeiras emendas trazem a correção de centavos nas tabelas de vencimento básico de algumas carreiras e o ajuste de níveis de escolaridades constantes nos anexos do projeto, a alteração do art. 7º do vencido, a fim de incluir no dispositivo remissão ao art. 6º do projeto, visando explicitar que o reajuste das vantagens mencionadas no art. 6º também se aplica aos aposentados e pensionistas, e a alteração do art. 42, para cumprir acordo com o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais - Sindpúblicos-MG - sobre o limite para pagamento da GDI aos servidores das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e

Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças. Conforme asseverou a Mensagem, as modificações acima descritas não aumentam a repercussão financeira calculada para o projeto.

As outras cinco emendas criam quarenta Funções Gratificadas de Regulação em Saúde, fixando suas atribuições; asseguram, até que ocorra o provimento dos cargos efetivos de Auditor Assistencial do Sistema Único de Saúde, a continuidade do pagamento do Prêmio por Desempenho de Metas aos servidores designados para as funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007; concedem o reajuste de 5% às carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social do Ipsemg, extinguindo a Gratificação de Serviços de Seguridade Social - GSSS -, a que se refere o art. 1º da Lei nº 20.586, de 2012, como medida compensatória para viabilizar a concessão desse reajuste.

Acrescentando o impacto das emendas supracitadas ao valor já analisado no vencido em 1° turno, as despesas decorrentes do projeto continuam em consonância com a LRF, possibilitando seu acolhimento.

Vale ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, além de incorporar as modificações acima mencionadas, também corrige impropriedades técnicas detectadas no texto do vencido em 1º turno, especialmente no que tange a remissões equivocadas constantes em alguns dispositivos do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.843/2013, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1° turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP -, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, as seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo, constantes nos anexos da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005:

I - tabelas referentes às carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2, I.1.3, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

II - tabelas referentes à carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes, respectivamente, nos itens II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

III - tabela referente à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constante no item V.2.3 do Anexo V da Lei n° 15.961, de 2005;

IV - tabelas referentes à carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

V - tabelas referentes às carreiras de Técnico de Cultura e Gestor de Cultura e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão Artística e Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.2, VII.1.4, VII.2.3 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

VI - tabelas referentes às carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica e Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.4.3, VIII.5.3, VIII.6.3, VIII.7.2, VIII.7.3 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VII - tabelas referentes à carreira de Fiscal de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

VIII - tabelas referentes às carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental, à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e às carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, constantes, respectivamente, nos itens X.2.1, X.2.2, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005.

Art. 2° - As tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde, constantes no item I.4 do Anexo I da Lei n° 15.785, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3° - As tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico de Gestão da Saúde e Técnico de Atenção à Saúde, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 4° - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1° de abril de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico a que se referem os arts. 1°, 2° e 3° desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo republicará as tabelas a que se refere o “caput” com os valores decorrentes da aplicação do reajuste de que trata este artigo.

Art. 5° - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, os valores das seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo:

I - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde e Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes nos itens I.1.1, I.1.4, I.1.5 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005;

II - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

III - tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e à carga horária de 30 horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes nos itens II.2.1 e II.2.3 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

IV - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social e às cargas horárias de 20 e de 30 horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei n° 15.961, de 2005;

V - tabelas referentes à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de 30 horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.1, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

VI - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Auxiliar de Gestão Artística e Técnico de Gestão Artística, à carga horária de 30 horas semanais da carreira de Analista de Gestão Artística, às carreiras de Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e à carga horária de 30 horas semanais da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.1.3, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

VII - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial e Técnico de Gestão e Registro Empresarial, à carga horária de 30 horas semanais da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, às carreiras de Auxiliar de Gestão Lotérica e Técnico de Gestão Lotérica, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão Lotérica, às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações e Assistente Administrativo de Telecomunicações, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios e Assistente de Administração de Estádios e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VIII - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

IX - tabelas referentes às carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Administração Geral e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4 e X.3.5 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005;

X - tabelas referentes às carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, constantes, respectivamente, nos itens I.2, I.3 e I.5 do Anexo I da Lei n° 15.785, de 2005;

XI - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens V.1.1, V.1.2 e V.1.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005.

§ 1° - As tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde e de Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo IV desta lei, já incorporado nos valores nelas constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo.

§ 2° - As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir mencionadas, constantes nos anexos da Lei n° 15.961, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo V desta lei, já incorporado nos valores nelas constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo:

I - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

II - tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, constantes no item II.2.1 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

III - tabelas referentes à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, constantes no item VI.1.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

IV - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Cultura, de Auxiliar de Gestão Artística e de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.2.1 e VII.3.1 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

V - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, de Auxiliar de Gestão Lotérica, de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e de Auxiliar de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.5.1, VIII.6.1, VIII.7.1 e VIII.8.1 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VI - tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constantes no item IX.1.1 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

VII - tabelas referentes às carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, de Auxiliar de Serviços Governamentais, de Auxiliar da Indústria Gráfica e de Auxiliar de Administração Geral, constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1 e X.3.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005.

§ 3° - A tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, constante no item I.5 do Anexo I da Lei n° 15.785, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo VI desta lei, já incorporado nos valores nela constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo.

§ 4° - O Poder Executivo republicará, com os valores decorrentes do reajuste de que trata este artigo, as tabelas previstas nos incisos do "caput" e não incluídas nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 6° - Os reajustes das tabelas de que tratam os arts. 4° e 5° aplicam-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3° do art. 1° da Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, instituída pela Lei n° 15.787, de 27 de outubro de 2005.

§ 1° - Serão deduzidos da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência - Giped -, de que trata o art. 1° da Lei n° 20.591, de 28 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no inciso IV do art. 1°, no art. 4° e no inciso V do "caput" do art. 5° para os servidores da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia em exercício na Fundação João Pinheiro.

§ 2° - Serão deduzidos da Gratificação Complementar a que se refere o art. 4° da Lei n° 20.518, de 6 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no art. 2°, no art. 4° e no inciso X do "caput" do art. 5° para os servidores das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 7° - Os reajustes de que tratam os arts. 1° a 6° desta lei aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. 8° - O art. 27 da Lei n° 11.660, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - O servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e do Coral Lírico de Minas Gerais fará jus a adicional por exibição pública no valor mensal correspondente a 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) do valor do vencimento básico do grau A do nível I das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei n° 15.467, de 13 de janeiro de 2005, desde que se apresente ao público no mínimo quatro vezes no mês em evento artístico com a participação do corpo estável da Fundação Clóvis Salgado.".

Art. 9° - A tabela constante no item III.2 do Anexo III da Lei n° 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 10 - As tabelas constantes nos itens II.1 e IV.1 do Anexo IV da Lei n° 20.518, de 2012, passam a vigorar, a partir de 1° de agosto de 2012, na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 11 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, instituídas pela Lei n° 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

I - três cargos de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento - Códigos ASGPD CA 986 a 988;

II - três cargos de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento - Códigos ANGPD CA 756 a 758.

Art. 12 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, com o quantitativo e a lotação especificados a seguir:

I - duzentos cargos da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e trezentos e cinquenta cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei n° 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -;

II - seiscentos e setenta e seis cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei n° 15.302, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Seds;

III - cem cargos da carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e cinquenta cargos da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, de que trata a Lei n° 15.465, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

IV - seis cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, de que trata a Lei n° 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

V - dez cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e trinta cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, de que trata a Lei n° 15.468, de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Turismo;

VI - trinta cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei n° 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

VII - sessenta cargos da carreira de Agente Governamental e cento e dez cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei n° 15.470, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;

VIII - cinquenta cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei n° 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IX - duzentos cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei n° 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único - Em virtude da criação de cargos prevista no "caput" e da extinção de cargos prevista no art. 11 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras a seguir passa a ser:

I - mil, setecentos e onze para a carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e "1.398" para a carreira de Analista Executivo de Defesa Social, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei n° 15.301, de 2004;

II - dois mil, quatrocentos e setenta e seis para a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, constante no Anexo da Lei n° 15.302, de 2004;

III - cento e noventa e quatro para a carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e "53" para a carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei n° 15.465, de 2005;

IV - quarenta e seis para a carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do Anexo I da Lei n° 15.468, de 2005;

V - mil e cinquenta e cinco para a carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e "825" para a carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei n° 15.468, de 2005;

VI - oitenta e dois para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.2 do Anexo I da Lei n° 15.468, de 2005;

VII - setecentos e setenta e seis para a carreira de Agente Governamental e "887" para a carreira de Gestor Governamental, constantes nos itens I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei n° 15.470, de 2005.

Art. 13 - O § 3° do art. 24 da Lei n° 20.336, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que segue, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 7°:

"Art. 24 - (...)

§ 3° - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural II criados no "caput" deste artigo serão de recrutamento limitado.

(...)

§ 7° - Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o § 3° deste artigo resultar em número fracionário de cargos, será considerado o número inteiro imediatamente superior.".

Art. 14 - Fica acrescentado ao art. 1° da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XXI:

"Art. 1° - (...)

XXI - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.".

Art. 15 - Fica acrescentado ao inciso I do art. 3° da Lei n° 15.462, de 2005, a seguinte alínea "g":

"Art. 3° - (...)

I - (...)

g) Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;".

Art. 16 - Fica acrescentada ao inciso I do art. 9° da Lei n° 15.462, de 2005, a seguinte alínea "f", e fica acrescentado ao artigo o § 8° a seguir:

"Art. 9° - (...)

I - (...)

f) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;

(...)

§ 8° - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde dos quais tiver sido exigida a graduação em Medicina para ingresso na carreira cumprirão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.".

Art. 17 - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei n° 15.462, de 2005, o seguinte inciso VIII:

"Art. 11 - (…)

VIII - para a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, nível superior, para ingresso no nível I.".

Art. 18 - Ficam acrescentados à Lei n° 15.462, de 2005, os seguintes arts. 4°-A e 4°-B:

"Art. 4°-A - Compete ao Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I - realizar auditorias programadas em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos estaduais à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e o custo dos serviços;

II - elaborar relatórios informando a administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

III - emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV - realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, bem como emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;

V - realizar auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor e emitir parecer conclusivo;

VI - analisar os recursos de auditoria interpostos por gestores e prestadores de serviços ao SUS, por meio da Junta de Recursos, e elaborar parecer conclusivo;

VII - analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, dos Municípios e dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

VIII - propor a aplicação de medidas técnicas corretivas, quando couber, inclusive quanto à devolução ao Fundo Estadual de Saúde de recursos utilizados indevidamente;

IX - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

X - expedir intimações, por intermédio da Junta de Recursos, e aplicar penalidades;

XI - realizar visitas técnicas;

XII - subsidiar as demais áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde - SES -, os órgãos de controle externo e o controle social com informações pertinentes aos processos de auditoria assistencial.

Art. 4°-B - É vedado ao servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I - ser proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

II - exercer as atribuições de Auditor Assistencial Estadual do SUS em sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual exerça atividade remunerada.".

Art. 19 - Ficam criados cento e trinta cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, a que se refere o inciso XXI do art. 1° da Lei n° 15.462, de 2005, acrescentado por esta lei, com lotação na SES.

Art. 20 - Ficam extintos cento e vinte e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, de que trata a Lei n° 15.462, de 2005.

Parágrafo único - Em função do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, constante no item I.1.5 do Anexo I da Lei n° 15.462, de 2005, passa a ser: "2.134".

Art. 21 - O Anexo I da Lei n° 15.462, de 2005, fica acrescido do item I.1.7, na forma do Anexo IX desta lei.

Art. 22 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005, o item I.1.6, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo X desta lei.

Art. 23 - Os subitens II.1.3 e II.1.5 do item II.1 do Anexo II da Lei n° 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XI desta lei, e fica acrescentado ao mesmo item o subitem II.1.7, também na forma do Anexo XI.

Art. 24 - O "caput" e o § 4° do art. 31 da Lei n° 20.364, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - A designação de servidor como autoridade sanitária para o exercício das atividades de regulação da assistência à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - será feita por ato do Secretário de Estado de Saúde.

(...)

§ 4° - Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e para o servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada em resolução conjunta da Seplag e da SES.".

Art. 25 - O "caput" do art. 32 da Lei n° 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM -, destinado aos servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.".

Art. 26 - O inciso II do art. 33 e o art. 34 da Lei n° 20.364, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - (...)

II - para o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, prêmio variável no valor de até R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 34 - Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios variáveis do PDM previstos na alínea "c" do inciso I e no inciso II do art. 33 desta lei serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica de que trata o § 4° do art. 31 desta lei, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Seplag e da SES.

§ 1° - Até que seja realizada a primeira avaliação específica a que se refere o "caput", o valor do PDM será definido considerando-se exclusivamente a nota da avaliação do Acordo de Resultados conferida à Superintendência de Regulação Assistencial ou à unidade decorrente de sua transformação que tenha competências correlatas.

§ 2° - Os resultados da avaliação de desempenho específica de que trata o § 4° do art. 31 desta lei, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme regulamento, para a definição dos valores individuais dos prêmios de que trata o art. 33.".

Art. 27 - Até que os cargos de Auditor Assistencial do Sistema Único de Saúde sejam providos, fica mantida a percepção do Prêmio de Desempenho de Metas - PDM - pelos servidores designados para as funções gratificadas de auditoria do SUS - FGA -, previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 28 - As funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007, serão extintas à medida que forem providos os cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na proporção de uma função extinta a cada cargo provido.

Parágrafo único - As funções gratificadas a que se refere o "caput" também serão extintas em caso de vacância antes do provimento dos cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 29 - Ficam extintos no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei:

I - o nível I da estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constante no item I.1 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II - os níveis I e II da estrutura da carreira de Gestor Fazendário, constante no item I.2 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005;

III - o nível I da estrutura da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005;

IV - o nível I da estrutura da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005.

Art. 30 - O Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 31 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas no art. 1° da Lei n° 15.464, de 2005, serão reposicionados nos níveis da estrutura instituída pelo art. 30, na forma prevista no Anexo XIII desta lei.

§ 1° - Os servidores posicionados em níveis que não tenham sido extintos pelo art. 29 serão reposicionados na nova estrutura no mesmo grau em que se encontravam na data do reposicionamento.

§ 2° - Os servidores posicionados nos níveis extintos pelo art. 29 serão reposicionados na nova estrutura no grau previsto na correlação constante no Anexo XIV desta lei.

§ 3° - Será assegurado ao servidor ativo posicionado em níveis não extintos pelo art. 29 reposicionamento em grau não inferior àquele alcançado por qualquer servidor reposicionado no mesmo nível em função do disposto no § 2°.

Art. 32 - O reposicionamento de que trata o art. 31 não acarretará redução na remuneração do servidor.

Art. 33 - Os servidores de que trata o § 2° do art. 31 somente farão jus a nova promoção após o cumprimento do interstício de cinco anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para promoção previstos na legislação vigente.

Art. 34 - Os servidores reposicionados nos termos dos §§ 2° ou 3° do art. 31 somente farão jus a nova progressão após o cumprimento do interstício de dois anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para progressão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no art. 17 da Lei n° 15.464, de 2005, não se aplica ao servidor que for reposicionado nos termos do § 2° do art. 31, observando-se neste caso, para a progressão, o interstício de que trata o "caput".

Art. 35 - O art. 6° da Lei n° 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 1° - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei será efetuada sem ônus para o órgão de origem, ressalvadas as situações previstas nos §§ 2° e 3°.

§ 2° - O servidor cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão em atendimento a interesses operacionais ou estratégicos da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - poderá perceber a remuneração a que faria jus no exercício de seu cargo efetivo, incluindo todas as gratificações percebidas a qualquer título, com ônus para o órgão de origem, mediante manifestação expressa e motivada de seu titular, observado o disposto no § 3°.

§ 3° - O titular da SEF só poderá autorizar a cessão de servidor com ônus para o órgão de origem, de que trata o § 2°, em uma das seguintes hipóteses:

I - cessão para o exercício de cargo em comissão igual ou superior a DAD-8 na administração direta ou DAI-27 na administração autárquica e fundacional ou para o exercício de cargo de subsecretário, de titular ou de adjunto de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo estadual;

II - excepcionalmente, observado o interesse operacional ou estratégico da SEF, cessão para o exercício de cargo em comissão de nível superior de escolaridade em órgão integrante do sistema de planejamento, gestão e finanças ou do sistema de controle interno do Poder Executivo.".

Art. 36 - O art. 9° da Lei n° 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no grau A do nível I da carreira.".

Art. 37 - O Anexo I da Lei n° 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 38 - Fica incorporada ao valor do vencimento básico das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças a parcela relativa à GDI-Reserva, de que trata o art. 18-A da Lei n° 16.190, de 2006, na seguinte proporção e nas datas abaixo relacionadas:

I - incorporação de um terço, em 1° de julho de 2013;

II - incorporação de um terço, em 1° de julho de 2014;

III - incorporação de um terço, em 1° de julho de 2015.

§ 1° - A GDI-Reserva de que trata este artigo será extinta à medida que suas parcelas forem sendo incorporadas na forma do "caput", extinguindo-se integralmente em 1° de julho de 2015, observada até sua extinção a forma de correção vigente na data de publicação desta lei para as parcelas remanescentes.

§ 2° - No período compreendido entre a extinção de níveis de que trata o art. 29 e a incorporação prevista no inciso I do "caput" deste artigo, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças serão as constantes no Anexo XVI desta lei.

§ 3° - As tabelas constantes no Anexo II da Lei n° 16.190, de 2006, passam a vigorar, a partir de 1° de julho de 2013 e até 30 de junho de 2014, na forma do Anexo XVII desta lei.

§ 4° - O Poder Executivo republicará as tabelas constantes no Anexo II da Lei n° 16.190, de 2006, com os valores decorrentes das incorporações previstas nos incisos II e III do "caput", até o último dia do mês anterior às referidas incorporações.

Art. 39 - O § 4° do art. 12 da Lei n° 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - (...)

§ 4° - O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a duas vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.".

Art. 40 - Fica acrescentado à Lei n° 16.190, de 2006, o seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - A Gepi incorpora-se aos proventos de aposentadoria e à pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei n° 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" do inciso I ou no parágrafo único do art. 7° da Lei Complementar n° 64, de 25 de março de 2002.

§ 1° - Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o "caput", o período em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Gestor Fazendário tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei n° 6.762, de 1975.

§ 2° - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado, será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3° - A média a que se refere o § 2° será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.".

Art. 41 - O disposto no "caput" do art. 13-A da Lei n° 16.190, de 2006, introduzido por esta lei, aplica-se aos beneficiários de pensão por morte instituída até a data de publicação desta lei, desde que a gratificação tenha sido percebida pelo tempo mínimo exigido, em legislação própria, para sua incorporação a proventos.

Art. 42 - O "caput" do art. 17 da Lei n° 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI - para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei n° 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de pagamento será de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.".

Art. 43 - Ficam acrescentados ao art. 18 da Lei n° 16.190, de 2006, os seguintes §§ 1°, 2° e 3°:

"Art. 18 - (...)

§ 1° - Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o "caput", o período em que o servidor tiver exercido cargo de provimento em comissão, desde que tenha havido a efetiva contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa à GDI.

§ 2° - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado, será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3° - A média a que se refere o § 2° será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.".

Art. 44 - Para fins do cálculo a que se refere o § 3° do art. 18 da Lei n° 16.190, de 2006, introduzido por esta lei, relativamente ao período em que o servidor tiver exercido cargo em comissão entre a data da instituição da GDI e a data de publicação desta lei, fica assegurado o limite máximo regulamentar da gratificação.

Art. 45 - O § 1° do art. 8° da Lei Delegada n° 176, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4° a seguir:

"Art. 8° - (...)

§ 1° - As funções relativas aos cargos de Superintendente do Tesouro Estadual, de Diretor Central do Tesouro Estadual I e de Diretor Central do Tesouro Estadual II serão exercidas por ocupantes desses cargos em comissão do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual ou por ocupantes dos cargos correspondentes na Lei n° 6.762, de 1975, conforme a correspondência estabelecida no Anexo IV desta lei delegada.

(…)

§ 4° - A ocupação de cada cargo do Tesouro Estadual previsto no § 1° veda a ocupação simultânea de um cargo correspondente da Lei n° 6.762, de 1975.".

Art. 46 - O Anexo IX da Lei Delegada n° 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta lei.

Art. 47 - Fica instituída, no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG - e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura - Gippea -, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual - ADI - do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 1° - A Gippea será paga mensalmente e terá o valor máximo de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

§ 2° - Para o cálculo da Gippea serão considerados os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e do Deop-MG ou do DER-MG;

II - 30% (trinta por cento) do valor da gratificação estão vinculados à nota da ADI ou da Avaliação Especial de Desempenho - AED - do servidor.

§ 3° - Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o "caput", serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e projetos realizados por meio do Deop-MG e do DER-MG.

§ 4° - O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do Deop-MG ou do DER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

I - comprovar a conclusão de curso superior de Engenharia ou Arquitetura;

II - estar em efetivo exercício no Deop-MG ou no DER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

III - ser ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Executivo para a qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade;

IV - ter cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) das metas previstas no plano de trabalho a que se refere o "caput";

V - ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na etapa da AED relativa ao período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da Gippea.

§ 5° - A exigência prevista no inciso III do § 4° não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.

§ 6° - Para aplicação dos critérios de que tratam os incisos IV e V do § 4°, será atribuído o resultado de 70% (setenta por cento) nas seguintes hipóteses:

I - como resultado da AED, caso o servidor ainda não tenha concluído a primeira etapa da AED;

II - como resultado correspondente à execução do plano de trabalho, até a primeira apuração do cumprimento das metas estabelecidas no referido instrumento.

§ 7° - É de responsabilidade do Deop-MG e do DER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.

§ 8° - A Gippea não poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem pessoal de que trata o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 2003.

§ 9° - O servidor poderá optar por não perceber a vantagem pessoal de que trata o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 2003, durante o período previsto para a execução do plano de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo, passando a perceber, nessa hipótese, a Gippea, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 4° deste artigo.

§ 10 - O servidor não pertencente às carreiras do Deop-MG e do DER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4°, com a ressalva prevista no § 5°.

§ 11 - A Gippea não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina, nem se incorpora aos proventos.

Art. 48 - Fica instituída, no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, a Gratificação Complementar - GC - no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP-MG -, destinada a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde, a que se referem, respectivamente, os incisos XVIII e XIX do art. 1° da Lei n° 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - A partir de 1° de agosto de 2013, o valor da gratificação de que trata o "caput" corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 49 - O inciso II do art. 3° da Lei n° 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - (…)

II - na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, na Fundação João Pinheiro - FJP -, no Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex -, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.".

Art. 50 - Ficam extintos três cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I -, de que trata o art. 24 da Lei n° 20.336, de 2012.

Art. 51 - Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II -, de que trata o art. 24 da Lei n° 20.336, de 2012.

Art. 52 - O título do item X.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005, passa a ser: "Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais".

Art. 53 - As promoções por escolaridade adicional concedidas antes de disposição regulamentar aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental lotados na Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - ficam mantidas, nos termos do art. 20 da Lei n° 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 54 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens I.3.1 e I.4.1 do Anexo I da Lei n°15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XIX desta lei.

Art. 55 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, a tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais, constante no item VIII.3.1 do Anexo VIII da Lei n°15.961, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XX desta lei.

Art. 56 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, a tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar da Polícia Civil, constante no item I.3.1 do Anexo I da Lei n°15.961, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XXI desta lei.

Parágrafo único - Os reajustes previstos nos arts. 3°, 4°, 5° e 6° da Lei n° 19.576, de 16 de agosto de 2011, para a carreira a que se refere o "caput", serão calculados, nas respectivas datas de entrada em vigor, com base nos valores de vencimento vigentes na data de publicação desta lei, reproduzidos na tabela constante no Anexo XXII desta lei, observando-se o seguinte:

I - serão mantidos os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" deste artigo, quando esses valores forem superiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre a tabela constante no Anexo XXII desta lei;

II - quando os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" deste artigo forem inferiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre a tabela constante no Anexo XXII desta lei, os valores fixados

na tabela a que se refere o "caput" deste artigo serão corrigidos até alcançarem os valores resultantes da aplicação dos referidos reajustes.

Art. 57 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Operacional e de Auxiliar Ambiental, constantes, respectivamente, nos itens II.1.1 do Anexo II e IV.1.1 do Anexo IV da Lei n°15.961, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XXIII desta lei.

Parágrafo único - Os reajustes previstos no inciso III do § 5° do art. 1° e no inciso III do § 5° do art. 2° da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012, para as carreiras a que se refere o "caput", serão calculados,nas respectivas datas de entrada em vigor, com base nos valores de vencimento vigentes na data de publicação desta lei, reproduzidos na tabela constante no Anexo XXIV desta lei, observando-se o seguinte:

I - serão mantidos os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" deste artigo, quando esses valores forem superiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre as tabelas constantes no Anexo XXIV desta lei;

II - quando os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" deste artigo forem inferiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre as tabelas constantes no Anexo XXIV desta lei, os valores fixados nas tabelas a que se refere o "caput" deste artigo serão corrigidos até alcançarem os valores resultantes da aplicação dos referidos reajustes.

Art. 58 - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o art. 1° da Lei Delegada n° 174, de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD -, destinados à Secretaria de Estado de Educação - SEE:

I - dez DAD-3;

II - onze DAD-4;

III - dois DAD-6;

IV - dois DAD-7.

Art. 59 - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas - FGD -, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, destinadas à SEE:

I - duzentas e setenta e duas FGD-4;

II - mil cento e noventa e uma FGD-5;

III - doze FGD-8.

Art. 60 - Ficam extintas, no âmbito da SEE, seiscentas funções gratificadas FGD-2, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 61 - O item IV.2.8 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta lei, incluídas as alterações introduzidas pelos arts. 58, 59 e 60 desta lei, bem como as alterações do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas efetuadas de acordo com o previsto no art. 16 da Lei Delegada n° 174, de 2007.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados e extintos pelos arts. 58, 59 e 60 desta lei serão identificados em decreto.

Art. 62 - A primeira linha da tabela constante no item II.2 do Anexo II da Lei Delegada n° 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta lei.

Art. 63 - Ficam criadas quarenta Funções Gratificadas de Regulação em Saúde - FGRSA -, no valor de R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1° - As funções gratificadas criadas neste artigo terão sua identificação fixada em decreto e serão exercidas por servidores designados por ato do Secretário de Estado de Saúde.

§ 2° - Aplica-se ao detentor da função de que trata o "caput" o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 64 - São atribuições dos detentores da FGRSA:

I - realizar a gestão dos instrumentos de programação, acesso e pagamento de serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito do SUS-MG;

II - viabilizar os mecanismos técnicos e tecnológicos, visando ao credenciamento, à formalização dos instrumentos legais pertinentes e à gestão dos contratos assistenciais para o SUS-MG;

III - realizar os processos integrados de monitoramento, avaliação e controle dos resultados dos programas, projetos e redes assistenciais no âmbito do SUS-MG.

Art. 65 - A FGRSA destina-se exclusivamente ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único - É vedado ao servidor designado para exercer a função de que trata o "caput" deste artigo exercer atividade em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS.

Art. 66 - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, de que trata a Lei Complementar n° 81, de 10 de agosto de 2004, as seguintes parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, instituída pela Lei n° 18.017, de 8 de janeiro de 2009, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o ano de 2012, na forma do art. 7° da Lei n° 19.987, de 28 de dezembro de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I - em 1° de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);

II - em 1° de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R$3.000,00 (três mil reais);

III - em 1° de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Art. 67 - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico, de que trata a Lei Complementar n° 81, de 2004, as seguintes parcelas da GCP, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o Advogado Autárquico para o ano de 2012, na forma do art. 7° da Lei n° 19.987, de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I - em 1° de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais);

II - em 1° de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

III - em 1° de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Art. 68 - Os Procuradores do Estado e os Advogados Autárquicos, nos meses em que o valor dos honorários rateados for inferior ao valor do percentual da GCP não incorporado nos termos dos arts. 66 e 67, continuarão a receber, a título de gratificação residual, a diferença entre esses dois valores.

§ 1° - A gratificação residual não se incorpora à remuneração para nenhum fim nem é considerada base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 2° - Aplicam-se à GCP residual as normas previstas nos §§ 4°, 5° e 6° do art. 1° da Lei n° 18.017, de 2009, considerados os novos valores da gratificação.

§ 3° - As parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade incorporadas nos termos dos arts. 66 e 67 serão extintas nos percentuais e nas datas de sua incorporação.

Art. 69 - A incorporação prevista nos arts. 66 e 67 estende-se aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos aposentados com direito à paridade.

Art. 70 - A partir de 1° de maio de 2013, o vencimento dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado corresponderá:

I - ao vencimento do grau D do nível IV do cargo de Procurador do Estado, constante no Anexo da Lei n° 18.798, de 31 de março de 2010, no caso dos cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado;

II - ao vencimento do grau A do nível IV do cargo de Procurador do Estado, constante no Anexo da Lei n° 18.798, de 2010, no caso dos cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado.

Art. 71 - A partir de 1° de maio de 2013, o valor da função gratificada de Direção e Assessoramento Superior - DAS -, de que trata o art. 5° da Lei n° 18.017, de 2009, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do grau A do nível I do cargo de Procurador do Estado, constante no Anexo da Lei n° 18.798, de 2010.

Art. 72 - A partir de 1° de janeiro de 2013, a verba indenizatória de serviço fora do Estado, instituída pela Lei n° 15.969, de 10 de janeiro de 2006, será de R$ 5.040,72 (cinco mil e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Art. 73 - Os §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei n° 15.969, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - (…)

§ 1° - A verba indenizatória a que se refere o "caput" será limitada a 2.015 Ufemgs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.

§ 2° - A verba indenizatória a que se refere o "caput" será reajustada por resolução do Advogado-Geral do Estado, observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1°.".

Art. 74 - O limitador a que se refere o "caput" do art. 2º da Lei n° 18.684, de 28 de dezembro de 2009, incidirá sobre o valor máximo da Gratificação Complementar de Produtividade fixado para o ano de 2012, na forma do art. 7º da Lei n° 19.987, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 75 - Fica extinta, no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, a Gratificação de Serviços de Seguridade Social - GSSS -, a que se refere o art. 1º da Lei nº 20.586, 27 de Dezembro de 2012.

Art. 76 - Ficam revogados:

I - o inciso IV do art. 5° da Lei n° 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II - o § 3° do art. 1° e, a partir de 1° de maio de 2013, o art. 4° e os Anexos I e II da Lei n° 18.017, de 2009;

III - o art. 19 da Lei nº 20.336, de 2012;

IV - o art. 1° da Lei n° 20.586, de 2012.

Art. 77 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta lei.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Adalclever Lopes - Romel Anízio - Duarte Bechir - Rogério Correia.

ANEXO I
(a que se refere o art. 1° da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO I
(a que se refere o inciso I do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL – SEDS – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG

(...)

I.1.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.1.3 – CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(…)

I.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

(...)

I.2.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.2.3 – CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-graduação "lato sensu" ou	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64

"stricto sensu"											
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

ANEXO II
(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

(...)

II.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(…)

II.2.2 – CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59

Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

II.2.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01
Pós-graduação “stricto sensu”	VI	5.631,69	5.800,64	5.974,66	6.153,90	6.338,51	6.528,67	6.724,53	6.926,26	7.134,05	7.348,07

(...)

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSM

(...)

V.2.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.458,79	2.532,55	2.608,53	2.686,79	2.767,39	2.850,41	2.935,92	3.024,00	3.114,72	3.208,16

Superior	III	2.901,37	2.988,41	3.078,07	3.170,41	3.265,52	3.363,49	3.464,39	3.568,32	3.675,37	3.785,63
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.423,62	3.526,33	3.632,12	3.741,08	3.853,31	3.968,91	4.087,98	4.210,62	4.336,94	4.467,05
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.039,87	4.161,07	4.285,90	4.414,48	4.546,91	4.683,32	4.823,82	4.968,53	5.117,59	5.271,11
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	VI	4.928,64	5.076,50	5.228,80	5.385,66	5.547,23	5.713,65	5.885,06	6.061,61	6.243,46	6.430,76

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS – CETEC –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG –, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP –, DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS – IGA – E DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS – HIDROEX

(...)

VI.1.2 – CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10	962,12	990,99	1.020,72	1.051,34	1.082,88
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60	1.173,79	1.209,00	1.245,27	1.282,63	1.321,11
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31	1.432,02	1.474,98	1.519,23	1.564,81	1.611,76
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18	1.747,07	1.799,48	1.853,47	1.909,07	1.966,34
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34	2.131,42	2.195,37	2.261,23	2.329,07	2.398,94

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96	1.401,79	1.443,84
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37	1.710,18	1.761,49

Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65	2.086,42	2.149,02
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30	2.545,44	2.621,80
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98	3.105,43	3.198,59

VI.1.3 – CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,64	2.833,16	2.918,16	3.005,70	3.095,87	3.188,75	3.284,41	3.382,95	3.484,43	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,04	3.355,79	3.456,46	3.560,15	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,98	4.127,19	4.251,01	4.378,54
Mestrado/ Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,64	3.859,04	3.974,81	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,23	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,77	4.570,91	4.708,03	4.849,27	4.994,75	5.144,59	5.298,93	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,20	6.517,02

VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

VI.2.1 – CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,64	2.833,16	2.918,16	3.005,70	3.095,87	3.188,75	3.284,41	3.382,95	3.484,43	3.588,97
Pós-graduação “lato sensu” ou Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,04	3.355,79	3.456,46	3.560,15	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,98	4.127,19	4.251,01	4.378,54
Mestrado/ Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,64	3.859,04	3.974,81	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,23	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,77	4.570,91	4.708,03	4.849,27	4.994,75	5.144,59	5.298,93	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,20	6.517,02

ANEXO VII
(a que se refere o inciso VII do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC –, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP –, FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

(...)

VII.1.2 – CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

(…)

VII.1.4 – CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VII.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO – FCS

(...)

VII.2.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Superior	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós -graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VII.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA-MG

(...)

VII.3.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – SEEJ –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA – SEDRU –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO – SETUR –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO – SETE –, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG –, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – AGÊNCIA RMBH – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG.

(...)

VIII.1.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31

Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

VIII.1.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89

"stricto sensu"											
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VIII.4 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG

(...)

VIII.4.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.500,46	2.575,48	2.652,74	2.732,32	2.814,29	2.898,72	2.985,68	3.075,26	3.167,51	3.262,54	3.360,41	3.461,23	3.565,06	3.672,02	3.782,18
Superior	III	3.000,56	3.090,57	3.183,29	3.278,79	3.377,15	3.478,47	3.582,82	3.690,31	3.801,02	3.915,05	4.032,50	4.153,47	4.278,08	4.406,42	4.538,61
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.600,67	3.708,69	3.819,95	3.934,55	4.052,58	4.174,16	4.299,39	4.428,37	4.561,22	4.698,06	4.839,00	4.984,17	5.133,69	5.287,70	5.446,33
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.320,80	4.450,43	4.583,94	4.721,46	4.863,10	5.008,99	5.159,26	5.314,04	5.473,46	5.637,67	5.806,80	5.981,00	6.160,43	6.345,24	6.516,83

(…)

VIII.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEMG

(...)

VIII.5.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA

(…)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16

Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

VIII.6 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES – DETEL-MG

(...)

VIII.6.3 – CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

VIII.7 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS – IDENE

(...)

VIII.7.2 – CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98

VIII.7.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51

VIII.8 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADEMG
(...)
VIII.8.3 – CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS
(...)
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16
Superior	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

ANEXO IX
(a que se refere o inciso IX do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

IX.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP –, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER-MG – E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEOP

(...)

IX.1.4 – CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

IX.1.5 – CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOURARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

(...)

X.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.2.1 – CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,48
Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

X.2.2 – CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG

(...)

X.3.5 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO

(…)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21

Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

X.4 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.4.1 – CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

X.4.2 – CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34”

ANEXO II

(a que se refere o art. 2° da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.4 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Universitário e de Técnico Universitário da Saúde

I.4.1 – Carreira de Técnico Universitário

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

I.4.2 – Carreira de Técnico Universitário de Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15”

ANEXO III

(a que se refere o art. 3° da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(…)

I.1.2 – Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47

Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Intermediário	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.1.3 – Carreira de Técnico de Atenção à Saúde
Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34”

ANEXO IV

(a que se refere o § 1°do art. 5° da Lei n°....., de … de.....2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES
I.1.1 – Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde
Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	532,79	548,78	565,24
Fundamental	II	533,93	544,37	560,70	577,52	594,85	612,70	631,08	650,01	669,51	689,59
Fundamental	III	644,79	664,13	684,06	704,58	725,72	747,49	769,91	793,01	816,80	841,30
Intermediário	IV	786,64	810,24	834,55	859,59	885,37	911,94	939,29	967,47	996,50	1.026,39

(…)
I.2 – Tabelas de Vencimento das Carreiras da Fhemig
I.2.1 – Carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde
Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	532,79	548,78	565,24
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	533,93	544,37	560,70	577,52	594,85	612,70	631,08	650,01	669,51	689,59
Fundamental	III	644,79	664,13	684,06	704,58	725,72	747,49	769,91	793,01	816,80	841,30
Intermediário	IV	786,64	810,24	834,55	859,59	885,37	911,94	939,29	967,47	996,50	1.026,39”

ANEXO V

(a que se refere o § 2° do art. 5° da Lei n°....., de …... de ….....de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL – SEDS – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG

I.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,89	566,39	583,38	600,88	618,90	637,47
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Intermediário	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03

(…)

I.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I.2.1 – CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,89	566,39	583,38	600,88	618,90	637,47
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Intermediário	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03

(…)

ANEXO II
(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

(...)

II.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II.2.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,89	566,39	583,38	600,88	618,90	637,47
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Intermediário	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03
Superior	VI	884,61	911,15	938,48	966,63	995,63	1.025,50	1.056,27	1.087,96	1.120,59	1.154,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	771,75	774,84
Fundamental	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	797,50	800,69	822,36	847,03	872,44	898,61
Intermediário	V	840,23	865,44	891,40	918,14	945,69	974,06	1.003,28	1.033,38	1.064,38	1.096,31

Superior	VI	1.025,08	1.055,83	1.087,51	1.120,13	1.153,74	1.188,35	1.224,00	1.260,72	1.298,54	1.337,50

(…)

ANEXO VI
(a que se refere o inciso VI do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, da Fundação João Pinheiro – FJP –, do Instituto de Geociências Aplicadas – IGA – e da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex

VI.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	525,00	527,10	529,21	531,33	544,66	561,00	577,83
Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	542,52	544,69	556,50	573,19	590,39	608,10	626,35	645,14	664,49	684,42	704,96
Fundamental	III	568,59	585,65	603,22	621,32	639,96	659,16	678,93	699,30	720,28	741,88	764,14	787,07	810,68	835,00	860,05
Intermediário	IV	693,68	714,49	735,93	758,01	780,75	804,17	828,29	853,14	878,74	905,10	932,25	960,22	989,03	1.018,70	1.049,26

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	705,61	708,44	711,27	714,11	716,97
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94	740,89	743,86	746,83	749,82	752,82
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	771,75	777,21	800,53	824,54	849,28	874,76	901,00
Intermediário	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	817,93	842,46	867,74	893,77	920,58	948,20	976,65	1.005,94	1.036,12	1.067,21	1.099,22

(...)

ANEXO VII
(a que se refere o inciso VII do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC –, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP – E FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

VII.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,89	566,39	583,38	600,88	618,90	637,47
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Intermediário	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03

(…)

VII.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO – FCS

VII.2.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª Série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,89	566,39	583,38	600,88	618,90	637,47
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Fundamental	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03

(…)

VII.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA-MG

VII.3.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	532,32	548,29
4ª Série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	548,63	565,09	582,04	599,51	617,49	636,02
Fundamental	III	565,45	582,41	599,88	617,88	636,41	655,51	675,17	695,43	716,29	737,78
Fundamental	IV	655,92	675,59	695,86	716,74	738,24	760,39	783,20	806,69	830,90	855,82
Fundamental	V	760,86	783,69	807,20	831,42	856,36	882,05	908,51	935,77	963,84	992,75

(...)

ANEXO VIII
(a que se refere o inciso VIII do art. 1° da Lei n°15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – SEEJ –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA – SEDRU –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO – SETUR –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO – SETE –, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG –, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – AGÊNCIA RMBH – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG.

VIII.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,20	541,99	558,25
Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,33	558,60	575,35	592,62	610,39	628,71	647,57
Fundamental	III	575,71	592,99	610,78	629,10	647,97	667,41	687,43	708,06	729,30	751,18
Intermediário	IV	667,83	687,86	708,50	729,76	751,65	774,20	797,42	821,35	845,99	871,37

(...)

VIII.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEMG

VIII.5.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO LOTÉRICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59	628,91	647,78	667,21	687,23	707,85
4ª série do ensino fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29	729,54	751,42	773,97	797,19	821,10
Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62	846,26	871,65	897,80	924,74	952,48
Fundamental	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07	981,67	1.011,12	1.041,45	1.072,69	1.104,87
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57	1.138,73	1.172,90	1.208,08	1.244,32	1.281,65

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	702,77	723,86	745,57	767,94	790,98	814,71	839,15	864,32	890,25	916,96	944,47
4ª série do ensino fundamental	II	724,31	746,04	768,42	791,47	815,22	839,67	864,86	890,81	917,53	945,06	973,41	1.002,62	1.032,69	1.063,67	1.095,58
Fundamental	III	840,20	865,41	891,37	918,11	945,65	974,02	1.003,24	1.033,34	1.064,34	1.096,27	1.129,16	1.163,03	1.197,92	1.233,86	1.270,88
Fundamental	IV	974,63	1.003,87	1.033,99	1.065,01	1.096,96	1.129,87	1.163,76	1.198,67	1.234,63	1.271,67	1.309,82	1.349,12	1.389,59	1.431,28	1.474,22
Intermediário	V	1.130,57	1.164,49	1.199,43	1.235,41	1.272,47	1.310,64	1.349,96	1.390,46	1.432,18	1.475,14	1.519,40	1.564,98	1.611,93	1.660,28	1.710,09

(…)

VIII.6 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES – DETEL/MG

VIII.6.1 – CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59
Fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29
Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

(…)

VIII.7 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS – IDENE

VIII.7.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	705,61	708,44	711,27
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94	740,89	743,86	746,83
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	771,75	774,84	797,91	821,84	846,50
Fundamental	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	797,50	800,69	822,36	847,03	872,44	898,61	925,57	953,34	981,94
Intermediário	V	824,11	827,41	847,56	872,99	899,18	926,15	953,94	982,55	1.012,03	1.042,39	1.073,66	1.105,87	1.139,05

(...)

VIII.8 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADEMG

VIII.8.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	526,85	542,66	558,94	575,70	592,97	610,76	629,09	647,96	667,40
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	543,00	559,29	576,06	593,35	611,15	629,48	648,37	667,82	687,85	708,49	729,74	751,63	774,18
Fundamental	III	593,72	611,53	629,87	648,77	668,23	688,28	708,93	730,20	752,10	774,67	797,91	821,84	846,50	871,89	898,05
Fundamental	IV	688,71	709,37	730,65	752,57	775,15	798,41	822,36	847,03	872,44	898,61	925,57	953,34	981,94	1.011,40	1.041,74
Intermediário	V	798,91	822,87	847,56	872,99	899,18	926,15	953,94	982,55	1.012,03	1.042,39	1.073,66	1.105,87	1.139,05	1.173,22	1.208,42

(…)

ANEXO IX

(a que se refere o inciso IX do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

IX.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP –, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER-MG –, E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEOP

IX.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,21	542,00	558,26
Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,34	558,61	575,37	592,63	610,41	628,72	647,58
	III	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98	667,42	687,45	708,07	729,31	751,19
	IV	667,84	687,88	708,51	729,77	751,66	774,21	797,44	821,36	846,00	871,38
Intermediário	V	774,70	797,94	821,88	846,53	871,93	898,09	925,03	952,78	981,36	1.010,80

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	774,89	798,14
	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	798,64	822,60	847,28	872,70	898,88	925,84
Médio	V	824,11	847,81	873,24	899,44	926,42	954,22	982,84	1.012,33	1.042,70	1.073,98

(...)

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

X.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.1.1 – CARREIRA DE OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,21	542,00	558,26
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,34	558,61	575,37	592,63	610,41	628,72	647,58

Fundamental	III	575,73	593,00	610,79	629,11	647,99	667,43	687,45	708,07	729,32	751,19
Fundamental	IV	667,84	687,88	708,52	729,77	751,67	774,22	797,44	821,37	846,01	871,39
Intermediário	V	774,70	797,94	821,88	846,54	871,93	898,09	925,03	952,78	981,37	1.010,81

X.1.2 – CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	527,01	542,82	559,10	575,87	593,15
Fundamental	II	533,93	543,16	559,45	576,23	593,52	611,33	629,67	648,56	668,01	688,05
Intermediário	III	611,71	630,06	648,96	668,43	688,48	709,14	730,41	752,32	774,89	798,14
Intermediário	IV	709,58	730,87	752,80	775,38	798,64	822,60	847,28	872,70	898,88	925,84
Superior	V	823,12	847,81	873,24	899,44	926,42	954,22	982,84	1.012,33	1.042,70	1.073,98

(…)
X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG
X.3.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DA INDÚSTRIA GRÁFICA
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fundamental	I	534,82	550,87	567,39	584,42	601,95	620,01	638,61	657,76	677,50	697,82	718,76	740,32	762,53	785,41	808,97
Fundamental	II	652,48	672,06	692,22	712,99	734,38	756,41	779,10	802,47	826,55	851,34	876,88	903,19	930,29	958,19	986,94
Fundamental	III	796,03	819,91	844,51	869,84	895,94	922,82	950,50	979,02	1.008,39	1.038,64	1.069,80	1.101,89	1.134,95	1.169,00	1.204,07
Intermediário	IV	971,16	1.000,29	1.030,30	1.061,21	1.093,05	1.125,84	1.159,61	1.194,40	1.230,23	1.267,14	1.305,15	1.344,31	1.384,64	1.426,18	1.468,96
Intermediário	V	1.184,81	1.220,36	1.256,97	1.294,68	1.333,52	1.373,52	1.414,73	1.457,17	1.500,88	1.545,91	1.592,29	1.640,06	1.689,26	1.739,94	1.792,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fundamental	I	678,00	688,58	709,24	730,52	752,43	775,01	798,26	822,21	846,87	872,28	898,45	925,40	953,16	981,76	1.011,21

Fundamental	II	815,60	840,07	865,28	891,23	917,97	945,51	973,87	1.003,09	1.033,18	1.064,18	1.096,10	1.128,99	1.162,86	1.197,74	1.233,68
Fundamental	III	995,04	1.024,89	1.055,64	1.087,30	1.119,92	1.153,52	1.188,13	1.223,77	1.260,48	1.298,30	1.337,25	1.377,36	1.418,69	1.461,25	1.505,08
Intermediário	IV	1.213,95	1.250,36	1.287,88	1.326,51	1.366,31	1.407,30	1.449,52	1.493,00	1.537,79	1.583,92	1.631,44	1.680,39	1.730,80	1.782,72	1.836,20
Intermediário	V	1.481,01	1.525,44	1.571,21	1.618,34	1.666,89	1.716,90	1.768,41	1.821,46	1.876,10	1.932,39	1.990,36	2.050,07	2.111,57	2.174,92	2.240,17

X.3.2 – CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,21	542,00	558,26	575,01	592,26	610,03	628,33	647,18
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	537,65	553,78	570,39	587,50	605,13	623,28	641,98	661,24	681,08	701,51	722,56	744,23	766,56	789,56
4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III	636,83	655,93	675,61	695,88	716,75	738,26	760,40	783,22	806,71	830,91	855,84	881,52	907,96	935,20	963,26
Fundamental	IV	776,93	800,24	824,24	848,97	874,44	900,67	927,69	955,52	984,19	1.013,72	1.044,13	1.075,45	1.107,71	1.140,95	1.175,17
Fundamental	V	947,85	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,82	1.098,82	1.131,79	1.165,74	1.200,71	1.236,73	1.273,84	1.312,05	1.351,41	1.391,95	1.433,71
Intermediário	VI	1.156,38	1.191,07	1.226,80	1.263,61	1.301,52	1.340,56	1.380,78	1.422,20	1.464,87	1.508,81	1.554,08	1.600,70	1.648,72	1.698,18	1.749,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	718,75	740,32	762,53	785,40	808,96
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	734,37	756,40	779,10	802,47	826,54	851,34	876,88	903,19	930,28	958,19	986,94
4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III	796,03	819,91	844,50	869,84	895,93	922,81	950,50	979,01	1.008,38	1.038,63	1.069,79	1.101,89	1.134,94	1.168,99	1.204,06
Fundamental	IV	971,15	1.000,29	1.030,29	1.061,20	1.093,04	1.125,83	1.159,61	1.194,39	1.230,23	1.267,13	1.305,15	1.344,30	1.384,63	1.426,17	1.468,95
Fundamental	V	1.184,81	1.220,35	1.256,96	1.294,67	1.333,51	1.373,51	1.414,72	1.457,16	1.500,88	1.545,90	1.592,28	1.640,05	1.689,25	1.739,93	1.792,12

Intermediário	VI	1.445,46	1.488,83	1.533,49	1.579,50	1.626,88	1.675,69	1.725,96	1.777,74	1.831,07	1.886,00	1.942,58	2.000,86	2.060,88	2.122,71	2.186,39”

ANEXO VI

(a que se refere o § 3° do art. 5° da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO

I.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	522,06	537,72	553,85	570,47
Fundamental	II	533,93	549,41	565,89	582,87	600,35	618,36	636,91	656,02	675,70	695,97
Fundamental	III	650,75	670,28	690,39	711,10	732,43	754,40	777,04	800,35	824,36	849,09
Fundamental	IV	793,92	817,74	842,27	867,54	893,56	920,37	947,98	976,42	1.005,71	1.035,89
Ensino Médio	V	968,58	997,64	1.027,57	1.058,40	1.090,15	1.122,85	1.156,54	1.191,24	1.226,97	1.263,78
Ensino Superior	VI	1.181,67	1.217,12	1.253,64	1.291,24	1.329,98	1.369,88	1.410,98	1.453,31	1.496,91	1.541,81

I.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	743,27	765,57
Fundamental	III	747,50	750,48	759,42	782,21	805,67	829,84	854,74	880,38	906,79	934,00
Fundamental	IV	873,31	899,51	926,50	954,29	982,92	1.012,41	1.042,78	1.074,06	1.106,29	1.139,48
Ensino Médio	V	1.065,44	1.097,40	1.130,33	1.164,24	1.199,16	1.235,14	1.272,19	1.310,36	1.349,67	1.390,16
Ensino Superior	VI	1.299,84	1.338,83	1.379,00	1.420,37	1.462,98	1.506,87	1.552,08	1.598,64	1.646,60	1.695,99”

ANEXO VII
(a que se refere o art. 9° da Lei n° , de de de 2013)
"ANEXO III
(a que se refere o art. 4° da Lei n° 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

III.2 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Executar atividades de natureza administrativa nas áreas contábil, jurídica, estatística, tecnológica, biblioteconômica, de cerimonial, de relações públicas, de informação, de comunicação, de gestão, de logística, de engenharia e arquitetura, de educação, de saúde e psicossocial, em especial as funções de identificação civil, registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.
Técnico Assistente da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, atuar no suporte às atividades de educação e saúde, efetuar atendimentos e prestar informações ao público, conduzir veículos, coletar impressões digitais e dados biográficos para a identificação civil, realizar vistoria e colher dados para o registro e o licenciamento de veículo automotor e para a habilitação de condutor, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o exercício de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil.
Auxiliar da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, a condução de veículos, a realização de limpeza e conservação, o atendimento de gabinetes e portarias, a digitação de serviços administrativos, bem como de apoio às atividades gerenciais, e outras tarefas assemelhadas."

ANEXO VIII
(a que se refere o art. 10 da Lei n° , de de de 2013)
"ANEXO IV
(a que se refere o art. 10 da Lei n° 20.518, de 6 de dezembro de 2012)
TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

(...)

II – Servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde – TOS – em efetivo exercício na urgência e emergência e em CTIs

II.1 – Hospital João XXIII

Nível / Vínculo	Valor (R$) / Carga horária		
	16 horas	30 horas	40 horas
TOS – Contrato administrativo	–	112,50	150,00
TOS I	–	127,50	240,00
TOS II	127,50	172,50	324,75
TOS III, IV e V	150,00	202,50	381,00

(...)
IV – Servidores da carreira de Profissional de Enfermagem – Penf
IV.1 – Hospital João XXIII – urgência e emergência e CTI

Nível / Vínculo	Valor (R$) / Carga horária		
Penf – níveis fundamental e médio	–	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	–	–	150,00
Penf T e I	–	150,00	240,00
Penf II e III	–	210,00	285,00
Penf – nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo – Enfermeiro	–	285,00	375,00
Penf IV	225,00	390,00	450,00
Penf V, VI, VII e VIII	345,00	517,50	690,00”

ANEXO IX
(a que se refere o art. 21 da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO I
(a que se referem os arts. 1°, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005)
Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 – SES
(...)
I.1.7 – AUDITOR ASSISTENCIAL ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior / Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

ANEXO X

(a que se refere o art. 22 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.6 – Carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde

Carga horária: 40 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75
Superior	II	4.026,00	4.146,78	4.271,18	4.399,32	4.531,30	4.667,24	4.807,25	4.951,47	5.100,02	5.253,02
Superior / Pós-graduação "lato sensu"	III	4.911,72	5.059,07	5.210,84	5.367,17	5.528,18	5.694,03	5.864,85	6.040,80	6.222,02	6.408,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	5.992,30	6.172,07	6.357,23	6.547,95	6.744,38	6.946,72	7.155,12	7.369,77	7.590,86	7.818,59
Pós-graduação "stricto sensu"	V	7.490,37	7.715,08	7.946,54	8.184,93	8.430,48	8.683,40	8.943,90	9.212,21	9.488,58	9.773,24”

ANEXO XI

(a que se refere o art. 23 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4° da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II.1 – SES

(...)

II.1.3 – Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis com o nível médio de escolaridade relacionadas com o exercício de funções de vigilância sanitária e epidemiológica.

(...)

II.1.5 – Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

(...)

II.1.7 – Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no planejamento, desenvolvimento, execução e encaminhamento das atividades e processos de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente."

ANEXO XII
(a que se refere o art. 30 da Lei n° , de de de 2013)
"ANEXO I
(a que se referem os arts. 1°, 28, 31 e 33 da Lei n° 15.464, de 13 de janeiro de 2005)
Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

I.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.100	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.2 – Gestor Fazendário – Gefaz

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.250	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III- J

IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças
Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	251	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III- J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J”

ANEXO XIII

(a que se refere o “caput” do art. 31 da Lei n° , de de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NOS NÍVEIS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

XIII.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Afre Nível I	Afre Nível II	Afre Nível I
Afre Nível II	Afre Nível II	Afre Nível I
Afre Nível III	Afre Nível III	Afre Nível II

XIII.2 – Gestor Fazendário – Gefaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Gefaz Nível T	Gefaz Nível T	Gefaz Nível T
Gefaz Nível I	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível II	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível III	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I

Gefaz Nível IV	Gefaz Nível IV	Gefaz Nível II

XIII.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças – Tfaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Tfaz Nível I	Tfaz Nível II	Tfaz Nível I
Tfaz Nível II	Tfaz Nível II	Tfaz Nível I
Tfaz Nível III	Tfaz Nível III	Tfaz Nível II
Tfaz Nível IV	Tfaz Nível IV	Tfaz Nível III
Tfaz Nível V	Tfaz Nível V	Tfaz Nível IV

XIII.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças – Afaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Afaz Nível I	Afaz Nível II	Afaz Nível I
Afaz Nível II	Afaz Nível II	Afaz Nível I
Afaz Nível III	Afaz Nível III	Afaz Nível II
Afaz Nível IV	Afaz Nível IV	Afaz Nível III
Afaz Nível V	Afaz Nível V	Afaz Nível IV

ANEXO XIV

(a que se refere o § 2° do art. 31 da Lei n° , de de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES POSICIONADOS EM NÍVEIS EXTINTOS PELO ART. 29 NOS NÍVEIS E GRAUS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

XIV.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura com a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura

Afre I B	Afre II B	Afre I B
Afre I C	Afre II C	Afre I C
Afre I D	Afre II D	Afre I D

XIV.2 – Gestor Fazendário – Gefaz

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura
Gefaz I A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II E	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II F	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II G	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II H	Gefaz III B	Gefaz I B
Gefaz II I	Gefaz III C	Gefaz I C
Gefaz II J	Gefaz III D	Gefaz I D

XIV.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças – Tfaz – 30 ou 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
Tfaz I A	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I B	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I C	Tfaz II A	Tfaz I A

Tfaz I D	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I E	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I F	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I G	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I H	Tfaz II B	Tfaz I B
Tfaz I I	Tfaz II C	Tfaz I C
Tfaz I J	Tfaz II D	Tfaz I D

XIV.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças – Afaz – 30 ou 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
Afaz I A	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I B	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I D	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I E	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I F	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I G	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I H	Afaz II B	Afaz I B
Afaz I I	Afaz II C	Afaz I C
Afaz I J	Afaz II D	Afaz I D

ANEXO XV

(a que se refere o art. 37 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1° da Lei n° 16.190, de 22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

I.1 – Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	5.189,31	5.344,99	5.505,34	5.670,50	5.840,62	6.015,83	6.196,30	6.382,19	6.573,66	6.770,87
	II	6.486,64	6.746,10	7.015,94	7.296,58	7.588,44	7.891,98	8.207,66	8.535,97	8.877,41	9.232,51

I.2 – Carreira de Gestor Fazendário – Gefaz
Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	T	1.370,41	1.411,52	1.453,87	1.497,48	1.542,40	1.588,68	1.636,34	1.685,43	1.735,99	1.788,07
	I	2.550,97	2.627,50	2.706,32	2.787,52	2.871,14	2.957,28	3.045,99	3.137,37	3.231,49	3.328,44
	II	3.188,72	3.316,26	3.448,92	3.586,88	3.730,35	3.879,56	4.034,75	4.196,14	4.363,98	4.538,55”

ANEXO XVI

(a que se refere o § 2° do art. 38 da Lei n° , de de de 2013)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei até 30/06/2013

XVI.1 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças
30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	739,78	761,97	784,83	808,37	832,63	857,61	883,33	909,83	937,13	965,24
Intermediário	II	902,53	929,61	957,49	986,22	1.015,80	1.046,28	1.077,66	1.109,99	1.143,30	1.177,59
Superior	III	1.101,08	1.134,12	1.168,15	1.203,18	1.239,28	1.276,46	1.314,75	1.354,19	1.394,82	1.436,66
Superior	IV	1.343,33	1.383,63	1.425,13	1.467,89	1.511,92	1.557,28	1.604,00	1.652,12	1.701,68	1.752,73

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.302,01	1.341,07	1.381,30	1.422,74	1.465,42	1.509,38	1.554,67	1.601,31	1.649,35	1.698,83
Intermediário	II	1.588,45	1.636,10	1.685,19	1.735,74	1.787,81	1.841,45	1.896,69	1.953,59	2.012,20	2.072,57
Superior	III	1.937,91	1.996,05	2.055,93	2.117,61	2.181,13	2.246,57	2.313,97	2.383,38	2.454,89	2.528,53
Superior	IV	2.364,25	2.435,18	2.508,23	2.583,48	2.660,98	2.740,81	2.823,04	2.907,73	2.994,96	3.084,81

XVI.2 – Analista Fazendário de Administração e Finanças
30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.109,67	1.142,96	1.177,24	1.212,56	1.248,94	1.286,41	1.325,00	1.364,75	1.405,69	1.447,86
Superior	II	1.353,79	1.394,41	1.436,24	1.479,33	1.523,71	1.569,42	1.616,50	1.664,99	1.714,94	1.766,39
Superior	III	1.651,63	1.701,18	1.752,21	1.804,78	1.858,92	1.914,69	1.972,13	2.031,29	2.092,23	2.155,00
Superior	IV	2.014,99	2.075,43	2.137,70	2.201,83	2.267,88	2.335,92	2.406,00	2.478,18	2.552,52	2.629,10

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.998,88	2.058,85	2.120,61	2.184,23	2.249,76	2.317,25	2.386,77	2.458,37	2.532,12	2.608,08
Superior	II	2.438,63	2.511,79	2..587,14	2.664,76	2.744,70	2.827,04	2.911,85	2.999,21	3.089,19	3.181,86
Superior	III	2.975,13	3.064,39	3.156,32	3.251,01	3.348,54	3.448,99	3.552,46	3.659,04	3.768,81	3.881,87
Superior	IV	3.629,66	3.738,55	3.850,71	3.966,23	4.085,21	4.207,77	4.334,00	4.464,02	4.597,94	4.735,88

ANEXO XVII

(a que se refere o art. § 3° do art. 38 da Lei n° , de de de 2013)

Vigência de 1° de julho de 2013 a 30 de junho de 2014

“ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 16.190, de 22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1 – Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

II.1.1 – Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	845,86	871,24	897,37	924,29	952,02	980,58	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,66
	II	1.031,95	1.062,91	1.094,79	1.127,64	1.161,47	1.196,31	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46
Superior	III	1.258,98	1.296,75	1.335,65	1.375,72	1.416,99	1.459,50	1.503,29	1.548,38	1.594,84	1.642,68
	IV	1.535,95	1.582,03	1.629,49	1.678,38	1.728,73	1.780,59	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.004,07

II.1.2 – Carga Horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	1.422,65	1.465,33	1.509,29	1.554,57	1.601,21	1.649,24	1.698,72	1.749,68	1.802,17	1.856,24
	II	1.735,63	1.787,70	1.841,33	1.896,57	1.953,47	2.012,07	2.072,44	2.134,61	2.198,65	2.264,61
Superior	III	2.117,47	2.181,00	2.246,43	2.313,82	2.383,23	2.454,73	2.528,37	2.604,22	2.682,35	2.762,82
	IV	2.583,32	2.660,82	2.740,64	2.822,86	2.907,55	2.994,77	3.084,61	3.177,15	3.272,47	3.370,64

II.2 – Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.2.1 – Carga horária 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,88
	II	1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,55
	III	1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,77
	IV	2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,49

II.2.2 – Carga Horária 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26”

ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 46 da Lei n° , de de de 2013)

"ANEXO IX

(a que se refere o § 1° do art. 1° da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007)

QUADRO DE CARGOS DO TESOURO ESTADUAL

Denominação do Cargo do Tesouro Estadual	Código	Símbolo	Quantitativo	Vencimento (R$)	Gratificação Especial (R$)	Remuneração (R$)
Superintendente do Tesouro Estadual	STE-01	TE-01	3	6.611,01	8.632,00	15.243,01
Diretor Central do Tesouro Estadual I	DCTE-01	TE-04	3	2.853,56	3.848,00	6.701,56

Diretor Central do Tesouro Estadual II	DCTE-02	TE-02	8	5.622,89	7.904,00	13.526,89
Assessor do Tesouro Estadual III	ASTE-03	TE-04	2	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Assessor do Tesouro Estadual II	ASTE-02	TE-03	4	4.611,81	6.240,00	10.851,81
Assessor do Tesouro Estadual I	ASTE-01	TE-02	6	5.622,89	7.904,00	13.526,89”

ANEXO XIX

(a que se refere o art. 54 da Lei n° n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

(...)

I.3 – Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas

I.3.1 – Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	525,15	540,90	557,13	573,84
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	536,56	552,66	569,24	586,31	603,90	622,02	640,68	659,90	679,70	700,09
Fundamental	III	654,60	674,24	694,47	715,30	736,76	758,86	781,63	805,08	829,23	854,11
Intermediário	IV	798,62	822,57	847,25	872,67	898,85	925,81	953,59	982,20	1.011,66	1.042,01

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	700,21	721,22	742,85	765,14
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	715,43	736,89	759,00	781,76	805,22	829,37	854,26	879,88	906,28	933,47
Fundamental	III	872,82	899,00	925,97	953,75	982,37	1.011,84	1.042,19	1.073,46	1.105,66	1.138,83
Intermediário	IV	1.064,84	1.096,78	1.129,69	1.163,58	1.198,49	1.234,44	1.271,47	1.309,62	1.348,91	1.389,37

(...)

I.4 – Tabelas de Vencimento das Carreiras da Funed

I.4.1 – Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	766,42	789,41	813,09	837,49	862,61	888,49
Intermediário	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	797,50	800,69	803,90	807,11	810,34	813,58”

ANEXO XX

(a que se refere o art. 55 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

(...)

VIII.3 – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DAS CARREIRAS DO IPEM

VIII.3.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fundamental Incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	705,61	720,01	741,61	763,86	786,78
Fundamental Incompleto	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	742,08	764,34	787,27	810,89	835,22	860,27	886,08	912,66
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	764,82	787,76	811,40	835,74	860,81	886,64	913,23	940,63	968,85	997,92	1.027,85	1.058,69
Fundamental	IV	811,91	836,26	861,35	887,19	913,81	941,22	969,46	998,54	1.028,50	1.059,35	1.091,13	1.123,87	1.157,58	1.192,31	1.228,08
Intermediário	V	941,81	970,06	999,17	1.029,14	1.060,02	1.091,82	1.124,57	1.158,31	1.193,06	1.228,85	1.265,71	1.303,69	1.342,80	1.383,08	1.424,57”

ANEXO XXI

(a que se refere o “caput” do art. 56 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

(...)

I.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL
I.3.1 – CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	551,61	568,16	585,21
Fundamental	III	603,14	621,24	639,87	659,07	678,84
Intermediário	IV	699,64	720,63	742,25	764,52	787,46
Intermediário	V	811,59	835,93	861,01	886,84	913,45”

ANEXO XXII

(a que se refere o parágrafo único do art. 56 da Lei n° , de de de 2013)

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar da Polícia Civil
30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Fundamental Incompleto	I	466,50	466,50	475,53	489,80	504,49
Fundamental Incompleto	II	519,95	535,55	551,61	568,16	585,21
Fundamental	III	603,14	621,24	639,87	659,07	678,84
Intermediário	IV	699,64	720,63	742,25	764,52	787,46
Intermediário	V	811,59	835,93	861,01	886,84	913,45

ANEXO XXIII

(a que se refere o “caput” do art. 57 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

II.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA
II.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	778,05	801,40	825,44	850,20
Fundamental	IV	784,87	788,01	801,90	825,95	850,73	876,26	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	922,16	949,82	978,32	1.007,66	1.037,89	1.069,03	1.101,10	1.134,14	1.168,16	1.203,20
Superior	VI	1.125,03	1.158,78	1.193,54	1.229,35	1.266,23	1.304,22	1.343,35	1.383,65	1.425,15	1.467,91

(…)

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD –, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF –, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS –IGAM – E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

IV.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	520,26	535,86	551,94	568,50	585,55	603,12
4ª série do ensino fundamental	II	536,20	552,28	568,85	585,92	603,50	621,60	640,25	659,46	679,24	699,62
Fundamental	III	621,99	640,65	659,87	679,67	700,06	721,06	742,69	764,97	787,92	811,56
Fundamental	IV	721,51	743,15	765,45	788,41	812,06	836,43	861,52	887,36	913,99	941,41
Intermediário	V	836,95	862,06	887,92	914,56	941,99	970,25	999,36	1.029,34	1.060,22	1.092,03
Superior	VI	970,86	999,99	1.029,99	1.060,89	1.092,71	1.125,50	1.159,26	1.194,04	1.229,86	1.266,75

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	778,05	801,39	825,44	850,20
Fundamental	IV	755,86	778,54	801,90	825,95	850,73	876,25	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	876,80	903,11	930,20	958,11	986,85	1.016,45	1.046,95	1.078,36	1.110,71	1.144,03
Superior	VI	1.017,09	1.047,60	1.079,03	1.111,40	1.144,74	1.179,09	1.214,46	1.250,89	1.288,42	1.327,07”

ANEXO XXIV

(a que se refere o parágrafo único do art. 57 da Lei n° n° , de de de 2013)

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Operacional
40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	484,25	498,78	513,74	529,15	545,03	561,38	578,22	595,57	613,43	631,84
Fundamental Incompleto	II	561,73	578,58	595,94	613,82	632,23	651,20	670,73	690,86	711,58	732,93
Fundamental	III	651,61	671,16	691,29	712,03	733,39	755,39	778,05	801,39	825,44	850,20
Fundamental	IV	755,86	778,54	801,90	825,95	850,73	876,25	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	922,15	949,82	978,31	1.007,66	1.037,89	1.069,03	1.101,10	1.134,13	1.168,16	1.203,20
Superior	VI	1.125,03	1.158,78	1.193,54	1.229,35	1.266,23	1.304,22	1.343,34	1.383,64	1.425,15	1.467,91

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Ambiental
30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	462,24	476,11	490,39	505,10	520,26	535,86	551,94	568,50	585,55	603,12
Fundamental Incompleto	II	536,20	552,28	568,85	585,92	603,50	621,60	640,25	659,46	679,24	699,62
Fundamental	III	621,99	640,65	659,87	679,67	700,06	721,06	742,69	764,97	787,92	811,56
Fundamental	IV	721,51	743,15	765,45	788,41	812,06	836,43	861,52	887,36	913,99	941,41

Intermediário	V	836,95	862,06	887,92	914,56	941,99	970,25	999,36	1.029,34	1.060,22	1.092,03
Superior	VI	970,86	999,99	1.029,99	1.060,89	1.092,71	1.125,50	1.159,26	1.194,04	1.229,86	1.266,75

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	484,25	498,78	513,74	529,15	545,03	561,38	578,22	595,57	613,43	631,84
4ª série do ensino fundamental	II	561,73	552,28	568,85	585,92	603,50	621,60	640,25	659,46	679,24	699,62
Fundamental	III	651,61	671,16	691,29	712,03	733,39	755,39	778,05	801,39	825,44	850,20
Fundamental	IV	755,86	778,54	801,90	825,95	850,73	876,25	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	876,80	903,11	930,20	958,11	986,85	1.016,45	1.046,95	1.078,36	1.110,71	1.144,03
Superior	VI	1.017,09	1.047,60	1.079,03	1.111,40	1.144,74	1.179,09	1.214,46	1.250,89	1.288,42	1.327,07

ANEXO XXV

(a que se refere o art. 61 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

IV.2 – QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

(...)

IV.2.8 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	26
DAD-3	438
DAD-4	430
DAD-5	40
DAD-6	20
DAD-7	71
DAD-8	4

DAD-9	8
DAD-10	2

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	31
FGD-2	234
FGD-3	18
FGD-4	345
FGD-5	1464
FGD-6	10
FGD-7	5
FGD-8	72
FGD-9	1

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTED-1	1
GTED-2	85
GTED-3	23
GTED-4	30

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	11
DAD-4	10
DAD-6	2

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	13”

ANEXO XXVI
(a que se refere o art. 62 da Lei n° , de de de 2013)
"ANEXO II
(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)
II.2 – TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA
(a que se refere o art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativo	Espécie/Nível	Destinação	Autoridade competente para a designação
600	FGD-5	Servidores responsáveis pelo ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento de pessoal.	Governador do Estado
(…)”			

PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

(Redação do Vencido)

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP -, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, a partir do mês subsequente ao de sua publicação, as seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo, constantes nos anexos da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005:

I - tabelas referentes às carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2, I.1.3, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

II - tabelas referentes à carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes, respectivamente, nos itens II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

III - tabela referente à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constante no item V.2.3 do Anexo V da Lei n° 15.961, de 2005;

IV - tabelas referentes à carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

V - tabelas referentes às carreiras de Técnico de Cultura e Gestor de Cultura e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão Artística e Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.2, VII.1.4, VII.2.3 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

VI - tabelas referentes às carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica e Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.4.3, VIII.5.3, VIII.6.3, VIII.7.2, VIII.7.3 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VII - tabelas referentes à carreira de Fiscal de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

VIII - tabelas referentes às carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental, à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e às carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, constantes, respectivamente, nos itens X.2.1, X.2.2, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005.

Art. 2° - As tabelas referentes às carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde, constantes no item I.4 do Anexo I da Lei n° 15.785, 27 de outubro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3° - As tabelas referentes às carreiras de Técnico de Gestão da Saúde e Técnico de Atenção à Saúde, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 4° - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1° de abril de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico a que se referem os arts. 1°, 2° e 3°.

Parágrafo único - O Poder Executivo republicará as tabelas a que se refere o "caput" com os valores decorrentes da aplicação do reajuste de que trata este artigo.

Art. 5° - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei, os valores das seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo:

I - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde e Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes nos itens I.1.1, I.1.4, I.1.5 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005;

II - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

III - tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes nos itens II.2.1 e II.2.3 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

IV - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social e às cargas horárias de vinte e de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei n° 15.961, de 2005;

V - tabelas referentes à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de trinta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.1, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

VI - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Auxiliar de Gestão Artística e Técnico de Gestão Artística, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão Artística, às carreiras de Músico

Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.1.3, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

VII - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial e Técnico de Gestão e Registro Empresarial, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, às carreiras de Auxiliar de Gestão Lotérica e Técnico de Gestão Lotérica, à carga horária de trinta horas da carreira de Analista de Gestão Lotérica, às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações e Assistente Administrativo de Telecomunicações, à carga horária de trinta horas da carreira de Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios e Assistente de Administração de Estádios e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VIII - tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de trinta horas da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

IX - tabelas referentes às carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Administração Geral e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4 e X.3.5 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005;

X - tabelas referentes às carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, constantes, respectivamente, nos itens I.2, I.3 e I.5 do Anexo I da Lei n° 15.785, de 2005.

§ 1° - As tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde e de Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo IV desta lei, já incorporado nos valores nelas constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo.

§ 2° - As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir mencionadas, constantes nos anexos da Lei n° 15.961, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo V desta lei, já incorporado nos valores nelas constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo:

I - carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, a que se referem as tabelas constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

II - carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, a que se refere a tabela constante no item II.2.1 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

III - carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, a que se refere a tabela constante no item VI.1.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

IV - carreiras de Auxiliar de Cultura, de Auxiliar de Gestão Artística e de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, a que se referem as tabelas constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.2.1 e VII.3.1 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

V - carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, de Auxiliar de Gestão Lotérica, de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e de Auxiliar de Administração de Estádios, a que se referem as tabelas constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.5.1, VIII.6.1, VIII.7.1 e VIII.8.1 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VI - carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, a que se refere a tabela constante no item IX.1.1 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

VII - carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, de Auxiliar de Serviços Governamentais, de Auxiliar da Indústria Gráfica e de Auxiliar de Administração Geral, a que se referem as tabelas constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1 e X.3.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005.

§ 3° - A tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, constante no item I.5 do Anexo I da Lei n° 15.785, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo VI desta lei, já incorporado nos valores nela constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo.

§ 4° - O Poder Executivo republicará, com os valores decorrentes do reajuste de que trata este artigo, as tabelas previstas nos incisos do "caput" e não incluídas nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 6° - Os reajustes das tabelas de que tratam os arts. 4° e 5° aplicam-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3° do art. 1° da Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, instituída pela Lei n° 15.787, de 27 de outubro de 2005.

§ 1° - Serão deduzidos da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência - Giped -, de que trata o art. 1° da Lei n° 20.591, de 28 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no inciso IV do art. 1°, no art. 4° e no inciso V do art. 5° para os servidores da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia em exercício na Fundação João Pinheiro.

§ 2° - Serão deduzidos da Gratificação Complementar a que se refere o art. 4° da Lei n° 20.518, de 6 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no art. 2°, no art. 4° e no inciso X do art. 5° para os servidores das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 7° - Os reajustes de que tratam os arts. 1° a 5° desta lei aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. 8° - O art. 27 da Lei n° 11.660, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - O servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e do Coral Lírico de Minas Gerais fará jus a adicional por exibição pública no valor mensal correspondente a 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) do valor do vencimento básico do grau A do nível I das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei n° 15.467, de 13 de janeiro de 2005, desde que se apresente ao público no mínimo quatro vezes no mês em evento artístico com a participação do corpo estável da Fundação Clóvis Salgado.".

Art. 9° - A tabela constante no item III.2 do Anexo III da Lei n° 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 10 - As tabelas constantes nos itens II.1 e IV.1 do Anexo IV da Lei n° 20.518, de 2012, passam a vigorar, a partir de 1° de agosto de 2012, na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 11 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, instituídas pela Lei n° 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

I - três cargos de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento - Códigos ASGPD CA 986 a 988;

II - três cargos de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento - Códigos ANGPD CA 756 a 758.

Art. 12 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, com os quantitativos e a lotação abaixo especificados:

I - duzentos cargos da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e trezentos e cinquenta cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei n° 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social - Sedes -;

II - seiscentos e setenta e seis cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei n° 15.302, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Sedes;

III - cem cargos da carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e cinquenta cargos da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, de que trata a Lei n° 15.465, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

IV - seis cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, de que trata a Lei n° 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

V - dez cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e trinta cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, de que trata a Lei n° 15.468, de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Turismo;

VI - trinta cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei n° 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

VII - sessenta cargos da carreira de Agente Governamental e cento e dez cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei n° 15.470, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;

VIII - cinquenta cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei n° 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IX - duzentos cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei n° 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único - Em virtude das criações de cargos previstas no "caput" e das extinções previstas no art. 11 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras a seguir passa a ser:

I - 1.711 para a carreira de Assistente Executivo de Defesa Social, e "1.398", para a carreira de Analista Executivo de Defesa Social, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei n° 15.301, de 2004;

II - 2.476 para a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, constante no Anexo da Lei n° 15.302, de 2004;

III - 194 para a carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social, e "53", para a carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei n° 15.465, de 2005;

IV - 46 para a carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do Anexo I da Lei n° 15.468, de 2005;

V - 1.055 para a carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, e 825 para a carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei n° 15.468, de 2005;

VI - 82 para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.2 do Anexo I da Lei n° 15.468, de 2005;

VII - 776 para a carreira de Agente Governamental, e 887 para a carreira de Gestor Governamental, constantes nos itens I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei n° 15.470, de 2005.

Art. 13 - O § 3° do art. 24 da Lei n° 20.336, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que segue, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 7°:

"Art. 24 - (...)

§ 3° - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural II criados no "caput" deste artigo serão de recrutamento limitado.

(...)

§ 7° - Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o § 3° deste artigo resultar em número fracionário de cargos, será considerado o número inteiro imediatamente superior.".

Art. 14 - Fica acrescentado ao art. 1° da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XXI:

"Art. 1° - (...)

XXI - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.".

Art. 15 - Fica acrescentado ao inciso I do art. 3° da Lei n° 15.462, de 2005, a seguinte alínea "g":

"Art. 3° - (...)

I - (...)

g) Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;".

Art. 16 - Fica acrescentada ao inciso I do art. 9° da Lei n° 15.462, de 2005, a seguinte alínea "f", e fica acrescentado ao artigo o § 8° a seguir:

"Art. 9° - (...)

I - (...)

f) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;

(...)

§ 8° - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde dos quais tiver sido exigida a graduação em Medicina para ingresso na carreira cumprirão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.".

Art. 17 - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei n° 15.462, de 2005, o seguinte inciso VIII:

"Art. 11 - (…)

VIII - para a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, nível superior, para ingresso no nível I.".

Art. 18 - Ficam acrescentados à Lei n° 15.462, de 2005, os seguintes arts. 4°-A e 4°-B:

"Art. 4°-A - Compete ao Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I - realizar auditorias programadas em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos estaduais à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

II - elaborar relatórios informando a administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

III - emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV - realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, bem como emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;

V - realizar auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor e emitir parecer conclusivo;

VI - analisar os recursos de auditoria interpostos por gestores e prestadores de serviços ao SUS, por meio da Junta de Recursos, e elaborar parecer conclusivo;

VII - analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, dos Municípios e dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

VIII - propor a aplicação de medidas técnicas corretivas, quando couber, inclusive quanto à devolução ao Fundo Estadual de Saúde de recursos utilizados indevidamente;

IX - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

X - expedir intimações, por intermédio da Junta de Recursos, e aplicar penalidades;

XI - realizar visitas técnicas;

XII - subsidiar as demais áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde - SES -, os órgãos de controle externo e o controle social com informações pertinentes aos processos de auditoria assistencial.

Art. 4°-B - É vedado ao servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I - ser proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

II - exercer as atribuições de Auditor Assistencial Estadual do SUS em sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual exerça atividade remunerada.".

Art. 19 - Ficam criados cento e trinta cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, a que se refere o inciso XXI do art. 1° da Lei n° 15.462, de 2005, acrescentado por esta lei, com lotação na SES.

Art. 20 - Ficam extintos cento e vinte e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, de que trata a Lei n° 15.462, de 2005.

Parágrafo único - Em função do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, constante no item I.1.5 do Anexo I da Lei n° 15.462, de 2005, passa a ser: "2.134".

Art. 21 - O Anexo I da Lei n° 15.462, de 2005, fica acrescido do item I.1.7, na forma do Anexo IX desta lei.

Art. 22 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005, o item I.1.6, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo X desta lei.

Art. 23 - Os subitens II.1.3 e II.1.5 do item II.1 do Anexo II da Lei n° 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei, e fica acrescentado ao mesmo item o subitem II.1.7, também na forma do Anexo XI.

Art. 24 - O "caput" e o § 4° do art. 31 da Lei n° 20.364, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - A designação de servidor como autoridade sanitária para o exercício das atividades de regulação da assistência à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - será feita por ato do Secretário de Estado de Saúde.

(...)

§ 4° - Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e para o servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada em resolução conjunta da Seplag e da SES.".

Art. 25 - O "caput" do art. 32 da Lei n° 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM -, destinado aos servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.".

Art. 26 - O inciso II do art. 33 da Lei n° 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - (...)

II - para o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, prêmio variável no valor de até R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).".

Art. 27 - O art. 34 da Lei n° 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios variáveis do PDM previstos na alínea "c" do inciso I e no inciso II do art. 33 desta lei serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica de que trata o § 4° do art. 31 desta lei, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Seplag e da SES.

§ 1° - Até que seja realizada a primeira avaliação específica a que se refere o "caput", o valor do PDM será definido considerando-se exclusivamente a nota da avaliação do Acordo de Resultados conferida à Superintendência de Regulação Assistencial ou à unidade decorrente de sua transformação que tenha competências correlatas.

§ 2° - Os resultados da avaliação de desempenho específica de que trata o § 4° do art. 31 desta lei, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme regulamento, para a definição dos valores individuais dos prêmios de que trata o art. 33.".

Art. 28 - As funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007, serão extintas à medida que forem providos os cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na proporção de uma função extinta a cada cargo provido.

Parágrafo único - As funções gratificadas a que se refere o "caput" também serão extintas em caso de vacância antes do provimento dos cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 29 - Ficam extintos no mês subsequente ao da publicação desta lei:

I - o nível I da estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constante no item I.1 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II - os níveis I e II da estrutura da carreira de Gestor Fazendário, constante do item I.2 no Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005;

III - o nível I da estrutura da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005;

IV - o nível I da estrutura da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005.

Art. 30 - O Anexo I da Lei n° 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta lei, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 31 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas no art. 1° da Lei n° 15.464, de 2005, serão reposicionados nos níveis da estrutura instituída pelo art. 30, na forma prevista no Anexo XIII desta lei.

§ 1° - Os servidores posicionados em níveis que não tenham sido extintos pelo art. 29 serão reposicionados na nova estrutura no mesmo grau em que se encontravam na data do reposicionamento.

§ 2° - Os servidores posicionados nos níveis extintos pelo art. 29 serão reposicionados na nova estrutura no grau previsto na correlação constante no Anexo XIV desta lei.

§ 3° - Será assegurado ao servidor ativo posicionado em níveis não extintos pelo art. 29 reposicionamento não inferior ao grau alcançado por qualquer servidor em função do disposto no § 2°.

Art. 32 - O reposicionamento de que trata o art. 31 não acarretará redução na remuneração do servidor.

Art. 33 - Os servidores de que trata o § 2° do art. 31 somente farão jus a nova promoção após o cumprimento do interstício de cinco anos contados do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para promoção previstos na legislação vigente.

Art. 34 - Os servidores reposicionados nos termos dos §§ 2° ou 3° do art. 31 somente farão jus a nova progressão após o cumprimento do interstício de dois anos contados do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para progressão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no art. 17 da Lei n° 15.464, de 2005, não se aplica ao servidor que for reposicionado nos termos do § 2° do art. 31, observando-se neste caso, para a progressão, o interstício de que trata o "caput".

Art. 35 - O art. 6° da Lei n° 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 1° - O servidor cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão em atendimento a interesses operacionais ou estratégicos da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - poderá perceber a remuneração a que faria jus no exercício de seu cargo

efetivo, incluindo todas as gratificações percebidas a qualquer título, com ônus para o órgão de origem, mediante manifestação expressa e motivada de seu titular, observado o disposto no § 2°.

§ 2° - O titular da SEF só poderá autorizar a cessão de servidor com ônus para o órgão de origem, de que trata o § 1°, em uma das seguintes hipóteses:

I - cessão para o exercício de cargo em comissão igual ou superior a DAD-8 na administração direta ou DAI-27 na administração autárquica e fundacional;

II - excepcionalmente, observado o interesse operacional ou estratégico da SEF, a cessão para o exercício de cargo em comissão de nível superior de escolaridade, em órgãos integrantes do sistema de planejamento, gestão e finanças.

§ 3° - Ressalvadas as situações previstas nos §§ 1° e 2°, a cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei será efetuada sem ônus para o órgão de origem.".

Art. 36 - O art. 9° da Lei n° 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no nível I, grau A, da carreira.".

Art. 37 - O Anexo I da Lei n° 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XV, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 38 - Fica incorporada ao valor do vencimento básico das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e Técnico Fazendário de Administração e Finanças a parcela relativa à GDI-Reserva, de que trata o art. 18-A da Lei n° 16.190, de 2006, na seguinte proporção e nas datas abaixo relacionadas:

I - incorporação de um terço, em 1° de julho de 2013;

II - incorporação de um terço, em 1° de julho de 2014;

III - incorporação de um terço, em 1° de julho de 2015.

§ 1° - A GDI-Reserva de que trata este artigo será extinta à medida que suas parcelas forem sendo incorporadas na forma do "caput", extinguindo-se integralmente em 1° de julho de 2015, verificada até sua extinção a forma de correção vigente na data de publicação desta lei para as parcelas remanescentes.

§ 2° - No período compreendido entre a extinção dos níveis de que trata o art. 29 e a incorporação prevista no inciso I do "caput" deste artigo, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças serão as constantes no Anexo XVI desta lei.

§ 3° - As tabelas constantes no Anexo II da Lei n° 16.190, de 2006, passam a vigorar, a partir de 1° de julho de 2013 e até 30 de junho de 2014, na forma do Anexo XVII desta lei.

§ 4° - O Poder Executivo republicará as tabelas constantes no Anexo II da Lei n° 16.190, de 2006, com os valores decorrentes das incorporações previstas nos incisos II e III do "caput", até o último dia do mês anterior às referidas incorporações.

Art. 39 - O § 4° do art. 12 da Lei n° 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - (...)

§ 4° - O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a duas vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.".

Art. 40 - A Lei n° 16.190, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - A Gepi incorpora-se aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei n° 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" do inciso I ou no parágrafo único do art. 7° da Lei Complementar n° 64, de 25 de março de 2002.

§ 1° - Será considerado, para efeito da contagem do tempo a que se refere o "caput", o período em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Gestor Fazendário tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei n° 6.762, de 1975.

§ 2° - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.".

§ 3° - A média a que se refere o § 2° será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.".

Art. 41 - O disposto no "caput" do art. 13-A da Lei n° 16.190, de 2006, introduzido por esta lei, aplica-se aos beneficiários de pensão por morte instituída até a data de publicação desta lei, desde que a gratificação tenha sido percebida pelo tempo mínimo exigido em legislação própria para sua incorporação a proventos.

Art. 42 - O "caput" do art. 17 da Lei n° 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI -, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei n° 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de pagamento será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível das respectivas carreiras, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.".

Art. 43 - O art. 18 da Lei n° 16.190, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1°, 2° e 3°:

"Art. 18 - (...)

§ 1° - Será considerado, para efeito da contagem do tempo a que se refere o "caput", o período em que o servidor estiver exercendo cargo de provimento em comissão na Secretaria de Estado de Fazenda, desde que haja a efetiva contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa à GDI.

§ 2° - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3° - A média a que se refere o § 2° será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.".

Art. 44 - Para fins do cálculo a que se refere o § 3° do art. 18 da Lei n° 16.190, de 2006, relativamente ao período em que o servidor tiver ocupado cargo em comissão entre a data da instituição da GDI e o início da vigência desta lei, fica assegurado o limite máximo regulamentar da gratificação.

Art. 45 - O § 1° do art. 8° da Lei Delegada n° 176, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4° a seguir:

"Art. 8° - (...)

§ 1° - As funções relativas aos cargos de Superintendente do Tesouro Estadual, de Diretor Central do Tesouro Estadual I e de Diretor Central do Tesouro Estadual II serão exercidas por ocupantes desses cargos em comissão do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual ou por ocupantes dos cargos correspondentes na Lei n° 6.762, de 1975, conforme a correspondência estabelecida no Anexo IV desta lei delegada.

(…)

§ 4° - A ocupação de cada cargo do Tesouro Estadual previsto no § 1° veda a ocupação simultânea de um cargo correspondente da Lei n° 6.762, de 1975.

Art. 46 - O Anexo IX da Lei Delegada n° 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta lei.

Art. 47 - Fica instituída, no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG - e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura - Gippea -, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual - ADI - do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 1° - A Gippea será paga mensalmente e terá o valor máximo de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

§ 2° - Para o cálculo da Gippea serão considerados os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e do Deop-MG ou do DER-MG;

II - 30% (trinta por cento) do valor da gratificação estão vinculados à nota da ADI ou da Avaliação Especial de Desempenho - AED - do servidor.

§ 3° - Para a elaboração do plano de trabalho de que trata o inciso I do § 2°, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e projetos realizados por meio do Deop-MG e do DER-MG.

§ 4° - O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do Deop-MG ou do DER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

I - comprovar a conclusão de curso superior de Engenharia ou Arquitetura;

II - estar em efetivo exercício no Deop-MG ou no DER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

III - ser ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Executivo para a qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade;

IV - ter cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) das metas previstas no plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2°;

V - ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na etapa da AED relativa ao período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da Gippea.

§ 5° - A exigência prevista no inciso III do § 4° não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 6° - Para aplicação dos critérios de que tratam os incisos IV e V do § 4°, será atribuído o resultado de 70% (setenta por cento) nas seguintes hipóteses:

I - como resultado da AED, caso o servidor ainda não tenha concluído a primeira etapa da AED;

II - como resultado correspondente à execução do plano de trabalho, até a primeira apuração do cumprimento das metas estabelecidas no referido instrumento.

§ 7° - É de responsabilidade do Deop-MG e do DER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.

§ 8° - A Gippea não poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem pessoal de que trata o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 2003.

§ 9° - O servidor poderá optar por não perceber a vantagem pessoal de que trata o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 2003, durante o período previsto para execução do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2°, passando a perceber, nessa hipótese, a Gippea, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 4° deste artigo.

§ 10 - O servidor não pertencente às carreiras do Deop-MG e do DER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4°, com a ressalva prevista no § 5°.

§ 11 - A Gippea não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 48 - Fica instituída a Gratificação Complementar - GC - no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP-MG -, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde, a que se referem, respectivamente, os incisos XVIII e XIX do art. 1° da Lei n° 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata o "caput" passará a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo, a partir de 1° de agosto de 2013.

Art. 49 - O inciso II do art. 3° da Lei n° 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - (…)

II - na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, na Fundação João Pinheiro - FJP -, no Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex -, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.".

Art. 50 - Ficam extintos três cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I -, de que trata o art. 24 da Lei n° 20.336, de 2012.

Art. 51 - Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II -, de que trata o art. 24 da Lei n° 20.336, de 2012.

Art. 52 - O título do item X.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005, passa a ser: "Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e Gabinete Militar do Governador, Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais".

Art. 53 - As promoções por escolaridade adicional concedidas antes de disposição regulamentar aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental lotados na Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - ficam mantidas, nos termos do art. 20 da Lei n° 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 54 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens I.3.1 e I.4.1 do Anexo I da Lei n°15.786, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIX desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 55 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, a tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais, constante no item VIII.3.1 do Anexo VIII da Lei n°15.961, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XX desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 56 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, a tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar da Polícia Civil, constante no item I.3.1 do Anexo I da Lei n°15.961, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XXI desta lei.

Parágrafo único - Os reajustes previstos nos arts. 3°, 4°, 5° e 6° da Lei n° 19.576, de 16 de agosto de 2011, para a carreira a que se refere o "caput", serão calculados com base nos valores de vencimento vigentes na data de publicação desta lei, reproduzidos na tabela constante no Anexo XXII desta lei, observando-se o seguinte:

I - ficam mantidos os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" deste artigo, quando esses valores forem superiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre a tabela constante no Anexo XXII desta lei;

II - quando os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" deste artigo forem inferiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre a tabela constante no Anexo XXII desta lei, os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" serão corrigidos de maneira a igualarem os valores resultantes da aplicação desses reajustes.

Art. 57 - Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Operacional e de Auxiliar Ambiental, constantes, respectivamente, nos itens II.1.1 do Anexo II e IV.1.1 do Anexo IV da Lei n°15.961, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XXIII desta lei.

Parágrafo único - Os reajustes previstos no inciso III do § 5° do art. 1° e no inciso III do § 5° do art. 2°, para as carreiras a que se refere o "caput", serão calculados com base nos valores de vencimento vigentes na data de publicação desta lei, reproduzidos na tabela constante no Anexo XXIV desta lei, observando-se o seguinte:

I - ficam mantidos os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" deste artigo, quando esses valores forem superiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre as tabelas constantes no Anexo XXIV desta lei;

II - quando os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" deste artigo forem inferiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre as tabelas constantes no Anexo XXIV desta lei, os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" serão corrigidos de maneira a igualarem os valores resultantes da aplicação desses reajustes.

Art. 58 - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o art. 1° da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD -, destinados à Secretaria de Estado de Educação - SEE:

I - dez DAD-3;

II - onze DAD-4;

III - dois DAD-6;

IV - dois DAD-7.

Art. 59 - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas - FGD -, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, destinadas à SEE:

I - duzentas e setenta e duas FGD-4;

II - mil cento e noventa e uma FGD-5;

III - doze FGD-8.

Art. 60 - Ficam extintas, no âmbito da SEE, seiscentas funções gratificadas FGD-2, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 61 - O item IV.2.8 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta lei, incluídas as alterações introduzidas pelos arts. 58, 59 e 60 desta lei, bem como as alterações do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas efetuadas de acordo com o previsto no art. 16 da Lei Delegada n° 174, de 2007.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados e extintos pelos arts. 58, 59 e 60 desta lei serão identificados em decreto.

Art. 62 - A primeira linha da tabela constante no item II.2 do Anexo II da Lei Delegada n° 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta lei.

Art. 63 - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, de que trata a Lei Complementar n° 81, de 10 de agosto de 2004, as seguintes parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, instituída pela Lei n° 18.017, de 8 de janeiro de 2009, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o ano de 2012, na forma do art. 7° da Lei n° 19.987, de 28 de dezembro de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I - em 1° de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);

II - em 1° de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R$3.000,00 (três mil reais);

III - em 1° de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Art. 64 - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico, de que trata a Lei Complementar n° 81, de 2004, as seguintes parcelas da GCP, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o Advogado Autárquico para o ano de 2012, na forma do art. 7° da Lei n° 19.987, de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I - em 1° de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

II - em 1° de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

III - em 1° de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Art. 65 - Os Procuradores do Estado e os Advogados Autárquicos, nos meses em que o valor dos honorários rateados for inferior ao valor do percentual da GCP não incorporado nos termos dos arts. 63 e 64, continuarão a receber, a título de gratificação residual, a diferença entre esses dois valores.

§ 1° - A gratificação residual não se incorpora à remuneração para nenhum fim nem é considerada base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 2° - Aplicam-se à GCP residual as normas previstas nos §§ 4°, 5° e 6° do art. 1° da Lei n° 18.017, de 2009, considerados os novos valores da gratificação.

Art. 66 - A incorporação prevista nos arts. 63 e 64 estende-se aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos aposentados com direito à paridade.

Art. 67 - A partir de 1° de maio de 2013, o vencimento dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado corresponderá:

I - cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau "D", constante no Anexo da Lei n° 18.798, de 31 de março de 2010.

II - cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau "A", constante no Anexo da Lei n° 18.798, de 2010.

Art. 68 - A partir de 1° de maio de 2013, o valor da função gratificada de Direção e Assessoramento Superior - DAS -, de que trata o art. 5° da Lei n° 18.017, de 2009, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível I, Grau "A", constante no Anexo da Lei n° 18.798, de 2010.

Art. 69 - A partir de 1° de janeiro de 2013, a verba indenizatória de serviço fora do Estado, instituída pela Lei n° 15.969, de 10 de janeiro de 2006, será de R$ 5.040,72 (cinco mil e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Art. 70 - Os §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei n° 15.969, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - (…)

§ 1° - A verba indenizatória a que se refere o "caput" será limitada a 2.015 Ufemgs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.

§ 2° - A verba indenizatória a que se refere o "caput" será reajustada por resolução do Advogado-Geral do Estado, observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1°.".

Art. 71 - Ficam revogados o inciso IV do art. 5° da Lei n° 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como o § 3° do art. 1° e, a partir de 1° de maio de 2013, o art. 4° e os Anexos I e II da Lei n° 18.017, de 2009.

Art. 72 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)
"ANEXO I
(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SEDS - E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CBMMG

(...)

I.1.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.1.3 - CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(…)

I.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

(...)

I.2.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.2.3 - CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-graduação "lato sensu" ou	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64

"stricto sensu"											
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

(...)

II.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(…)

II.2.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76

Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

II.2.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01
Pós-graduação “stricto sensu”	VI	5.631,69	5.800,64	5.974,66	6.153,90	6.338,51	6.528,67	6.724,53	6.926,26	7.134,05	7.348,07

(...)

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

(...)

V.2.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2718,78
Superior	II	2.458,79	2.532,55	2.608,53	2.686,79	2.767,39	2.850,41	2.935,92	3.024,00	3.114,72	3.208,16

Superior	III	2.901,37	2.988,41	3.078,07	3.170,41	3.265,52	3.363,49	3.464,39	3.568,32	3.675,37	3.785,63
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.423,62	3.526,33	3.632,12	3.741,08	3.853,31	3.968,91	4.087,98	4.210,62	4.336,94	4.467,05
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.039,87	4.161,07	4.285,90	4.414,48	4.546,91	4.683,32	4.823,82	4.968,53	5.117,59	5.271,11
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	VI	4.928,64	5.076,50	5.228,80	5.385,66	5.547,23	5.713,65	5.885,06	6.061,61	6.243,46	6.430,76

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -, DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC -, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG -, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP -, DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS - IGA - E DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS - HIDROEX

(...)

VI.1.2 - CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10	962,12	990,99	1.020,72	1.051,34	1.082,88
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60	1.173,79	1.209,00	1.245,27	1.282,63	1.321,11
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31	1.432,02	1.474,98	1.519,23	1.564,81	1.611,76
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18	1.747,07	1.799,48	1.853,47	1.909,07	1.966,34
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34	2.131,42	2.195,37	2.261,23	2.329,07	2.398,94

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96	1.401,79	1.443,84
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37	1.710,18	1.761,49
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65	2.086,42	2.149,02

Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30	2.545,44	2.621,80
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98	3.105,43	3.198,59

VI.1.3 - CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,65	2.833,17	2.918,16	3.005,71	3.095,88	3.188,75	3.284,42	3.382,95	3.484,44	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,05	3.355,79	3.456,46	3.560,16	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,99	4.127,20	4.251,01	4.378,54
Mestrado/ Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,65	3.859,05	3.974,82	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,24	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,78	4.570,91	4.708,04	4.849,28	4.994,76	5.144,60	5.298,94	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,21	6.517,02

VI.2 - TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

VI.2.1 - CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,65	2.833,17	2.918,16	3.005,71	3.095,88	3.188,75	3.284,42	3.382,95	3.484,44	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,05	3.355,79	3.456,46	3.560,16	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,99	4.127,20	4.251,01	4.378,54
Mestrado/ Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,65	3.859,05	3.974,82	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,24	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,78	4.570,91	4.708,04	4.849,28	4.994,76	5.144,60	5.298,94	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,21	6.517,02

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC -, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP -, FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

(...)

VII.1.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

(...)

VII.1.4 - CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VII.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS

(...)

VII.2.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Superior	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós -graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VII.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA-MG

(...)

VII.3.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO - SETE -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG.

(...)

VIII.1.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60

Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

VIII.1.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VIII.4 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG

(...)

VIII.4.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.500,46	2.575,48	2.652,74	2.732,32	2.814,29	2.898,72	2.985,68	3.075,26	3.167,51	3.262,54	3.360,41	3.461,23	3.565,06	3.672,02	3.782,18
Superior	III	3.000,56	3.090,57	3.183,29	3.278,79	3.377,15	3.478,47	3.582,82	3.690,31	3.801,02	3.915,05	4.032,50	4.153,47	4.278,08	4.406,42	4.538,61
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.600,67	3.708,69	3.819,95	3.934,55	4.052,58	4.174,16	4.299,39	4.428,37	4.561,22	4.698,06	4.839,00	4.984,17	5.133,69	5.287,70	5.446,33
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.320,80	4.450,43	4.583,94	4.721,46	4.863,10	5.008,99	5.159,26	5.314,04	5.473,46	5.637,67	5.806,80	5.981,00	6.160,43	6.345,24	6.516,83

(...)

VIII.5 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEMG

(...)

VIII.5.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16

Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

VIII.6 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DETEL-MG

(...)

VIII.6.3 - CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

VIII.7 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

(...)

VIII.7.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98

VIII.7.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51

VIII.8 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG
(...)
VIII.8.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS
(...)
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,61	2.276,93	2.345,24	2.415,60	2.488,06	2.562,71	2.639,59	2.718,77	2.800,34	2.884,35	2.970,88	3.060,00	3.151,80
Superior	II	2.542,13	2.618,39	2.696,95	2.777,85	2.861,19	2.947,03	3.035,44	3.126,50	3.220,30	3.316,90	3.416,41	3.518,90	3.624,47	3.733,20	3.845,20
Superior	III	3.101,40	3.194,44	3.290,27	3.388,98	3.490,65	3.595,37	3.703,23	3.814,33	3.928,76	4.046,62	4.168,02	4.293,06	4.421,85	4.554,51	4.691,15
Superior	IV	3.783,71	3.897,22	4.014,14	4.134,56	4.258,60	4.386,35	4.517,94	4.653,48	4.793,09	4.936,88	5.084,99	5.237,54	5.394,66	5.556,50	5.723,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,12	4.754,61	4.897,24	5.044,16	5.195,49	5.351,35	5.511,89	5.677,25	5.847,57	6.022,99	6.203,68	6.389,79	6.581,49	6.778,93	6.982,30

ANEXO IX
(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

IX.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP -, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG - E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP

(...)

IX.1.4 - CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

IX.1.5 - CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

ANEXO X
(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOURARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

(...)

X.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.2.1 - CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,48
Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

X.2.2 - CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,60	1.928,77	1.986,64	2.046,24	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,03	2.284,57	2.353,10	2.423,70	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,37	2.550,66	2.627,18	2.705,99	2.787,17	2.870,79	2.956,91	3.045,62	3.136,99

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

X.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG

(...)

X.3.5 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO

(…)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21

Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

X.4 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.4.1 - CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

X.4.2 - CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34”

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.4 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Universitário e de Técnico Universitário da Saúde

I.4.1 - Carreira de Técnico Universitário

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

I.4.2 - Carreira de Técnico Universitário de Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15”

ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.2 - Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47

Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Intermediário	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.1.3 - Carreira de Técnico de Atenção à Saúde
Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34”

ANEXO IV

(a que se refere o § 1°do art. 5º da Lei nº....., de … de.....2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES
I.1.1 - Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde
Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	532,79	548,77	565,24
Fundamental	II	533,93	544,37	560,70	577,52	594,84	612,69	631,07	650,00	669,50	689,59
Fundamental	III	644,78	664,13	684,05	704,57	725,71	747,48	769,91	793,00	816,79	841,30
Intermediário	IV	786,64	810,24	834,54	859,58	885,37	911,93	939,29	967,46	996,49	1.026,38

(…)
I.2 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Fhemig
I.2.1 - Carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde
Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	532,79	548,78	565,24
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	533,93	544,37	560,70	577,52	594,85	612,70	631,08	650,01	669,51	689,59
Fundamental	III	644,79	664,13	684,06	704,58	725,72	747,49	769,91	793,01	816,80	841,30
Intermediário	IV	786,64	810,24	834,55	859,59	885,37	911,94	939,29	967,47	996,50	1.026,39”

ANEXO V

(a que se refere o § 2° do art. 5º da Lei nº....., de …... de ….....de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SEDS - E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CBMMG

I.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	542,52	544,69	546,87	549,06	551,25	553,46
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Intermediário	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03

(…)

I.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I.2.1 - CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,53	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,88	566,38	583,37	600,87	618,89	637,46
Fundamental	III	566,73	583,73	601,24	619,28	637,86	657,00	676,71	697,01	717,92	739,45
Fundamental	IV	657,41	677,13	697,44	718,37	739,92	762,12	784,98	808,53	832,78	857,77
Intermediário	V	762,59	785,47	809,03	833,31	858,30	884,05	910,58	937,89	966,03	995,01

(…)

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

II.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II.2.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,53	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,88	566,38	583,37	600,87	618,89	637,46
Fundamental	III	566,73	583,73	601,24	619,28	637,86	657,00	676,71	697,01	717,92	739,45
Fundamental	IV	657,41	677,13	697,44	718,37	739,92	762,12	784,98	808,53	832,78	857,77
Intermediário	V	762,59	785,47	809,03	833,31	858,30	884,05	910,58	937,89	966,03	995,01
Superior	VI	884,61	911,15	938,48	966,63	995,63	1.025,50	1.056,27	1.087,96	1.120,59	1.154,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	771,75	774,84
Fundamental	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	797,50	800,69	822,36	847,03	872,44	898,61
Intermediário	V	840,23	865,44	891,40	918,14	945,69	974,06	1.003,28	1.033,38	1.064,38	1.096,31
Superior	VI	1.025,08	1.055,83	1.087,51	1.120,13	1.153,74	1.188,35	1.224,00	1.260,72	1.298,54	1.337,50

(…)

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, da Fundação João Pinheiro - FJP -, do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - e da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex".

(Título com redação dada pelo art. 28 da Lei n° 19.553, de 9/8/2011.)

VI.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	525,00	527,10	529,21	531,33	544,66	561,00	577,83
Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	542,52	544,69	556,50	573,19	590,39	608,10	626,35	645,14	664,49	684,42	704,96
Fundamental	III	568,59	585,65	603,22	621,32	639,96	659,16	678,93	699,30	720,28	741,88	764,14	787,07	810,68	835,00	860,05
Intermediário	IV	693,68	714,49	735,93	758,01	780,75	804,17	828,29	853,14	878,74	905,10	932,25	960,22	989,03	1.018,70	1.049,26

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	705,61	708,44	711,27	714,11	716,97
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94	740,89	743,86	746,83	749,82	752,82
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	771,75	777,21	800,53	824,54	849,28	874,76	901,00
Intermediário	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	817,93	842,46	867,74	893,77	920,58	948,20	976,65	1.005,94	1.036,12	1.067,21	1.099,22

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC -, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP - E FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

VII.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,53	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,88	566,38	583,37	600,87	618,89	637,46
Fundamental	III	566,73	583,73	601,24	619,28	637,86	657,00	676,71	697,01	717,92	739,45
Fundamental	IV	657,41	677,13	697,44	718,37	739,92	762,12	784,98	808,53	832,78	857,77
Intermediário	V	762,59	785,47	809,03	833,31	858,30	884,05	910,58	937,89	966,03	995,01

(…)

VII.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS

VII.2.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,53	549,54
4ª Série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,88	566,38	583,37	600,87	618,89	637,46
Fundamental	III	566,73	583,73	601,24	619,28	637,86	657,00	676,71	697,01	717,92	739,45
Fundamental	IV	657,41	677,13	697,44	718,37	739,92	762,12	784,98	808,53	832,78	857,77
Fundamental	V	762,59	785,47	809,03	833,31	858,30	884,05	910,58	937,89	966,03	995,01

(…)

VII.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA-MG

VII.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	532,32	548,29
4ª Série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	548,63	565,09	582,04	599,51	617,49	636,02
Fundamental	III	565,45	582,41	599,88	617,88	636,41	655,51	675,17	695,43	716,29	737,78

Fundamental	IV	655,92	675,59	695,86	716,74	738,24	760,39	783,20	806,69	830,90	855,82
Fundamental	V	760,86	783,69	807,20	831,42	856,36	882,05	908,51	935,77	963,84	992,75

(...)

ANEXO VIII
(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO - SETE -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG.

VIII.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,20	541,99	558,25
Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,33	558,60	575,35	592,62	610,39	628,71	647,57
Fundamental	III	575,71	592,99	610,78	629,10	647,97	667,41	687,43	708,06	729,30	751,18
Intermediário	IV	667,83	687,86	708,50	729,76	751,65	774,20	797,42	821,35	845,99	871,37

(...)

VIII.5 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEMG

VIII.5.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO LOTÉRICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	467,97	482,01	496,47	511,36	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59	628,91	647,78	667,21	687,23	707,85
4ª série do ensino fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29	729,54	751,42	773,97	797,19	821,10

Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62	846,26	871,65	897,80	924,74	952,48
Fundamental	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07	981,67	1.011,12	1.041,45	1.072,69	1.104,87
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57	1.138,73	1.172,90	1.208,08	1.244,32	1.281,65

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	624,41	643,14	662,43	682,30	702,77	723,86	745,57	767,94	790,98	814,71	839,15	864,32	890,25	916,96	944,47
4ª série do ensino fundamental	II	724,31	746,04	768,42	791,47	815,22	839,67	864,86	890,81	917,53	945,06	973,41	1.002,62	1.032,69	1.063,67	1.095,58
Fundamental	III	840,20	865,41	891,37	918,11	945,65	974,02	1.003,24	1.033,34	1.064,34	1.096,27	1.129,16	1.163,03	1.197,92	1.233,86	1.270,88
Fundamental	IV	974,63	1.003,87	1.033,99	1.065,01	1.096,96	1.129,87	1.163,76	1.198,67	1.234,63	1.271,67	1.309,82	1.349,12	1.389,59	1.431,28	1.474,22
Intermediário	V	1.130,57	1.164,49	1.199,43	1.235,41	1.272,47	1.310,64	1.349,96	1.390,46	1.432,18	1.475,14	1.519,40	1.564,98	1.611,93	1.660,28	1.710,09

(…)

VIII.6 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DETEL/MG

VIII.6.1 - CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59
Fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29
Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

(…)

VIII.7 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

VIII.7.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	705,61	708,44	711,27
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94	740,89	743,86	746,83
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	771,75	774,84	797,91	821,84	846,50
Fundamental	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	797,50	800,69	822,36	847,03	872,44	898,61	925,57	953,34	981,94
Intermediário	V	824,11	827,41	847,56	872,99	899,18	926,15	953,94	982,55	1.012,03	1.042,39	1.073,66	1.105,87	1.139,05

(...)

VIII.8 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG

VIII.8.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	526,85	542,66	558,94	575,70	592,97	610,76	629,09	647,96	667,40
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	543,00	559,29	576,06	593,35	611,15	629,48	648,37	667,82	687,85	708,49	729,74	751,63	774,18
Fundamental	III	593,72	611,53	629,87	648,77	668,23	688,28	708,93	730,20	752,10	774,67	797,91	821,84	846,50	871,89	898,05
Fundamental	IV	688,71	709,37	730,65	752,57	775,15	798,41	822,36	847,03	872,44	898,61	925,57	953,34	981,94	1.011,40	1.041,74
Intermediário	V	798,91	822,87	847,56	872,99	899,18	926,15	953,94	982,55	1.012,03	1.042,39	1.073,66	1.105,87	1.139,05	1.173,22	1.208,42

(…)

ANEXO IX

(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

IX.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP -, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG -, E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP

IX.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	525,00	527,10

Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,34	558,61	575,37	592,63	610,41	628,72	647,58
	III	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98	667,42	687,45	708,07	729,31	751,19
	IV	667,84	687,88	708,51	729,77	751,66	774,21	797,44	821,36	846,00	871,38
Intermediário	V	774,70	797,94	821,88	846,53	871,93	898,09	925,03	952,78	981,36	1.010,80

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	774,89	798,14
	IV	709,58	730,87	752,80	775,38	798,64	822,60	847,28	872,70	898,88	925,84
Intermediário	V	823,12	847,81	873,24	899,44	926,42	954,22	982,84	1.012,33	1.042,70	1.073,98

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

X.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.1.1 - CARREIRA DE OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,21	542,00	558,26
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,34	558,61	575,37	592,63	610,41	628,72	647,58
Fundamental	III	575,73	593,00	610,79	629,11	647,99	667,43	687,45	708,07	729,32	751,19
Fundamental	IV	667,84	687,88	708,52	729,77	751,67	774,22	797,44	821,37	846,01	871,39
Intermediário	V	774,70	797,94	821,88	846,54	871,93	898,09	925,03	952,78	981,37	1.010,81

X.1.2 - CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	527,01	542,82	559,10	575,87	593,15
Fundamental	II	533,93	543,16	559,45	576,23	593,52	611,33	629,67	648,56	668,01	688,05
Intermediário	III	611,71	630,06	648,96	668,43	688,48	709,14	730,41	752,32	774,89	798,14
Intermediário	IV	709,58	730,87	752,80	775,38	798,64	822,60	847,28	872,70	898,88	925,84
Superior	V	823,12	847,81	873,24	899,44	926,42	954,22	982,84	1.012,33	1.042,70	1.073,98

(…)

X.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG

X.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fundamental	I	534,82	550,87	567,39	584,42	601,95	620,01	638,61	657,76	677,50	697,82	718,76	740,32	762,53	785,41	808,97
Fundamental	II	652,48	672,06	692,22	712,99	734,38	756,41	779,10	802,47	826,55	851,34	876,88	903,19	930,29	958,19	986,94
Fundamental	III	796,03	819,91	844,51	869,84	895,94	922,82	950,50	979,02	1.008,39	1.038,64	1.069,80	1.101,89	1.134,95	1.169,00	1.204,07
Intermediário	IV	971,16	1.000,29	1.030,30	1.061,21	1.093,05	1.125,84	1.159,61	1.194,40	1.230,23	1.267,14	1.305,15	1.344,31	1.384,64	1.426,18	1.468,96
Intermediário	V	1.184,81	1.220,36	1.256,97	1.294,68	1.333,52	1.373,52	1.414,73	1.457,17	1.500,88	1.545,91	1.592,29	1.640,06	1.689,26	1.739,94	1.792,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fundamental	I	678,00	688,58	709,24	730,52	752,43	775,01	798,26	822,21	846,87	872,28	898,45	925,40	953,16	981,76	1.011,21
Fundamental	II	815,60	840,07	865,28	891,23	917,97	945,51	973,87	1.003,09	1.033,18	1.064,18	1.096,10	1.128,99	1.162,86	1.197,74	1.233,68
Fundamental	III	995,04	1.024,89	1.055,64	1.087,30	1.119,92	1.153,52	1.188,13	1.223,77	1.260,48	1.298,30	1.337,25	1.377,36	1.418,69	1.461,25	1.505,08
Intermediário	IV	1.213,95	1.250,36	1.287,88	1.326,51	1.366,31	1.407,30	1.449,52	1.493,00	1.537,79	1.583,92	1.631,44	1.680,39	1.730,80	1.782,72	1.836,20
Intermediário	V	1.481,01	1.525,44	1.571,21	1.618,34	1.666,89	1.716,90	1.768,41	1.821,46	1.876,10	1.932,39	1.990,36	2.050,07	2.111,57	2.174,92	2.240,17

X.3.2 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,21	542,00	558,26	575,01	592,26	610,03	628,33	647,18
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	537,65	553,78	570,39	587,50	605,13	623,28	641,98	661,24	681,08	701,51	722,56	744,23	766,56	789,56
4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III	636,83	655,93	675,61	695,88	716,75	738,26	760,40	783,22	806,71	830,91	855,84	881,52	907,96	935,20	963,26
Fundamental	IV	776,93	800,24	824,24	848,97	874,44	900,67	927,69	955,52	984,19	1.013,72	1.044,13	1.075,45	1.107,71	1.140,95	1.175,17
Fundamental	V	947,85	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,82	1.098,82	1.131,79	1.165,74	1.200,71	1.236,73	1.273,84	1.312,05	1.351,41	1.391,95	1.433,71
Intermediário	VI	1.156,38	1.191,07	1.226,80	1.263,61	1.301,52	1.340,56	1.380,78	1.422,20	1.464,87	1.508,81	1.554,08	1.600,70	1.648,72	1.698,18	1.749,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	718,75	740,32	762,53	785,40	808,96
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	734,37	756,40	779,10	802,47	826,54	851,34	876,88	903,19	930,28	958,19	986,94
4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III	796,03	819,91	844,50	869,84	895,93	922,81	950,50	979,01	1.008,38	1.038,63	1.069,79	1.101,89	1.134,94	1.168,99	1.204,06
Fundamental	IV	971,15	1.000,29	1.030,29	1.061,20	1.093,04	1.125,83	1.159,61	1.194,39	1.230,23	1.267,13	1.305,15	1.344,30	1.384,63	1.426,17	1.468,95
Fundamental	V	1.184,81	1.220,35	1.256,96	1.294,67	1.333,51	1.373,51	1.414,72	1.457,16	1.500,88	1.545,90	1.592,28	1.640,05	1.689,25	1.739,93	1.792,12
Intermediário	VI	1.445,46	1.488,83	1.533,49	1.579,50	1.626,88	1.675,69	1.725,96	1.777,74	1.831,07	1.886,00	1.942,58	2.000,86	2.060,88	2.122,71	2.186,39”

ANEXO VI

(a que se refere o § 3° do art. 5° da Lei n° ……, de..... de …..... de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.5 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO

I.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	522,06	537,72	553,85	570,47
Fundamental	II	533,93	549,41	565,89	582,87	600,35	618,36	636,91	656,02	675,70	695,97
Fundamental	III	650,75	670,28	690,39	711,10	732,43	754,40	777,04	800,35	824,36	849,09
Fundamental	IV	793,92	817,74	842,27	867,54	893,56	920,37	947,98	976,42	1.005,71	1.035,89
Ensino Médio	V	968,58	997,64	1.027,57	1.058,40	1.090,15	1.122,85	1.156,54	1.191,24	1.226,97	1.263,78
Ensino Superior	VI	1.181,67	1.217,12	1.253,64	1.291,24	1.329,98	1.369,88	1.410,98	1.453,31	1.496,91	1.541,81

I.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	743,27	765,57
Fundamental	III	747,50	750,48	759,42	782,21	805,67	829,84	854,74	880,38	906,79	934,00
Fundamental	IV	873,31	899,51	926,50	954,29	982,92	1.012,41	1.042,78	1.074,06	1.106,29	1.139,48
Ensino Médio	V	1.065,44	1.097,40	1.130,33	1.164,24	1.199,16	1.235,14	1.272,19	1.310,36	1.349,67	1.390,16
Ensino Superior	VI	1.299,84	1.338,83	1.379,00	1.420,37	1.462,98	1.506,87	1.552,08	1.598,64	1.646,60	1.695,99”

ANEXO VII
(a que se refere o art. 9° da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO III
(a que se refere o art. 4° da Lei n° 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

III.2 - Atribuições dos Cargos das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Executar atividades de natureza administrativa nas áreas contábil, jurídica, estatística, tecnológica, biblioteconômica, de cerimonial, de relações públicas, de informação, de comunicação, de gestão, de logística, de engenharia e arquitetura, de educação, de saúde e psicossocial, em especial as funções de identificação civil, registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.

Técnico Assistente da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, atuar no suporte às atividades de educação e saúde, efetuar atendimentos e prestar informações ao público, conduzir veículos, coletar impressões digitais e dados biográficos para a identificação civil, realizar vistoria e colher dados para o registro e o licenciamento de veículo automotor e para a habilitação de condutor, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o exercício de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil.
Auxiliar da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, a condução de veículos, a realização de limpeza e conservação, o atendimento de gabinetes e portarias, a digitação de serviços administrativos, bem como de apoio às atividades gerenciais, e outras tarefas assemelhadas.”

ANEXO VIII
(a que se refere o art. 10 da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO IV
(a que se refere o art. 10 da Lei n° 20.518, de 6 de dezembro de 2012)
TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

(...)
II - Servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde - TOS - em efetivo exercício na urgência e emergência e em CTIs
II.1 - Hospital João XXIII

Nível / Vínculo	Valor (R$) / Carga horária		
	16 horas	30 horas	40 horas
TOS - Contrato administrativo	-	112,50	150,00
TOS I	-	127,50	240,00
TOS II	127,50	172,50	324,75
TOS III, IV e V	150,00	202,50	381,00

(...)
IV - Servidores da carreira de Profissional de Enfermagem - Penf
IV.1 - Hospital João XXIII - urgência e emergência e CTI

Nível / Vínculo	Valor (R$) / Carga horária		
Penf - níveis fundamental e médio	-	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
Penf T e I	-	150,00	240,00
Penf II e III	-	210,00	285,00
Penf - nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo - Enfermeiro	-	285,00	375,00

Penf IV	225,00	390,00	450,00
Penf V, VI, VII e VIII	345,00	517,50	690,00”

ANEXO IX

(a que se refere o art. 21 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1°, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 - SES

(...)

I.1.7 - AUDITOR ASSISTENCIAL ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior / Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

ANEXO X

(a que se refere o art. 22 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.6 - Carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde

Carga horária: 40 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Superior	I	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75
Superior	II	4.026,00	4.146,78	4.271,18	4.399,32	4.531,30	4.667,24	4.807,25	4.951,47	5.100,02	5.253,02
Superior / Pós-graduação "lato sensu"	III	4.911,72	5.059,07	5.210,84	5.367,17	5.528,18	5.694,03	5.864,85	6.040,80	6.222,02	6.408,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	5.992,30	6.172,07	6.357,23	6.547,95	6.744,38	6.946,72	7.155,12	7.369,77	7.590,86	7.818,59
Pós-graduação "stricto sensu"	V	7.490,37	7.715,08	7.946,54	8.184,93	8.430,48	8.683,40	8.943,90	9.212,21	9.488,58	9.773,24”

ANEXO XI
(a que se refere o art. 23 da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO II
(a que se refere o art. 4° da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005)
Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II.1 - SES

(...)

II.1.3 - Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis com o nível médio de escolaridade relacionadas com o exercício de funções de vigilância sanitária e epidemiológica.

(...)

II.1.5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

(...)

II.1.7 - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no planejamento, desenvolvimento, execução e encaminhamento das atividades e processos de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.”

ANEXO XII
(a que se refere o art. 30 da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO I
(a que se referem os arts. 1°, 28, 31 e 33 da Lei n° 15.464, de 13 de janeiro de 2005)
Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

I.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

I	2.100	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.2 - Gestor Fazendário - Gefaz
Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.3 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças
Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.250	Médio	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III- J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças
Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	251	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III- J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J”

ANEXO XIII

(a que se refere o “caput” do art. 31 da Lei n° , de de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NOS NÍVEIS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

X.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Afre Nível I	Afre Nível II	Afre Nível I
Afre Nível II	Afre Nível II	Afre Nível I
Afre Nível III	Afre Nível III	Afre Nível II

X.2 - Gestor Fazendário - Gefaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Gefaz Nível T	Gefaz Nível T	Gefaz Nível T
Gefaz Nível I	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível II	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível III	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível IV	Gefaz Nível IV	Gefaz Nível II

X.3 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças - Tfaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Tfaz Nível I	Tfaz Nível II	Tfaz Nível I
Tfaz Nível II	Tfaz Nível II	Tfaz Nível I
Tfaz Nível III	Tfaz Nível III	Tfaz Nível II
Tfaz Nível IV	Tfaz Nível IV	Tfaz Nível III
Tfaz Nível V	Tfaz Nível V	Tfaz Nível IV

X.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças - Afaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei

Afaz Nível I	Afaz Nível II	Afaz Nível I
Afaz Nível II	Afaz Nível II	Afaz Nível I
Afaz Nível III	Afaz Nível III	Afaz Nível II
Afaz Nível IV	Afaz Nível IV	Afaz Nível III
Afaz Nível V	Afaz Nível V	Afaz Nível IV

ANEXO XIV

(a que se refere o § 2° do art. 31 da Lei n° , de de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES POSICIONADOS EM NÍVEIS EXTINTOS PELO ART. 29 NOS NÍVEIS E GRAUS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

XI.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura com a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura
Afre I B	Afre II B	Afre I B
Afre I C	Afre II C	Afre I C
Afre I D	Afre II D	Afre I D

XI.2 - Gestor Fazendário - Gefaz

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura
Gefaz I A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II C	Gefaz III A	Gefaz I A

Gefaz II D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II E	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II F	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II G	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II H	Gefaz III B	Gefaz I B
Gefaz II I	Gefaz III C	Gefaz I C
Gefaz II J	Gefaz III D	Gefaz I D

XI.3 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças - Tfaz - 30 ou 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
Tfaz I A	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I B	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I C	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I D	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I E	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I F	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I G	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I H	Tfaz II B	Tfaz I B
Tfaz I I	Tfaz II C	Tfaz I C
Tfaz I J	Tfaz II D	Tfaz I D

XI.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças - Afaz - 30 ou 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
Afaz I A	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I B	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I D	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I E	Afaz II A	Afaz I A

Afaz I F	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I G	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I H	Afaz II B	Afaz I B
Afaz I I	Afaz II C	Afaz I C
Afaz I J	Afaz II D	Afaz I D

ANEXO XV

(a que se refere o art. 37 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1° da Lei n° 16.190, de 22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

I.1 - Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	5.189,31	5.344,99	5.505,34	5.670,50	5.840,62	6.015,83	6.196,30	6.382,19	6.573,66	6.770,87
	II	6.486,64	6.746,10	7.015,94	7.296,58	7.588,44	7.891,98	8.207,66	8.535,97	8.877,41	9.232,51

I.2 - Carreira de Gestor Fazendário - Gefaz

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	T	1.370,41	1.411,52	1.453,87	1.497,48	1.542,40	1.588,68	1.636,34	1.685,43	1.735,99	1.788,07
	I	2.550,97	2.627,50	2.706,32	2.787,52	2.871,14	2.957,28	3.045,99	3.137,37	3.231,49	3.328,44
	II	3.188,72	3.316,26	3.448,92	3.586,88	3.730,35	3.879,56	4.034,75	4.196,14	4.363,98	4.538,55”

ANEXO XVI

(a que se refere o § 2° do art. 38 da Lei n° , de de de 2013)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças com vigência a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei até 30/06/2013

(...)

XIII.1 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças

30 HORAS

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU

ESCOLARIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	739,78	761,97	784,83	808,37	832,63	857,61	883,33	909,83	937,13	965,24
Médio	II	902,53	929,61	957,49	986,22	1.015,80	1.046,28	1.077,66	1.109,99	1.143,30	1.177,59
Superior	III	1.101,08	1.134,12	1.168,15	1.203,18	1.239,28	1.276,46	1.314,75	1.354,19	1.394,82	1.436,66
Superior	IV	1.343,33	1.383,63	1.425,13	1.467,89	1.511,92	1.557,28	1.604,00	1.652,12	1.701,68	1.752,73

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	1.302,01	1.341,07	1.381,30	1.422,74	1.465,42	1.509,38	1.554,67	1.601,31	1.649,35	1.698,83
Médio	II	1.588,45	1.636,10	1.685,19	1.735,74	1.787,81	1.841,45	1.896,69	1.953,59	2.012,20	2.072,57
Superior	III	1.937,91	1.996,05	2.055,93	2.117,61	2.181,13	2.246,57	2.313,97	2.383,38	2.454,89	2.528,53
Superior	IV	2.364,25	2.435,18	2.508,23	2.583,48	2.660,98	2.740,81	2.823,04	2.907,73	2.994,96	3.084,81

XIII.2 - Analista Fazendário de Administração e Finanças

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.109,67	1.142,96	1.177,24	1.212,56	1.248,94	1.286,41	1.325,00	1.364,75	1.405,69	1.447,86
Superior	II	1.353,79	1.394,41	1.436,24	1.479,33	1.523,71	1.569,42	1.616,50	1.664,99	1.714,94	1.766,39
Superior	III	1.651,63	1.701,18	1.752,21	1.804,78	1.858,92	1.914,69	1.972,13	2.031,29	2.092,23	2.155,00
Superior	IV	2.014,99	2.075,43	2.137,70	2.201,83	2.267,88	2.335,92	2.406,00	2.478,18	2.552,52	2.629,10

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.998,88	2.058,85	2.120,61	2.184,23	2.249,76	2.317,25	2.386,77	2.458,37	2.532,12	2.608,08
Superior	II	2.438,63	2.511,79	2..587,14	2.664,76	2.744,70	2.827,04	2.911,85	2.999,21	3.089,19	3.181,86
Superior	III	2.975,13	3.064,39	3.156,32	3.251,01	3.348,54	3.448,99	3.552,46	3.659,04	3.768,81	3.881,87
Superior	IV	3.629,66	3.738,55	3.850,71	3.966,23	4.085,21	4.207,77	4.334,00	4.464,02	4.597,94	4.735,88

ANEXO XVII
(a que se refere o § 3° do art. 38 da Lei n° , de de de 2013)
Vigência de 1° de julho de 2013 a 30 de junho de 2014
“ANEXO II
(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 16.190, de 22 de junho de 2006)
Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1 - Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

II.1.1 - Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	845,86	871,24	897,37	924,29	952,02	980,58	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,66
	II	1.031,95	1.062,91	1.094,79	1.127,64	1.161,47	1.196,31	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46
Superior	III	1.258,98	1.296,75	1.335,65	1.375,72	1.416,99	1.459,50	1.503,29	1.548,38	1.594,84	1.642,68
	IV	1.535,95	1.582,03	1.629,49	1.678,38	1.728,73	1.780,59	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.004,07

II.1.2 - Carga Horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	1.422,65	1.465,33	1.509,29	1.554,57	1.601,21	1.649,24	1.698,72	1.749,68	1.802,17	1.856,24
	II	1.735,63	1.787,70	1.841,33	1.896,57	1.953,47	2.012,07	2.072,44	2.134,61	2.198,65	2.264,61
Superior	III	2.117,47	2.181,00	2.246,43	2.313,82	2.383,23	2.454,73	2.528,37	2.604,22	2.682,35	2.762,82
	IV	2.583,32	2.660,82	2.740,64	2.822,86	2.907,55	2.994,77	3.084,61	3.177,15	3.272,47	3.370,64

II.2 - Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.2.1 - Carga horária 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,88
	II	1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,55
	III	1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,77
	IV	2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,49

II.2.2 - Carga Horária 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26”

ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 46 da Lei n° , de de de 2013)

"ANEXO IX

(a que se refere o § 1° do art. 1° da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007)

QUADRO DE CARGOS DO TESOURO ESTADUAL

Denominação do Cargo do Tesouro Estadual	Código	Símbolo	Quantitativo	Vencimento (R$)	Gratificação Especial (R$)	Remuneração (R$)
Superintendente do Tesouro Estadual	STE-01	TE-01	3	6.611,01	8.632,00	15.243,01
Diretor Central do Tesouro Estadual I	DCTE-01	TE-04	3	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Diretor Central do Tesouro Estadual II	DCTE-02	TE-02	8	5.622,89	7.904,00	13.526,89
Assessor do Tesouro Estadual III	ASTE-03	TE-04	2	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Assessor do Tesouro Estadual II	ASTE-02	TE-03	4	4.611,81	6.240,00	10.851,81
Assessor do Tesouro Estadual I	ASTE-01	TE-02	6	5.622,89	7.904,00	13.526,89”

ANEXO XIX

(a que se refere o art. 54 da Lei n° ….., de …. de …..... de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1° da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

(...)

I.3 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas

I.3.1 - Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	525,15	540,90	557,13	573,84

Fundamental Incompleto / Fundamental	II	536,56	552,66	569,24	586,31	603,90	622,02	640,68	659,90	679,70	700,09
Fundamental	III	654,60	674,24	694,47	715,30	736,76	758,86	781,63	805,08	829,23	854,11
Intermediário	IV	798,62	822,57	847,25	872,67	898,85	925,81	953,59	982,20	1.011,66	1.042,01

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	700,21	721,22	742,85	765,14
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	715,43	736,89	759,00	781,76	805,22	829,37	854,26	879,88	906,28	933,47
Fundamental	III	872,82	899,00	925,97	953,75	982,37	1.011,84	1.042,19	1.073,46	1.105,66	1.138,83
Intermediário	IV	1.064,84	1.096,78	1.129,69	1.163,58	1.198,49	1.234,44	1.271,47	1.309,62	1.348,91	1.389,37

(...)

I.4 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Funed

I.4.1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	766,42	789,41	813,09	837,49	862,61	888,49
Intermediário	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	797,50	800,69	803,90	807,11	810,34	813,58”

ANEXO XX

(a que se refere o art. 55 da Lei n° …., de … de ….....2013)

“ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

(...)

VIII.3 - TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DAS CARREIRAS DO IPEM

VIII.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fundamental Incompleto	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80	705,61	720,01	741,61	763,86	786,78
Fundamental Incompleto	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	742,08	764,34	787,27	810,89	835,22	860,27	886,08	912,66
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	764,82	787,76	811,40	835,74	860,81	886,64	913,23	940,63	968,85	997,92	1.027,85	1.058,69
Fundamental	IV	811,91	836,26	861,35	887,19	913,81	941,22	969,46	998,54	1.028,50	1.059,35	1.091,13	1.123,87	1.157,58	1.192,31	1.228,08
Intermediário	V	941,81	970,06	999,17	1.029,14	1.060,02	1.091,82	1.124,57	1.158,31	1.193,06	1.228,85	1.265,71	1.303,69	1.342,80	1.383,08	1.424,57”

ANEXO XXI

(a que se refere o “caput” do art. 56 da Lei n° …., de … de …..2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

(...)

I.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL

I.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	551,61	568,16	585,21
Fundamental	III	603,14	621,24	639,87	659,07	678,84
Intermediário	IV	699,64	720,63	742,25	764,52	787,46
Intermediário	V	811,59	835,93	861,01	886,84	913,45”

ANEXO XXII

(a que se refere o parágrafo único do art. 56 da Lei n° …., de … de …..... de 2013)

TABELA PARA CÁLCULO DOS REAJUSTES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA LEI N° , DE … DE ..... DE 2013

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar da Polícia Civil

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
4ª série do ensino fundamental	I	466,50	466,50	475,53	489,80	504,49
4ª série do ensino fundamental	II	519,95	535,55	551,61	568,16	585,21
Fundamental	III	603,14	621,24	639,87	659,07	678,84
Intermediário	IV	699,64	720,63	742,25	764,52	787,46
Intermediário	V	811,59	835,93	861,01	886,84	913,45

ANEXO XXIII

(a que se refere o "caput" do art. 57 da Lei n° …., de … de …..... de 2013)

"ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

II.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

II.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	778,05	801,40	825,44	850,20
Fundamental	IV	784,87	788,01	801,90	825,95	850,73	876,26	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	922,16	949,82	978,32	1.007,66	1.037,89	1.069,03	1.101,10	1.134,14	1.168,16	1.203,20
Superior	VI	1.125,03	1.158,78	1.193,54	1.229,35	1.266,23	1.304,22	1.343,35	1.383,65	1.425,15	1.467,91

(...)

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1° da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD -, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF -, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM - E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

IV.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	520,26	535,86	551,94	568,50	585,55	603,12
4ª série do ensino fundamental	II	536,20	552,28	568,85	585,92	603,50	621,60	640,25	659,46	679,24	699,62
Fundamental	III	621,99	640,65	659,87	679,67	700,06	721,06	742,69	764,97	787,92	811,56
Fundamental	IV	721,51	743,15	765,45	788,41	812,06	836,43	861,52	887,36	913,99	941,41
Intermediário	V	836,95	862,06	887,92	914,56	941,99	970,25	999,36	1.029,34	1.060,22	1.092,03
Superior	VI	970,86	999,99	1.029,99	1.060,89	1.092,71	1.125,50	1.159,26	1.194,04	1.229,86	1.266,75

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
4ª série do ensino fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
Fundamental	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	778,05	801,39	825,44	850,20
Fundamental	IV	755,86	778,54	801,90	825,95	850,73	876,25	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	876,80	903,11	930,20	958,11	986,85	1.016,45	1.046,95	1.078,36	1.110,71	1.144,03
Superior	VI	1.017,09	1.047,60	1.079,03	1.111,40	1.144,74	1.179,09	1.214,46	1.250,89	1.288,42	1.327,07”

ANEXO XXIV

(a que se refere o parágrafo único do art. 57 da Lei n° …., de … de ..... de 2013)

TABELA PARA CÁLCULO DOS REAJUSTES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA LEI N° , DE … DE ..... DE 2013

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Operacional

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	484,25	498,78	513,74	529,15	545,03	561,38	578,22	595,57	613,43	631,84
4ª série do ensino fundamental	II	561,73	578,58	595,94	613,82	632,23	651,20	670,73	690,86	711,58	732,93
Fundamental	III	651,61	671,16	691,29	712,03	733,39	755,39	778,05	801,39	825,44	850,20
Fundamental	IV	755,86	778,54	801,90	825,95	850,73	876,25	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	922,15	949,82	978,31	1.007,66	1.037,89	1.069,03	1.101,10	1.134,13	1.168,16	1.203,20
Superior	VI	1.125,03	1.158,78	1.193,54	1.229,35	1.266,23	1.304,22	1.343,34	1.383,64	1.425,15	1.467,91

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Ambiental

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	462,24	476,11	490,39	505,10	520,26	535,86	551,94	568,50	585,55	603,12
4ª série do ensino fundamental	II	536,20	552,28	568,85	585,92	603,50	621,60	640,25	659,46	679,24	699,62
Fundamental	III	621,99	640,65	659,87	679,67	700,06	721,06	742,69	764,97	787,92	811,56
Fundamental	IV	721,51	743,15	765,45	788,41	812,06	836,43	861,52	887,36	913,99	941,41
Intermediário	V	836,95	862,06	887,92	914,56	941,99	970,25	999,36	1.029,34	1.060,22	1.092,03
Superior	VI	970,86	999,99	1.029,99	1.060,89	1.092,71	1.125,50	1.159,26	1.194,04	1.229,86	1.266,75

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	484,25	498,78	513,74	529,15	545,03	561,38	578,22	595,57	613,43	631,84

4ª série do ensino fundamental	II	561,73	552,28	568,85	585,92	603,50	621,60	640,25	659,46	679,24	699,62
Fundamental	III	651,61	671,16	691,29	712,03	733,39	755,39	778,05	801,39	825,44	850,20
Fundamental	IV	755,86	778,54	801,90	825,95	850,73	876,25	902,54	929,62	957,51	986,23
Intermediário	V	876,80	903,11	930,20	958,11	986,85	1.016,45	1.046,95	1.078,36	1.110,71	1.144,03
Superior	VI	1.017,09	1.047,60	1.079,03	1.111,40	1.144,74	1.179,09	1.214,46	1.250,89	1.288,42	1.327,07

ANEXO XXV

(a que se refere o art. 61 da Lei n° , de de de 2013)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

IV.2 - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

(...)

IV.2.8 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	26
DAD-3	438
DAD-4	430
DAD-5	40
DAD-6	20
DAD-7	71
DAD-8	4
DAD-9	8
DAD-10	2

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	31
FGD-2	234
FGD-3	18

FGD-4	345
FGD-5	1464
FGD-6	10
FGD-7	5
FGD-8	72
FGD-9	1

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTED-1	1
GTED-2	85
GTED-3	23
GTED-4	30

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	11
DAD-4	10
DAD-6	2

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	13”

ANEXO XXVI
(a que se refere o art. 62 da Lei n° , de de de 2013)
“ANEXO II
(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)
II.2. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA
(a que se refere o art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativo	Espécie/Nível	Destinação	Autoridade competente para a designação

600	FGD-5	Servidores responsáveis pelo ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento de pessoal.	Governador do Estado
(…)”			

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/5/2013, a seguinte comunicação:

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento do Sr. Arão Mendes de Andrade, ocorrido em 15/5/2013, em Passa-Quatro. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Sra. Kátia Ferraz Ferreira por sua posse no cargo de Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Requerimento nº 4.205/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Fama pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 4.403/2013, do Deputado Fábio Cherem);

de congratulações com a comunidade de Santa Luzia pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 4.404/2013, do Deputado Fábio Cherem);

de congratulações com o Sr. José César da Costa, Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais, pela inauguração da nova sede dessa entidade (Requerimento nº 4.426/2013, do Deputado Duarte Bechir);

de aplauso à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.430/2013, da Deputada Liza Prado);

de congratulações com o Sr. Milton Laugenio Magre, Vice-Presidente da Mahle, de Itajubá, por ocasião do encerramento de suas atividades nessa empresa (Requerimento nº 4.434/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Antônio Carlos Andrada, Prefeito Municipal de Barbacena, por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação Mineira de Municípios no biênio 2013-2015 (Requerimento nº 4.464/2013, da Deputada Luzia Ferreira);

de congratulações com a nova diretoria da Associação Mineira de Municípios (Requerimento nº 4.467/2013, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com o Sindicato das Indústrias do Mobiliário e Artefatos de Madeira do Estado de Minas Gerais pelos 80 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.468/2013, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Carvalhópolis pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 4.469/2013, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Eugenópolis pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 4.470/2013, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de São Vicente de Minas pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 4.471/2013, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com o Sr. Marcelo Lana Franco por sua posse no cargo de Presidente da Epamig (Requerimento nº 4.475/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Weliton Prado, Deputado Federal, por sua escolha para a relatoria do Orçamento da União para o exercício de 2014 (Requerimento nº 4.524/2013, da Comissão de Educação);

de congratulações com a comunidade de Montalvânia pelos 51 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.525/2013, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Sr. Durleno Barbosa de Rezende, proprietário da Fazenda dos Patos, pela conquista do Prêmio Nacional de Competitividade para Micro e Pequenas Empresas - MPE Brasil -, na categoria Agronegócios (Requerimento nº 4.529/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de São Lourenço pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 4.534/2013, do Deputado Fábio Cherem);

de pesar pelo falecimento do Sr. Davis Antônio Cardoso Júnior, ex-Prefeito Municipal de Abre-Campo (Requerimento nº 4.535/2013, do Deputado Sebastião Costa);

de repúdio (a ser encaminhada à Confederação Sul-Americana de Futebol) às atitudes violentas de alguns jogadores do Arsenal Fútbol Club de Sarandí após a partida contra o Atlético Mineiro pela Taça Libertadores da América, em 3/4/2013, no Estádio Independência (Requerimento nº 4.537/2013, do Deputado Tadeu Martins Leite);

de congratulações com o Sr. Carlos Herculano Lopes pelo lançamento do livro "O estilingue - Histórias de um menino" (Requerimento nº 4.546/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com os policiais civis do 13º Departamento de Polícia Civil, da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, que atuaram na operação que apreendeu 100kg de drogas em São João del-Rei (Requerimento nº 4.549/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de aplauso à Cel. PM Cláudia Romualdo, Comandante da 1ª Região da PMMG, pela postura equilibrada, pela liderança e pela autoridade demonstradas no jogo entre Atlético-MG e Arsenal, em 3/4/2013, no Estádio Independência; e aos policiais militares dos Comandos de Policiamento da Capital e de Policiamento Especializado que atuaram nessa ocasião (Requerimento nº 4.552/2013, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na operação que apreendeu 175 pedras de "crack" em Perdões (Requerimento nº 4.582/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares do 36º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 1.070 pinos de cocaína no Bairro Morro Alto, em Vespasiano (Requerimento nº 4.595/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares do 39º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 1kg de "crack", 3kg de ácido bórico, sete balanças de precisão, R$5.000,00 em dinheiro, duas armas e munições no Aglomerado Marimbondo, em Contagem (Requerimento nº 4.596/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares do 19º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 5,2kg de drogas, cocaína e "crack" no Município de Teófilo Otoni (Requerimento nº 4.597/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na operação que apreendeu 26 pedras de "crack", 2,8kg de maconha e 700g de haxixe no Bairro Alípio de Melo, em Belo Horizonte (Requerimento nº 4.598/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares do 19º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que identificou o responsável por dois crimes de estupro, ocorridos na zona rural de Ataleia (Requerimento nº 4.599/2013, do Deputado Cabo Júlio);

de congratulações com a Secretaria de Educação de Montes Claros e com a Escola Municipal Alcides Carvalho pela brilhante iniciativa de estimular atividades visando diminuir os conflitos entre os alunos e aumentar a paz nas escolas (Requerimento nº 4.601/2013, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a comunidade de Cristina pelo aniversário de 161 anos desse Município (Requerimento nº 4.607/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Pedralva pelo aniversário de 126 anos desse Município (Requerimento nº 4.608/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Santa Rita do Sapucaí pelo aniversário de 121 anos desse Município (Requerimento nº 4.609/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Cambuquira pelo aniversário de 104 anos desse Município (Requerimento nº 4.610/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sindicato e Organização das Cooperativas de Minas Gerais pela eleição de sua diretoria para o quadriênio 2013-2017 (Requerimento nº 4.617/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes);

de congratulações com o escritor Osvaldo Bertolino pelo lançamento do livro "Maurício Grabois: Uma vida de combates" (Requerimento nº 4.619/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com o escritor Augusto Buonicore pelo lançamento do livro "Meu verbo é lutar: A vida e o pensamento de João Amazonas" (Requerimento nº 4.620/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com o Centro de Desenvolvimento Lojista Jovem de Belo Horizonte - CDL BH Jovem - pela posse de sua diretoria para o biênio 2013-2014 (Requerimento nº 4.621/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a empresa Tenco Shopping Centers pelos 25 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.622/2013, da Deputada Liza Prado);

de congratulações com os autores dos trabalhos que compõem a obra "Estudos: Direito Público - Homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso", publicada pela Ed. Lex Magister (Requerimento nº 4.623/2013, da Deputada Liza Prado);

de aplauso aos policiais militares lotados na 117ª Companhia de Polícia Militar do 9º Batalhão de Polícia Militar pelo salvamento do Sr. Heber Bernardino dos Santos, em 5/2/2013, no Município de Senhora dos Remédios (Requerimento nº 4.646/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares lotados na 128ª Companhia de Polícia Militar do 22º Batalhão de Polícia Militar pela operação que culminou na apreensão de um menor no Aglomerado da Serra, em 29/3/2013 (Requerimento nº 4.647/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao 3º Sgt. PM Glaucimar Batista Gomes pelos relevantes serviços prestados à comunidade, em especial pela ação que impediu a efetivação do crime de roubo ao posto de gasolina Maquiné, no Bairro Bonsucesso, em 12/4/2013 (Requerimento nº 4.648/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares lotados na 17ª Companhia de Polícia Militar Especial do 34º Batalhão de Polícia Militar e na 20ª Companhia de Polícia Militar Especial do 16º Batalhão de Polícia Militar pela operação que culminou na prisão de 25 flanelinhas, sendo dezesseis nas imediações do Mineirão e nove nas imediações do Independência, acusados de exercício irregular de profissão ou atividade (Requerimento nº 4.649/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares lotados na 42ª Companhia Independente de Polícia Militar do 19º Batalhão de Polícia Militar pelo excelente trabalho realizado em 2012 em prol da segurança pública e da sociedade mineira (Requerimento nº 4.650/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares lotados na 15ª Companhia de Polícia Militar do 49º Batalhão de Polícia Militar pela operação que culminou na prisão de duas pessoas por envolvimento com o tráfico de drogas no Bairro Céu Azul, em Belo Horizonte (Requerimento nº 4.651/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 31º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em operação que culminou na prisão de três pessoas que explodiram um caixa eletrônico no Município de Conselheiro Lafaiete (Requerimento nº 4.652/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos Srs. Ailton Pereira, Delegado de Polícia, Eduardo Rampazo, Inspetor de Polícia, e Gustavo Lúcio Sales, Aroldo Souza Arcanjo e Roosewelt Sanie da Silva, Investigadores de Polícia, pela investigação e elucidação do latrocínio de que foi vítima o Sr. João Gabriel Camargos (Requerimento nº 4.653/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares lotados no Batalhão de Polícia Militar de Jaguariaíva (PR) que participaram da operação que culminou na prisão em flagrante do criminoso que cometeu latrocínio contra o Sr. João Gabriel Camargos (Requerimento nº 4.654/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Cel. PM Cláudia Romualdo, Comandante do Policiamento da Capital, pelo brilhantismo e competência com que vem conduzindo as ações de segurança na Capital (Requerimento nº 4.655/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Sr. Ronaldo Scucato por sua reeleição para o cargo de Presidente da Ocemg (Requerimento nº 4.685/2013, da Comissão de Política Agropecuária);

de congratulações com a Igreja Batista do Calvário, de Governador Valadares, pelo transcurso de seu 50º aniversário (Requerimento nº 4.698/2013, da Comissão de Assuntos Municipais).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/05/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Almir Paraca

exonerando, a partir de 20/5/2013, Ana Caroline Alves do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando, a partir de 20/5/2013, Flavia Stela Gonçalves Vieira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Ana Caroline Alves para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando João Batista Vaz da Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando David Antônio Zica para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Com amparo nas disposições constitucionais, especialmente o § 5º do art. 226 da Constituição Federal, bem como no Parecer nº 3.550/98, da Procuradoria-Geral desta Casa, a Presidência concede licença-paternidade ao Deputado Fabiano Galletti Tolentino, no período de 12 a 16 de dezembro de 2012, por ocasião do nascimento de sua filha Sofia Dimas Tolentino.

Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Com amparo nas disposições constitucionais, especialmente o § 5º do art. 226 da Constituição Federal, bem como no Parecer nº 3.550/98, da Procuradoria-Geral desta Casa, a Presidência concede licença-paternidade ao Deputado Ulysses Gomes de Oliveira Neto, no período de 18 a 22 de março de 2013, por ocasião do nascimento de sua filha Mariana Lambert Gomes de Oliveira.

Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

TERMO DE CONTRATO CTO/29/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. Objeto: aquisição de assinatura - DVDs, por 36 meses, da Microsoft Technet. Vigência: a partir da assinatura, inclusive. Licitação: dispensa de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO CTO/49/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Expomus - Exposições, Museus, Projetos Culturais Ltda. Objeto: serviços especializados complementares referentes a concepção, produção e montagem da exposição de longa duração do memorial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Vigência: 6 meses a partir da assinatura, conforme cronograma ajustado. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/82/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Objeto: prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC. Objeto do aditamento: reajuste de preço. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

ERRATA

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/5/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição do dia 17/5/2013, na página 11, sob o título “DECISÃO DA PRESIDÊNCIA”, onde se lê:

"A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno e considerando a aprovação, em 1º turno, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.531/2011, do Deputado Carlos Pimenta,”, leia-se:

"A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno e considerando a aprovação, em 1º turno, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.531/2012, do Deputado Carlos Pimenta,”.